PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA
ESTADO DO PARANÁ

Of. nº 472/2023 Em 15 de agosto de 2023.

Senhor Presidente,

Através do presente estamos encaminhando para apreciação da Câmara Municipal, o Projeto de Lei nº 051/2023, que versa sobre:

P. L. nº 051/2023: *"Dispõe sobre permuta de bens imóveis e dá outras providências."*

Atenciosamente,

JOSE DA SILVA COELHO NETO
518.870.029-87
15/08/2023 16:03:20
Prefeito Municipal
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

JOSÉ DA SILVA COELHO NETO
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
EDSON MUNIZ GONÇALVES
Presidente da Câmara Municipal
Nesta

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 15/08/2023 16:03 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64dbcbff92fa7.
POR JOSE DA SILVA COELHO NETO - (518.870.029-87) EM 15/08/2023 16:03

Projeto de Lei nº 51, de 15 de agosto de 2023

"Dispõe sobre permuta de bens imóveis e dá outras providências".

A Câmara Municipal de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a permutar com a empresa Almeida e Fujita Incorporadora Ltda., CNPJ nº 12.545.860/0001-90, dois imóveis de propriedade do Município de Santo Antônio da Platina, objeto das matrículas 24.565 e 24.566, Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, com área de 1.850,21 m² e 2.137,51 m², localizados na Rua Joel Pimentel, números 138 e 234, respectivamente, ambos no Residencial Riviera Park.

Parágrafo único. Os imóveis mencionados no caput foram avaliados ao valor total de R$ 1.237.000,00 (um milhão duzentos e trinta e sete mil reais), conforme laudo técnico de avaliação elaborado pelo técnico do Município anexo ao processo nº 21302/2023.

Art. 2º - Os imóveis a serem havidos na permuta são 09 (nove) casas, com medidas aproximadas de terreno - 180 m² e área construída - 50 m², localizadas no Residencial Santa Maria, objeto das matrículas nº 27.132, 27.133, 27.134, 27.135, 27.136, 27.152, 27.153, 27.154, 27.155, Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, de propriedade da empresa Almeida e Fujita Incorporadora Ltda., CNPJ nº 12.545.860/0001-90.

Parágrafo único. O valor das 09 (nove) casas totaliza R$ 1.233.000,00 (um milhão duzentos e trinta e três mil reais), conforme laudo técnico de avaliação elaborado pelo técnico do Município anexo ao processo nº 21302/2023.

Art. 3º - A finalidade da permuta é a doação das casas às famílias que foram removidas a área de risco na região sul do Morro do Sabão e estão recebendo aluguel social em virtude de decisão proferida na ação civil pública nº 4261-52.2019.8.16.0153,

Parágrafo único. A doação e seus critérios serão objeto de lei específica e as famílias remanescentes que não forem atendidas com as casas objeto desta lei permanecerão recebendo o aluguel social até que a situação o justifique.

Art. 4º - A permuta de que trata esta Lei se processará de igual para igual, com base na avaliação dos imóveis, sendo que não caberá às partes o pagamento de qualquer diferença ou ônus, em virtude do interesse de ambas na referida permuta.

Art. 5º - Compete à Secretaria Municipal da Gestão, por intermédio do Departamento Municipal de Patrimônio e Segurança de Espaços Públicos, os trâmites necessários à escrituração e registro da área.

Parágrafo único. Cada parte arcará com as despesas de escrituração e registro necessários para efetivação desta Lei referentes aos imóveis que passarão a lhe pertencer.

Art. 7º - Ficam desafetados da destinação de equipamento livre de uso público (elup - área institucional) os imóveis descritos no art. 1º desta Lei.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 15/08/2023 16:07 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64dbccde71865.
POR JOSE DA SILVA COELHO NETO - (518.870.029-87) EM 15/08/2023 16:07

Art. 8º - Fica a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos autorizada e responsável por realizar o nivelamento dos imóveis descritos no art. 1º desta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA / ESTADO DO PARANÁ / PAÇO MUNICIPAL DR. ALICIO DIAS DOS REIS, aos 15 de agosto de 2023.

JOSE DA SILVA COELHO NETO
518.870.029-87
15/08/2023 16:07:02
Prefeito Municipal
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

JOSÉ DA SILVA COELHO NETO
Prefeito Municipal

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 15/08/2023 16:07 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p644dbccde71865.
POR JOSE DA SILVA COELHO NETO - (518.870.029-87) EM 15/08/2023 16:07

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 51/2023

O Projeto de Lei n.º 051/2023, apresentado a esta Casa de Leis visa obter a necessária autorização legislativa para permuta de imóvel público, conforme estabelece o artigo 16 da Lei Orgânica Municipal.

No caso, o interesse na permuta foi manifestado pela Secretaria Municipal de Assistência Social, conforme processo digital nº 21302/2023, a fim de dar inicio a resolução da situação das famílias que foram retiradas de área de risco por força de decisão judicial proferida na Ação Civil Pública nº 4261-52.2019.8.16.0153.

Referidas famílias foram retiradas pelo Município da área sul da encosta do Morro do Sabão e desde então vem recebendo aluguel social, no total são 20 (vinte) famílias recebendo o aluguel social. O Município necessita resolver a questão, ofertando imóvel próprio em substituição ao que foi demolido e então com as noves casas de propriedade da empresa Almeida e Fujita Incorporadora Ltda. vislumbrou a possibilidade de atender algumas dessas famílias restando, pois, evidenciado o interesse público na presente permuta.

Os imóveis públicos a serem permutados são duas áreas localizadas no bairro Riviera Park, em relação aos bens públicos, importante destacar que o Código Civil em seu artigo 99 classifica os bens públicos da seguinte forma:

> ***Artigo. 99, do Código Civil*** *- São bens públicos:*
> *I - os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças;*
> *II - os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração federal, estadual, territorial ou municipal, inclusive os de suas autarquias;*
> *III - os dominicais, que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades.*

No mesmo sentido é a Lei Orgânica Municipal em seu artigo 11:

> ***Artigo 11, da Lei Orgânica Municipal*** *– Os bens públicos municipais podem ser:*
> *I – de uso comum do povo, tais como estradas municipais, ruas, parques, praças, logradouros públicos e outros da mesma espécie;*
> *II – de uso especial, os do patrimônio administrativo, destinados à Administração, tais como edifícios das repartições públicas, os terrenos e equipamentos destinados ao serviço público, veículos, matadouros, mercados e outras serventias da mesma espécie;*
> *II – bens dominiais, aqueles sobre os quais o Município exerce o direito de proprietário, e são considerados como bens patrimoniais disponíveis.*

No que concerne à alienação de bens públicos, o artigo 100 e 101 do Código Civil fazem as seguintes previsões:

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 15/08/2023 16:05 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p644dbcc7f2fa33.
POR JOSE DA SILVA COELHO NETO - (518.870.029-87) EM 15/08/2023 16:05

> ***Artigo 100, do Código Civil*** *- Os bens públicos de uso comum do povo e os de uso especial são inalienáveis, enquanto conservarem a sua qualificação, na forma que a lei determinar.*
>
> ***Artigo 101, do Código Civil*** *- Os bens públicos dominicais podem ser alienados, observadas as exigências da lei.*

Portanto, os bens de uso comum do povo e os de uso especial não poderão ser alienados enquanto conservarem essa condição, ou seja, estejam destinados a um determinado fim de interesse público. E os bens dominiais poderão ser alienados observadas as exigências legais.

Cabe destacar o conceito de alienação trazido pelo doutrinador José dos Santos Carvalho Filho (2012, 25ª ed. 1135-1336):

> *"(...) alienação é um fato jurídico. Indica a transferência da propriedade de determinado bem móvel ou imóvel de uma pessoa para outra. Portanto, quando se faz referência à alienação de bem público, a idéia que se deseja transmitir é a de que a pessoa de direito público transfere para terceiros bem móvel ou imóvel de sua propriedade. Diverso do fato jurídico em si são os instrumentos idôneos a sua consumação. Há diversos instrumentos de alienação de bens, normalmente de caráter contratual. Assim, podem os bens públicos ser alienados por força de contratos de compra e venda, de doação, de permuta e de dação em pagamento, como, aliás, também se passa com os bens privados."*

No caso, a permuta é uma forma de alienação, que pode ser conceituada como um contrato em que um dos contratantes transfere a outrem bem de seu patrimônio e deste recebe outro bem equivalente, havendo, portanto, uma troca de bens entre os permutantes.

Em relação à permuta de bens públicos, tem-se pela sua possibilidade, conforme se extrai das lições de José dos Santos Carvalho Filho (Manual de Direito Administrativo, Atlas, 2012, 25ª ed, p. 1182):

> *A Administração também pode, em certas e especiais situações, celebrar contrato de permuta de bens. Os bens dados em permuta eram públicos e passam a ser privados; os recebidos se caracterizavam como privados e passaram a ser bens públicos. Na verdade, a permuta implica uma alienação e uma aquisição simultâneas.*

No ordenamento jurídico municipal a permuta é prevista no art. 16 da Lei Orgânica Municipal:

> ***Artigo 16, da Lei Orgânica Municipal*** *– A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.*

No mesmo sentido, a permuta de bens é prevista na Lei nº 8.666/93, em seu artigo 17, inciso I, alínea "c":

> ***Artigo 17, da Lei nº 8.666/93*** *- A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:*

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 15/08/2023 16:05 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p644dbcc7f2fa33.
POR JOSE DA SILVA COELHO NETO - (518.870.029-87) EM 15/08/2023 16:05

> *I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:*
>
> *c) permuta, por outro imóvel que atenda aos requisitos constantes do inciso X do art. 24 desta Lei;*

O Tribunal de Contas do Estado do Estado do Paraná, por meio do Acordão 984/10 – Tribunal Pleno, também já se manifestou pela possibilidade de permuta de bens públicos:

> ***Não Vedação de Utilização do instituto da Venda ou da Permuta. Alienação de bens públicos. Cabe à administração local a escolha do procedimento, depois de estudadas as hipóteses e escolhida a mais vantajosa. Utilização da concessão do direito real de uso, nos termos da súmula 01-TCE/PR. Avaliação dos imóveis. Não Autorização de Permuta com fim exclusivo para acomodar situação de particular.*** *Não existe vedação à utilização do instituto da venda ou da permuta para alienação de bens públicos, desde que observados os devidos requisitos legais (artigo 17 da Lei 8.666/1.993 - para caso de bens imóveis: avaliação prévia, autorização legislativa e licitação na modalidade concorrência). Cabe à Administração local a escolha do procedimento, depois de estudadas as hipóteses e escolhida a mais vantajosa. Esta Corte recomenda, de modo genérico, a utilização da concessão do direito real de uso, nos termos da Súmula 01-TCE/PR: Preferência pela utilização da Concessão de Direito Real Uso, em substituição a maioria das alienações de terrenos públicos, em razão de sua vantajosidade, visando fomentar à atividade econômica, observada prévia autorização legislativa e licitação na modalidade concorrência, exceto nos casos previstos no art. 17, inciso I, alínea "f" da Lei nº. 8.666/93. Caso o bem não seja utilizado para os fins consignados no contrato pelo concessionário, deverá reverter ao patrimônio público. Imóveis de iguais dimensões não são necessariamente de igual valor. Para que não haja prejuízo ao Erário, o que se mostra essencial é que haja avaliação dos imóveis, sendo o valor mais importante do que à área do terreno ou a área construída. Além disso, para que não haja prejuízo, o imóvel a ser recebido deve ter igual ou maior utilidade para o Município. Não pode ser autorizada uma permuta com fim exclusivo para acomodar situação de particular.* Consulta com Força Normativa - Processo n° 222339/09 - *Acórdão 984/10 - Tribunal Pleno* - Rel. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães.

Dessa forma, para que ocorra a permuta é necessário que haja avaliação prévia, autorização legislativa, interesse público justificado, podendo ser dispensada a licitação, visto que a permuta de bens atende uma situação de singularidade, conforme já se manifestou o doutrinador Jose dos Santos Carvalho Filho sobre o tema (Manual de Direito Administrativo, Atlas, 2012, 25ª ed, p. 1182):

> *"Exige-se para a permuta de bens públicos:*
> *a) autorização legal;*
> *b) avaliação prévia dos bens a serem permutados; e*
> *c) interesse público justificado.*

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 15/08/2023 16:05 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64dbcc7f2fa33.
POR JOSE DA SILVA COELHO NETO - (518.870.029-87) EM 15/08/2023 16:05

A licitação é normalmente dispensada, porque a relação jurídica na permuta atende à situação especial da Administração e do administrado permutante".

No presente caso houve a avaliação prévia dos bens, os imóveis públicos estão sendo devidamente desafetados, bem como há o interesse público devidamente justificado em relação à permuta, pois o Município com a permuta passará a incorporar em seu patrimônio público mais 09 (nove) casas que serão doadas às famílias desalojadas de suas residências, que eram localizadas em área com risco de deslizamento e foram demolidos, garantindo assim moradia digna e efetivando os princípios da dignidade da pessoa humana, proteção à vida, à saúde.

Dessa forma, é necessário o Munícipio obter a autorização legislativa para a permuta, sendo que a doação dos imóveis às famílias irá ocorrer em momento posterior mediante lei específica onde serão especificados os critérios de escolha das famílias que serão beneficiadas com a doação neste primeiro momento.

De todo o exposto, vê-se que a permuta vai ao encontro do interesse público, razão pela qual apresento aos Nobres Vereadores o presente projeto de lei, eis que são estas as coordenadas básicas indispensáveis para uma Administração Municipal ordeira, legalista e cidadã que esperamos de todos os agentes políticos envolvidos e que me leva a propor o presente projeto de lei, contando com a imprescindível aquiescência dos nobres membros desse respeitável Parlamento Municipal.

Ao ensejo, renovo meus cumprimentos a Vossa Excelência e ilustres pares, reiterando a disposição deste Governo para assuntos de interesse municipal.

Atenciosamente,

JOSE DA SILVA COELHO NETO
518.870.029-87
15/08/2023 16:05:25
Prefeito Municipal
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

JOSÉ DA SILVA COELHO NETO
Prefeito Municipal

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 15/08/2023 16:05 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p644dbcc7f2fa33.
POR JOSE DA SILVA COELHO NETO - (518.870.029-87) EM 15/08/2023 16:05

MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA
Processo Digital
Comprovante de Abertura do Processo

COMPROVANTE DE ABERTURA

Processo: N° 21302/2023 Cód. Verificador: Z5RRY6DN

Requerente: 856193 - SECRETARIA MUN. DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
CPF/CNPJ: 76.968.627/0001-00
Endereço: Avenida José de Palma Rennó Nº 393 **CEP:**86.430-000
Cidade: Santo Antônio da Platina **Estado:**PR
Bairro: Residencial Rennó Park
Fone Res.: Não Informado **Fone Cel.:** Não Informado
E-mail: smas@santoantoniodaplatina.pr.gov.br
Assunto: DOCUMENTOS EXCLUSIVOS - PREFEITO
Subassunto: DELIBERAÇÃO
Data de Abertura: 05/06/2023 15:15
Previsão: 15/06/2023

Documentos do Processo

Outros Documentos

Descrição	Entregue	Anexo
		1- 028-C OFICIO COM PROPOSTA DE PERMUTA.pdf
		2- Matricula (3).pdf
		3- RIVIERA PARK - ÁREA 1.473 - VALOR R$ 600.000,00.pdf
		4- Matricula.pdf
		5- RIVIERA PARK - ÁREA 1.861 - VALOR R$ 725.000,00.pdf
		6- PROPOSTA DA EMPRESA ALMEIDA E FUJITA INCORPORADORA LTDA.pdf
		7- Gmail - PROPOSTA EMPRESA.pdf
		8- Gmail - PROPOSTA DE PERMUTA.pdf
Quantidade de Documentos:	0	**Quantidade de Documentos Entregues:** 0

Observação

Senhor Prefeito.

Segue processo onde o município de Santo Antônio da Platina manifesta interesse em realizar permuta em 09 (nove) casas de propriedade da EMPRESA ALMEIDA E FUJITA INCORPORADORA LTDA CNPJ: 12.545.860/0001-90, localizado no bairro santa Maria neste município.
Em troca o município faria a entrega de 02 (dois) terrenos, um situado a Rua Joel Pimentel, nº 234, com a matricula nº 24.565, com área de 1,850m² (hum mil e oitocentos metro quadrados), situado no bairro Riviera Park e o outro situado a Rua Joel Pimentel, nº 138, com a matricula nº 24.566, com área de 2,137m² (dois mil centro e trinta e sete metro quadrados), situado no bairro Riviera Park.
Em anexo segue os documentos que deram trato ao processo até a contrata proposta da empresa supramencionada.
Informo que o intuito da permuta é que as casas serão para serem doadas a parte das famílias retiradas em áreas de riscos da encosta da antiga cascalheira Morro do Sabão por determinação da justiça e que até os dias de hoje a Prefeitura paga Aluguel Social.
O caso caracteriza-se se de Interesse Social e assim sendo é de suma importância que possa transformar o bem que hoje está sem utilização em moradias para as famílias carentes que perderam suas casas por estarem em área de risco.
Ante ao exposto SOLICITO analise do processo e observa-se que a empresa pede que seja feito o aterramento do terrena que o município oferece em troca das casas.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 05/06/2023 15:19 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p647e27219cc50.

MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Processo Digital

Comprovante de Abertura do Processo

CRISTIANO BENEDITO LAURO
021.033.679-01
05/06/2023 15:18:52
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

SECRETARIA MUN. DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
Requerente

CRISTIANO BENEDITO LAURO
Funcionário(a)

Recebido

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 05/06/2023 15:19 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p647e27219cc50.



LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO DE IMÓVEL URBANO

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 30/03/2023 11:24 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64259b97dab8b.

SANTO ANTÔNIO DA PLATINA - PR
MARÇO – 2023

Avaliação

Data de referência: 16/03/2023

Endereço: Rua A, Lote 6, nº 117, Residencial Santa Maria.
Município: Santo Antônio da Platina - PR.

1. ESCALAS ADOTADAS NA ESTIMATIVA

Característica	Escala Adotada	Justificativa para a Escala Adotada	Extp. (%)	Mínimo Amostra	Máximo Amostra
Área construída	50,00	Área total construída, em m²;		42,00	720,00
Área terreno	180,00	Área total do terreno, em m²;		70,00	2.645,00
Sanitários	1,0	Número total de Banheiros no imóvel; Quando imóvel contar com lavabo, banheiro de empregados, contar como 0,5;		1,0	7,0
Suites	0	Se o imóvel avaliando não dispõe de suíte = 0; Se o imóvel avaliando dispõe de suíte = 1;		0	1
Piscina	0	Imóvel não dispõe de piscina = 0; Imóvel dispõe de piscina = 1;		0	1
Garagem	0	Se o imóvel avaliando não dispõe de garagem coberta = 0; Se o imóvel avaliando dispõe de garagem coberta = 1;		0	1
Padrão Construtivo	4	Imóvel em alvenaria ou madeira, sem acabamento, sem forro, telhado em fibrocimento ou cerâmica, sem pintura = 1; Imóvel em alvenaria ou madeira, com acabamento cerâmico, sem laje, sem forro, telhado em fibrocimento ou cerâmico, pintura desgastada = 2; Imóvel em alvenaria ou madeira, com acabamento em piso cerâmico, parte em laje ou forro de PVC /madeira, telhado em telha cerâmica ou concreto, pintura em látex = 3; Imóvel em alvenaria ou madeira, com acabamento cerâmico, laje em concreto		1	6

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 30/03/2023 11:24 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64259b97dab8b.

		armado, telhado em telha cerâmica ou concreto, pintado ou parcialmente pintado = 4; Imóvel todo em alvenaria, com acabamento em piso cerâmico, laje em concreto armado, telhado em telha cerâmica ou concreto, pintura em látex = 5; Imóvel todo em alvenaria, com acabamento em porcelanato, laje em concreto armado, telhado em telha cerâmica ou concreto, pintura em látex = 6;		
Conservação	4	Imóvel avaliando com problemas sérios (Reparos Graves) = 1; Imóvel avaliando com alguns problemas (Reparos Simples) = 2; Imóvel avaliando com algumas avarias (Regular) = 3; Imóvel avaliando em ótimo estado de conservação (Novo) = 4;	1	4
Localização	2	Quanto maior a atratividade do local maior o valor;	1	7
Valor Total	**137.724,81**	Valor total do imóvel, em R$;	58.000,00	4.900.000,00

2. INTERVALOS DE VALORES PARA ESTIMATIVA

	Valor Mínimo	Valor Estimado	Valor Máximo	Desvio Mínimo	Desvio Máximo	Desvio Total
Confiança (80 %)	2.492,75	**137.724,81**	3.043,72	-9,50%	10,50%	20,00%
Predição (80%)	1.963,12	**137.724,81**	3.864,90	-28,73%	40,31%	69,04%
Campo de Arbítrio	2.341,32	**137.724,81**	3.167,67	-15,00%	15,00%	30,00%

3. INTERVALOS DE VALORES PARA DECISÃO

	Mínimo (R$)	Estimativa (R$)	Máximo (R$)
Confiança (80 %)	124.637,59	137.724,81	152.186,20
Predição (80%)	98.155,86	137.724,81	193.244,93
Campo de Arbítrio	117.066,09	137.724,81	158.383,53

4. VALOR DE AVALIAÇÃO

R$ 137.000,00 (cento e trinta e sete mil reais)

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 30/03/2023 11:24 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64259b97dab8b.

Avaliação

5. INTERVALO ADMISSÍVEL PARA MÉDIA DE MERCADO

Mínimo (R$):	124.637,59
Arbitrado (R$):	**137.000,00**
Máximo (R$):	152.186,20

6. CLASSIFICAÇÃO QUANTO A PRECISÃO

Amplitude do intervalo de confiança para 80% de confiabilidade: 20,00 %
Classificação para a estimativa: Grau III de Precisão

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 30/03/2023 11:24 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64259b97dab8b.

Avaliação

Data de referência: 16/03/2023

Endereço: Rua A, Lote 7, nº 125, Residencial Santa Maria.
Município: Santo Antônio da Platina - PR.

1. ESCALAS ADOTADAS NA ESTIMATIVA

Característica	Escala Adotada	Justificativa para a Escala Adotada	Extp. (%)	Mínimo Amostra	Máximo Amostra
Área construída	50,00	Área total construída, em m²;		42,00	720,00
Área terreno	180,00	Área total do terreno, em m²;		70,00	2.645,00
Sanitários	1,0	Número total de Banheiros no imóvel; Quando imóvel contar com lavabo, banheiro de empregados, contar como 0,5;		1,0	7,0
Suites	0	Se o imóvel avaliando não dispõe de suíte = 0; Se o imóvel avaliando dispõe de suíte = 1;		0	1
Piscina	0	Imóvel não dispõe de piscina = 0; Imóvel dispõe de piscina = 1;		0	1
Garagem	0	Se o imóvel avaliando não dispõe de garagem coberta = 0; Se o imóvel avaliando dispõe de garagem coberta = 1;		0	1
Padrão Construtivo	4	Imóvel em alvenaria ou madeira, sem acabamento, sem forro, telhado em fibrocimento ou cerâmica, sem pintura = 1; Imóvel em alvenaria ou madeira, com acabamento cerâmico, sem laje, sem forro, telhado em fibrocimento ou cerâmico, pintura desgastada = 2; Imóvel em alvenaria ou madeira, com acabamento em piso cerâmico, parte em laje ou forro de PVC /madeira, telhado em telha cerâmica ou concreto, pintura em látex = 3; Imóvel em alvenaria ou madeira, com acabamento cerâmico, laje em concreto		1	6

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 30/03/2023 11:24 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64259b97dab8b.

		armado, telhado em telha cerâmica ou concreto, pintado ou parcialmente pintado = 4; Imóvel todo em alvenaria, com acabamento em piso cerâmico, laje em concreto armado, telhado em telha cerâmica ou concreto, pintura em látex = 5; Imóvel todo em alvenaria, com acabamento em porcelanato, laje em concreto armado, telhado em telha cerâmica ou concreto, pintura em látex = 6;		
Conservação	4	Imóvel avaliando com problemas sérios (Reparos Graves) = 1; Imóvel avaliando com alguns problemas (Reparos Simples) = 2; Imóvel avaliando com algumas avarias (Regular) = 3; Imóvel avaliando em ótimo estado de conservação (Novo) = 4;	1	4
Localização	2	Quanto maior a atratividade do local maior o valor;	1	7
Valor Total	**137.724,81**	Área total do imóvel, em m²;	58.000,00	4.900.000,00

2. INTERVALOS DE VALORES PARA ESTIMATIVA

	Valor Mínimo	Valor Estimado	Valor Máximo	Desvio Mínimo	Desvio Máximo	Desvio Total
Confiança (80 %)	2.492,75	**137.724,81**	3.043,72	-9,50%	10,50%	20,00%
Predição (80%)	1.963,12	**137.724,81**	3.864,90	-28,73%	40,31%	69,04%
Campo de Arbítrio	2.341,32	**137.724,81**	3.167,67	-15,00%	15,00%	30,00%

3. INTERVALOS DE VALORES PARA DECISÃO

	Mínimo (R$)	Estimativa (R$)	Máximo (R$)
Confiança (80 %)	124.637,59	137.724,81	152.186,20
Predição (80%)	98.155,86	137.724,81	193.244,93
Campo de Arbítrio	117.066,09	137.724,81	158.383,53

4. VALOR DE AVALIAÇÃO

R$ 137.000,00 (cento e trinta e sete mil reais)

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 30/03/2023 11:24 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64259b97dab8b.

Avaliação

5. INTERVALO ADMISSÍVEL PARA MÉDIA DE MERCADO

Mínimo (R$):	124.637,59
Arbitrado (R$):	**137.000,00**
Máximo (R$):	152.186,20

6. CLASSIFICAÇÃO QUANTO A PRECISÃO

Amplitude do intervalo de confiança para 80% de confiabilidade: 20,00 %
Classificação para a estimativa: Grau III de Precisão

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 30/03/2023 11:24 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64259b97dab8b.

Avaliação

Data de referência: 16/03/2023

Endereço: Rua A, Lote 8, nº 133, Residencial Santa Maria.
Município: Santo Antônio da Platina - PR.

1. ESCALAS ADOTADAS NA ESTIMATIVA

Característica	Escala Adotada	Justificativa para a Escala Adotada	Extp. (%)	Mínimo Amostra	Máximo Amostra
Área construída	50,00	Área total construída, em m²;		42,00	720,00
Área terreno	180,00	Área total do terreno, em m²;		70,00	2.645,00
Sanitários	1,0	Número total de Banheiros no imóvel; Quando imóvel contar com lavabo, banheiro de empregados, contar como 0,5;		1,0	7,0
Suites	0	Se o imóvel avaliando não dispõe de suíte = 0; Se o imóvel avaliando dispõe de suíte = 1;		0	1
Piscina	0	Imóvel não dispõe de piscina = 0; Imóvel dispõe de piscina = 1;		0	1
Garagem	0	Se o imóvel avaliando não dispõe de garagem coberta = 0; Se o imóvel avaliando dispõe de garagem coberta = 1;		0	1
Padrão Construtivo	4	Imóvel em alvenaria ou madeira, sem acabamento, sem forro, telhado em fibrocimento ou cerâmica, sem pintura = 1; Imóvel em alvenaria ou madeira, com acabamento cerâmico, sem laje, sem forro, telhado em fibrocimento ou cerâmico, pintura desgastada = 2; Imóvel em alvenaria ou madeira, com acabamento em piso cerâmico, parte em laje ou forro de PVC /madeira, telhado em telha cerâmica ou concreto, pintura em látex = 3; Imóvel em alvenaria ou madeira, com acabamento cerâmico, laje em concreto		1	6

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 30/03/2023 11:24 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64259b97dab8b.

		armado, telhado em telha cerâmica ou concreto, pintado ou parcialmente pintado = 4; Imóvel todo em alvenaria, com acabamento em piso cerâmico, laje em concreto armado, telhado em telha cerâmica ou concreto, pintura em látex = 5; Imóvel todo em alvenaria, com acabamento em porcelanato, laje em concreto armado, telhado em telha cerâmica ou concreto, pintura em látex = 6;		
Conservação	4	Imóvel avaliando com problemas sérios (Reparos Graves) = 1; Imóvel avaliando com alguns problemas (Reparos Simples) = 2; Imóvel avaliando com algumas avarias (Regular) = 3; Imóvel avaliando em ótimo estado de conservação (Novo) = 4;	1	4
Localização	2	Quanto maior a atratividade do local maior o valor;	1	7
Valor Total	**137.724,81**	Área total do imóvel, em m²;	58.000,00	4.900.000,00

2. INTERVALOS DE VALORES PARA ESTIMATIVA

	Valor Mínimo	Valor Estimado	Valor Máximo	Desvio Mínimo	Desvio Máximo	Desvio Total
Confiança (80 %)	2.492,75	**137.724,81**	3.043,72	-9,50%	10,50%	20,00%
Predição (80%)	1.963,12	**137.724,81**	3.864,90	-28,73%	40,31%	69,04%
Campo de Arbítrio	2.341,32	**137.724,81**	3.167,67	-15,00%	15,00%	30,00%

3. INTERVALOS DE VALORES PARA DECISÃO

	Mínimo (R$)	Estimativa (R$)	Máximo (R$)
Confiança (80 %)	124.637,59	137.724,81	152.186,20
Predição (80%)	98.155,86	137.724,81	193.244,93
Campo de Arbítrio	117.066,09	137.724,81	158.383,53

4. VALOR DE AVALIAÇÃO

R$ 137.000,00 (cento e trinta e sete mil reais)

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 30/03/2023 11:24 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64259b97dab8b.

Avaliação

5. INTERVALO ADMISSÍVEL PARA MÉDIA DE MERCADO

Mínimo (R$):	124.637,59
Arbitrado (R$):	**137.000,00**
Máximo (R$):	152.186,20

6. CLASSIFICAÇÃO QUANTO A PRECISÃO

Amplitude do intervalo de confiança para 80% de confiabilidade: 20,00 %
Classificação para a estimativa: Grau III de Precisão

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 30/03/2023 11:24 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64259b97dab8b.

Avaliação

Data de referência: 17/03/2023

Endereço: Rua A, Lote 9, nº 141, Residencial Santa Maria.
Município: Santo Antônio da Platina - PR.

1. ESCALAS ADOTADAS NA ESTIMATIVA

Característica	Escala Adotada	Justificativa para a Escala Adotada	Extp. (%)	Mínimo Amostra	Máximo Amostra
Área construída	50,00	Área total construída, em m²;		42,00	720,00
Área terreno	180,00	Área total do terreno, em m²;		70,00	2.645,00
Sanitários	1,0	Número total de Banheiros no imóvel; Quando imóvel contar com lavabo, banheiro de empregados, contar como 0,5;		1,0	7,0
Suites	0	Se o imóvel avaliando não dispõe de suíte = 0; Se o imóvel avaliando dispõe de suíte = 1;		0	1
Piscina	0	Imóvel não dispõe de piscina = 0; Imóvel dispõe de piscina = 1;		0	1
Garagem	0	Se o imóvel avaliando não dispõe de garagem coberta = 0; Se o imóvel avaliando dispõe de garagem coberta = 1;		0	1
Padrão Construtivo	4	Imóvel em alvenaria ou madeira, sem acabamento, sem forro, telhado em fibrocimento ou cerâmica, sem pintura = 1; Imóvel em alvenaria ou madeira, com acabamento cerâmico, sem laje, sem forro, telhado em fibrocimento ou cerâmico, pintura desgastada = 2; Imóvel em alvenaria ou madeira, com acabamento em piso cerâmico, parte em laje ou forro de PVC /madeira, telhado em telha cerâmica ou concreto, pintura em látex = 3; Imóvel em alvenaria ou madeira, com acabamento cerâmico, laje em concreto		1	6

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 30/03/2023 11:24 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64259b97dab8b.

		armado, telhado em telha cerâmica ou concreto, pintado ou parcialmente pintado = 4; Imóvel todo em alvenaria, com acabamento em piso cerâmico, laje em concreto armado, telhado em telha cerâmica ou concreto, pintura em látex = 5; Imóvel todo em alvenaria, com acabamento em porcelanato, laje em concreto armado, telhado em telha cerâmica ou concreto, pintura em látex = 6;		
Conservação	4	Imóvel avaliando com problemas sérios (Reparos Graves) = 1; Imóvel avaliando com alguns problemas (Reparos Simples) = 2; Imóvel avaliando com algumas avarias (Regular) = 3; Imóvel avaliando em ótimo estado de conservação (Novo) = 4;	1	4
Localização	2	Quanto maior a atratividade do local maior o valor;	1	7
Valor Total	**137.724,81**	Área total do imóvel, em m²;	58.000,00	4.900.000,00

2. INTERVALOS DE VALORES PARA ESTIMATIVA

	Valor Mínimo	Valor Estimado	Valor Máximo	Desvio Mínimo	Desvio Máximo	Desvio Total
Confiança (80 %)	2.492,75	**137.724,81**	3.043,72	-9,50%	10,50%	20,00%
Predição (80%)	1.963,12	**137.724,81**	3.864,90	-28,73%	40,31%	69,04%
Campo de Arbítrio	2.341,32	**137.724,81**	3.167,67	-15,00%	15,00%	30,00%

3. INTERVALOS DE VALORES PARA DECISÃO

	Mínimo (R$)	Estimativa (R$)	Máximo (R$)
Confiança (80 %)	124.637,59	137.724,81	152.186,20
Predição (80%)	98.155,86	137.724,81	193.244,93
Campo de Arbítrio	117.066,09	137.724,81	158.383,53

4. VALOR DE AVALIAÇÃO

R$ 137.000,00 (cento e trinta e sete mil reais)

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 30/03/2023 11:24 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64259b97dab8b.

Avaliação

5. INTERVALO ADMISSÍVEL PARA MÉDIA DE MERCADO

Mínimo (R$):	124.637,59
Arbitrado (R$):	**137.000,00**
Máximo (R$):	152.186,20

6. CLASSIFICAÇÃO QUANTO A PRECISÃO

Amplitude do intervalo de confiança para 80% de confiabilidade: 20,00 %
Classificação para a estimativa: Grau III de Precisão

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 30/03/2023 11:24 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64259b97dab8b.

Avaliação

Data de referência: 17/03/2023

Endereço: Rua A, Lote 10, nº 149, Residencial Santa Maria.
Município: Santo Antônio da Platina - PR.

1. ESCALAS ADOTADAS NA ESTIMATIVA

Característica	Escala Adotada	Justificativa para a Escala Adotada	Extp. (%)	Mínimo Amostra	Máximo Amostra
Área construída	50,00	Área total construída, em m²;		42,00	720,00
Área terreno	180,00	Área total do terreno, em m²;		70,00	2.645,00
Sanitários	1,0	Número total de Banheiros no imóvel; Quando imóvel contar com lavabo, banheiro de empregados, contar como 0,5;		1,0	7,0
Suites	0	Se o imóvel avaliando não dispõe de suíte = 0; Se o imóvel avaliando dispõe de suíte = 1;		0	1
Piscina	0	Imóvel não dispõe de piscina = 0; Imóvel dispõe de piscina = 1;		0	1
Garagem	0	Se o imóvel avaliando não dispõe de garagem coberta = 0; Se o imóvel avaliando dispõe de garagem coberta = 1;		0	1
Padrão Construtivo	4	Imóvel em alvenaria ou madeira, sem acabamento, sem forro, telhado em fibrocimento ou cerâmica, sem pintura = 1; Imóvel em alvenaria ou madeira, com acabamento cerâmico, sem laje, sem forro, telhado em fibrocimento ou cerâmico, pintura desgastada = 2; Imóvel em alvenaria ou madeira, com acabamento em piso cerâmico, parte em laje ou forro de PVC /madeira, telhado em telha cerâmica ou concreto, pintura em látex = 3; Imóvel em alvenaria ou madeira, com acabamento cerâmico, laje em concreto		1	6

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 30/03/2023 11:24 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64259b97dab8b.

		armado, telhado em telha cerâmica ou concreto, pintado ou parcialmente pintado = 4; Imóvel todo em alvenaria, com acabamento em piso cerâmico, laje em concreto armado, telhado em telha cerâmica ou concreto, pintura em látex = 5; Imóvel todo em alvenaria, com acabamento em porcelanato, laje em concreto armado, telhado em telha cerâmica ou concreto, pintura em látex = 6;		
Conservação	4	Imóvel avaliando com problemas sérios (Reparos Graves) = 1; Imóvel avaliando com alguns problemas (Reparos Simples) = 2; Imóvel avaliando com algumas avarias (Regular) = 3; Imóvel avaliando em ótimo estado de conservação (Novo) = 4;	1	4
Localização	2	Quanto maior a atratividade do local maior o valor;	1	7
Valor Total	**137.724,81**	Área total do imóvel, em m²;	58.000,00	4.900.000,00

2. INTERVALOS DE VALORES PARA ESTIMATIVA

	Valor Mínimo	Valor Estimado	Valor Máximo	Desvio Mínimo	Desvio Máximo	Desvio Total
Confiança (80 %)	2.492,75	**137.724,81**	3.043,72	-9,50%	10,50%	20,00%
Predição (80%)	1.963,12	**137.724,81**	3.864,90	-28,73%	40,31%	69,04%
Campo de Arbítrio	2.341,32	**137.724,81**	3.167,67	-15,00%	15,00%	30,00%

3. INTERVALOS DE VALORES PARA DECISÃO

	Mínimo (R$)	Estimativa (R$)	Máximo (R$)
Confiança (80 %)	124.637,59	137.724,81	152.186,20
Predição (80%)	98.155,86	137.724,81	193.244,93
Campo de Arbítrio	117.066,09	137.724,81	158.383,53

4. VALOR DE AVALIAÇÃO

R$ 137.000,00 (cento e trinta e sete mil reais)

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 30/03/2023 11:24 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64259b97dab8b.

Avaliação

5. INTERVALO ADMISSÍVEL PARA MÉDIA DE MERCADO

Mínimo (R$):	124.637,59
Arbitrado (R$):	**137.000,00**
Máximo (R$):	152.186,20

6. CLASSIFICAÇÃO QUANTO A PRECISÃO

Amplitude do intervalo de confiança para 80% de confiabilidade: 20,00 %
Classificação para a estimativa: Grau III de Precisão

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 30/03/2023 11:24 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64259b97dab8b.

Avaliação

Data de referência: 17/03/2023

Endereço: Rua A, Lote 7, nº 277, Residencial Santa Maria.
Município: Santo Antônio da Platina - PR.

1. ESCALAS ADOTADAS NA ESTIMATIVA

Característica	Escala Adotada	Justificativa para a Escala Adotada	Extp. (%)	Mínimo Amostra	Máximo Amostra
Área construída	50,00	Área total construída, em m²;		42,00	720,00
Área terreno	180,00	Área total do terreno, em m²;		70,00	2.645,00
Sanitários	1,0	Número total de Banheiros no imóvel; Quando imóvel contar com lavabo, banheiro de empregados, contar como 0,5;		1,0	7,0
Suites	0	Se o imóvel avaliando não dispõe de suíte = 0; Se o imóvel avaliando dispõe de suíte = 1;		0	1
Piscina	0	Imóvel não dispõe de piscina = 0; Imóvel dispõe de piscina = 1;		0	1
Garagem	0	Se o imóvel avaliando não dispõe de garagem coberta = 0; Se o imóvel avaliando dispõe de garagem coberta = 1;		0	1
Padrão Construtivo	4	Imóvel em alvenaria ou madeira, sem acabamento, sem forro, telhado em fibrocimento ou cerâmica, sem pintura = 1; Imóvel em alvenaria ou madeira, com acabamento cerâmico, sem laje, sem forro, telhado em fibrocimento ou cerâmico, pintura desgastada = 2; Imóvel em alvenaria ou madeira, com acabamento em piso cerâmico, parte em laje ou forro de PVC /madeira, telhado em telha cerâmica ou concreto, pintura em látex = 3; Imóvel em alvenaria ou madeira, com acabamento cerâmico, laje em concreto		1	6

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 30/03/2023 11:24 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64259b97dab8b.

		armado, telhado em telha cerâmica ou concreto, pintado ou parcialmente pintado = 4; Imóvel todo em alvenaria, com acabamento em piso cerâmico, laje em concreto armado, telhado em telha cerâmica ou concreto, pintura em látex = 5; Imóvel todo em alvenaria, com acabamento em porcelanato, laje em concreto armado, telhado em telha cerâmica ou concreto, pintura em látex = 6;		
Conservação	4	Imóvel avaliando com problemas sérios (Reparos Graves) = 1; Imóvel avaliando com alguns problemas (Reparos Simples) = 2; Imóvel avaliando com algumas avarias (Regular) = 3; Imóvel avaliando em ótimo estado de conservação (Novo) = 4;	1	4
Localização	2	Quanto maior a atratividade do local maior o valor;	1	7
Valor Total	**137.724,81**	Área total do imóvel, em m²;	58.000,00	4.900.000,00

2. INTERVALOS DE VALORES PARA ESTIMATIVA

	Valor Mínimo	Valor Estimado	Valor Máximo	Desvio Mínimo	Desvio Máximo	Desvio Total
Confiança (80 %)	2.492,75	**137.724,81**	3.043,72	-9,50%	10,50%	20,00%
Predição (80%)	1.963,12	**137.724,81**	3.864,90	-28,73%	40,31%	69,04%
Campo de Arbítrio	2.341,32	**137.724,81**	3.167,67	-15,00%	15,00%	30,00%

3. INTERVALOS DE VALORES PARA DECISÃO

	Mínimo (R$)	Estimativa (R$)	Máximo (R$)
Confiança (80 %)	124.637,59	137.724,81	152.186,20
Predição (80%)	98.155,86	137.724,81	193.244,93
Campo de Arbítrio	117.066,09	137.724,81	158.383,53

4. VALOR DE AVALIAÇÃO

R$ 137.000,00 (cento e trinta e sete mil reais)

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 30/03/2023 11:24 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64259b97dab8b.

Avaliação

5. INTERVALO ADMISSÍVEL PARA MÉDIA DE MERCADO

Mínimo (R$):	124.637,59
Arbitrado (R$):	**137.000,00**
Máximo (R$):	152.186,20

6. CLASSIFICAÇÃO QUANTO A PRECISÃO

Amplitude do intervalo de confiança para 80% de confiabilidade: 20,00 %
Classificação para a estimativa: Grau III de Precisão

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 30/03/2023 11:24 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64259b97dab8b.

Avaliação

Data de referência: 17/03/2023

Endereço: Rua A, Lote 80, nº 285, Residencial Santa Maria.
Município: Santo Antônio da Platina - PR.

1. ESCALAS ADOTADAS NA ESTIMATIVA

Característica	Escala Adotada	Justificativa para a Escala Adotada	Extp. (%)	Mínimo Amostra	Máximo Amostra
Área construída	50,00	Área total construída, em m²;		42,00	720,00
Área terreno	180,00	Área total do terreno, em m²;		70,00	2.645,00
Sanitários	1,0	Número total de Banheiros no imóvel; Quando imóvel contar com lavabo, banheiro de empregados, contar como 0,5;		1,0	7,0
Suites	0	Se o imóvel avaliando não dispõe de suíte = 0; Se o imóvel avaliando dispõe de suíte = 1;		0	1
Piscina	0	Imóvel não dispõe de piscina = 0; Imóvel dispõe de piscina = 1;		0	1
Garagem	0	Se o imóvel avaliando não dispõe de garagem coberta = 0; Se o imóvel avaliando dispõe de garagem coberta = 1;		0	1
Padrão Construtivo	4	Imóvel em alvenaria ou madeira, sem acabamento, sem forro, telhado em fibrocimento ou cerâmica, sem pintura = 1; Imóvel em alvenaria ou madeira, com acabamento cerâmico, sem laje, sem forro, telhado em fibrocimento ou cerâmico, pintura desgastada = 2; Imóvel em alvenaria ou madeira, com acabamento em piso cerâmico, parte em laje ou forro de PVC /madeira, telhado em telha cerâmica ou concreto, pintura em látex = 3; Imóvel em alvenaria ou madeira, com acabamento cerâmico, laje em concreto		1	6

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 30/03/2023 11:24 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64259b97dab8b.

		armado, telhado em telha cerâmica ou concreto, pintado ou parcialmente pintado = 4; Imóvel todo em alvenaria, com acabamento em piso cerâmico, laje em concreto armado, telhado em telha cerâmica ou concreto, pintura em látex = 5; Imóvel todo em alvenaria, com acabamento em porcelanato, laje em concreto armado, telhado em telha cerâmica ou concreto, pintura em látex = 6;		
Conservação	4	Imóvel avaliando com problemas sérios (Reparos Graves) = 1; Imóvel avaliando com alguns problemas (Reparos Simples) = 2; Imóvel avaliando com algumas avarias (Regular) = 3; Imóvel avaliando em ótimo estado de conservação (Novo) = 4;	1	4
Localização	2	Quanto maior a atratividade do local maior o valor;	1	7
Valor Total	**137.724,81**	Área total do imóvel, em m²;	58.000,00	4.900.000,00

2. INTERVALOS DE VALORES PARA ESTIMATIVA

	Valor Mínimo	Valor Estimado	Valor Máximo	Desvio Mínimo	Desvio Máximo	Desvio Total
Confiança (80 %)	2.492,75	**137.724,81**	3.043,72	-9,50%	10,50%	20,00%
Predição (80%)	1.963,12	**137.724,81**	3.864,90	-28,73%	40,31%	69,04%
Campo de Arbítrio	2.341,32	**137.724,81**	3.167,67	-15,00%	15,00%	30,00%

3. INTERVALOS DE VALORES PARA DECISÃO

	Mínimo (R$)	Estimativa (R$)	Máximo (R$)
Confiança (80 %)	124.637,59	137.724,81	152.186,20
Predição (80%)	98.155,86	137.724,81	193.244,93
Campo de Arbítrio	117.066,09	137.724,81	158.383,53

4. VALOR DE AVALIAÇÃO

R$ 137.000,00 (cento e trinta e sete mil reais)

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 30/03/2023 11:24 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64259b97dab8b.

Avaliação

5. INTERVALO ADMISSÍVEL PARA MÉDIA DE MERCADO

Mínimo (R$):	124.637,59
Arbitrado (R$):	**137.000,00**
Máximo (R$):	152.186,20

6. CLASSIFICAÇÃO QUANTO A PRECISÃO

Amplitude do intervalo de confiança para 80% de confiabilidade: 20,00 %
Classificação para a estimativa: Grau III de Precisão

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 30/03/2023 11:24 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64259b97dab8b.

Avaliação

Data de referência: 17/03/2023

Endereço: Rua A, Lote 9, nº 293, Residencial Santa Maria.
Município: Santo Antônio da Platina - PR.

1. ESCALAS ADOTADAS NA ESTIMATIVA

Característica	Escala Adotada	Justificativa para a Escala Adotada	Extp. (%)	Mínimo Amostra	Máximo Amostra
Área construída	50,00	Área total construída, em m²;		42,00	720,00
Área terreno	180,00	Área total do terreno, em m²;		70,00	2.645,00
Sanitários	1,0	Número total de Banheiros no imóvel; Quando imóvel contar com lavabo, banheiro de empregados, contar como 0,5;		1,0	7,0
Suites	0	Se o imóvel avaliando não dispõe de suíte = 0; Se o imóvel avaliando dispõe de suíte = 1;		0	1
Piscina	0	Imóvel não dispõe de piscina = 0; Imóvel dispõe de piscina = 1;		0	1
Garagem	0	Se o imóvel avaliando não dispõe de garagem coberta = 0; Se o imóvel avaliando dispõe de garagem coberta = 1;		0	1
Padrão Construtivo	4	Imóvel em alvenaria ou madeira, sem acabamento, sem forro, telhado em fibrocimento ou cerâmica, sem pintura = 1; Imóvel em alvenaria ou madeira, com acabamento cerâmico, sem laje, sem forro, telhado em fibrocimento ou cerâmico, pintura desgastada = 2; Imóvel em alvenaria ou madeira, com acabamento em piso cerâmico, parte em laje ou forro de PVC /madeira, telhado em telha cerâmica ou concreto, pintura em látex = 3; Imóvel em alvenaria ou madeira, com acabamento cerâmico, laje em concreto		1	6

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 30/03/2023 11:24 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64259b97dab8b.

		armado, telhado em telha cerâmica ou concreto, pintado ou parcialmente pintado = 4; Imóvel todo em alvenaria, com acabamento em piso cerâmico, laje em concreto armado, telhado em telha cerâmica ou concreto, pintura em látex = 5; Imóvel todo em alvenaria, com acabamento em porcelanato, laje em concreto armado, telhado em telha cerâmica ou concreto, pintura em látex = 6;		
Conservação	4	Imóvel avaliando com problemas sérios (Reparos Graves) = 1; Imóvel avaliando com alguns problemas (Reparos Simples) = 2; Imóvel avaliando com algumas avarias (Regular) = 3; Imóvel avaliando em ótimo estado de conservação (Novo) = 4;	1	4
Localização	2	Quanto maior a atratividade do local maior o valor;	1	7
Valor Total	**137.724,81**	Área total do imóvel, em m²;	58.000,00	4.900.000,00

2. INTERVALOS DE VALORES PARA ESTIMATIVA

	Valor Mínimo	Valor Estimado	Valor Máximo	Desvio Mínimo	Desvio Máximo	Desvio Total
Confiança (80 %)	2.492,75	**137.724,81**	3.043,72	-9,50%	10,50%	20,00%
Predição (80%)	1.963,12	**137.724,81**	3.864,90	-28,73%	40,31%	69,04%
Campo de Arbítrio	2.341,32	**137.724,81**	3.167,67	-15,00%	15,00%	30,00%

3. INTERVALOS DE VALORES PARA DECISÃO

	Mínimo (R$)	Estimativa (R$)	Máximo (R$)
Confiança (80 %)	124.637,59	137.724,81	152.186,20
Predição (80%)	98.155,86	137.724,81	193.244,93
Campo de Arbítrio	117.066,09	137.724,81	158.383,53

4. VALOR DE AVALIAÇÃO

R$ 137.000,00 (cento e trinta e sete mil reais)

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 30/03/2023 11:24 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64259b97dab8b.

Avaliação

5. INTERVALO ADMISSÍVEL PARA MÉDIA DE MERCADO

Mínimo (R$):	124.637,59
Arbitrado (R$):	**137.000,00**
Máximo (R$):	152.186,20

6. CLASSIFICAÇÃO QUANTO A PRECISÃO

Amplitude do intervalo de confiança para 80% de confiabilidade: 20,00 %
Classificação para a estimativa: Grau III de Precisão

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 30/03/2023 11:24 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64259b97dab8b.

Avaliação

Data de referência: 17/03/2023

Endereço: Rua A, Lote 10, nº 301, Residencial Santa Maria.
Município: Santo Antônio da Platina - PR.

1. ESCALAS ADOTADAS NA ESTIMATIVA

Característica	Escala Adotada	Justificativa para a Escala Adotada	Extp. (%)	Mínimo Amostra	Máximo Amostra
Área construída	50,00	Área total construída, em m²;		42,00	720,00
Área terreno	180,00	Área total do terreno, em m²;		70,00	2.645,00
Sanitários	1,0	Número total de Banheiros no imóvel; Quando imóvel contar com lavabo, banheiro de empregados, contar como 0,5;		1,0	7,0
Suites	0	Se o imóvel avaliando não dispõe de suíte = 0; Se o imóvel avaliando dispõe de suíte = 1;		0	1
Piscina	0	Imóvel não dispõe de piscina = 0; Imóvel dispõe de piscina = 1;		0	1
Garagem	0	Se o imóvel avaliando não dispõe de garagem coberta = 0; Se o imóvel avaliando dispõe de garagem coberta = 1;		0	1
Padrão Construtivo	4	Imóvel em alvenaria ou madeira, sem acabamento, sem forro, telhado em fibrocimento ou cerâmica, sem pintura = 1; Imóvel em alvenaria ou madeira, com acabamento cerâmico, sem laje, sem forro, telhado em fibrocimento ou cerâmico, pintura desgastada = 2; Imóvel em alvenaria ou madeira, com acabamento em piso cerâmico, parte em laje ou forro de PVC /madeira, telhado em telha cerâmica ou concreto, pintura em látex = 3; Imóvel em alvenaria ou madeira, com acabamento cerâmico, laje em concreto		1	6

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 30/03/2023 11:24 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64259b97dab8b.

		armado, telhado em telha cerâmica ou concreto, pintado ou parcialmente pintado = 4; Imóvel todo em alvenaria, com acabamento em piso cerâmico, laje em concreto armado, telhado em telha cerâmica ou concreto, pintura em látex = 5; Imóvel todo em alvenaria, com acabamento em porcelanato, laje em concreto armado, telhado em telha cerâmica ou concreto, pintura em látex = 6;		
Conservação	4	Imóvel avaliando com problemas sérios (Reparos Graves) = 1; Imóvel avaliando com alguns problemas (Reparos Simples) = 2; Imóvel avaliando com algumas avarias (Regular) = 3; Imóvel avaliando em ótimo estado de conservação (Novo) = 4;	1	4
Localização	2	Quanto maior a atratividade do local maior o valor;	1	7
Valor Total	**137.724,81**	Área total do imóvel, em m²;	58.000,00	4.900.000,00

2. INTERVALOS DE VALORES PARA ESTIMATIVA

	Valor Mínimo	Valor Estimado	Valor Máximo	Desvio Mínimo	Desvio Máximo	Desvio Total
Confiança (80 %)	2.492,75	**137.724,81**	3.043,72	-9,50%	10,50%	20,00%
Predição (80%)	1.963,12	**137.724,81**	3.864,90	-28,73%	40,31%	69,04%
Campo de Arbítrio	2.341,32	**137.724,81**	3.167,67	-15,00%	15,00%	30,00%

3. INTERVALOS DE VALORES PARA DECISÃO

	Mínimo (R$)	Estimativa (R$)	Máximo (R$)
Confiança (80 %)	124.637,59	137.724,81	152.186,20
Predição (80%)	98.155,86	137.724,81	193.244,93
Campo de Arbítrio	117.066,09	137.724,81	158.383,53

4. VALOR DE AVALIAÇÃO

R$ 137.000,00 (cento e trinta e sete mil reais)

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 30/03/2023 11:24 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64259b97dab8b.

Avaliação

5. INTERVALO ADMISSÍVEL PARA MÉDIA DE MERCADO

Mínimo (R$):	124.637,59
Arbitrado (R$):	**137.000,00**
Máximo (R$):	152.186,20

6. CLASSIFICAÇÃO QUANTO A PRECISÃO

Amplitude do intervalo de confiança para 80% de confiabilidade: 20,00 %
Classificação para a estimativa: Grau III de Precisão

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 30/03/2023 11:24 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64259b97dab8b.

Avaliação

Data de referência: 17/03/2023

Endereço: Rua A, Lote 11, nº 309, Residencial Santa Maria.
Município: Santo Antônio da Platina - PR.

1. ESCALAS ADOTADAS NA ESTIMATIVA

Característica	Escala Adotada	Justificativa para a Escala Adotada	Extp. (%)	Mínimo Amostra	Máximo Amostra
Área construída	50,00	Área total construída, em m²;		42,00	720,00
Área terreno	180,00	Área total do terreno, em m²;		70,00	2.645,00
Sanitários	1,0	Número total de Banheiros no imóvel; Quando imóvel contar com lavabo, banheiro de empregados, contar como 0,5;		1,0	7,0
Suites	0	Se o imóvel avaliando não dispõe de suíte = 0; Se o imóvel avaliando dispõe de suíte = 1;		0	1
Piscina	0	Imóvel não dispõe de piscina = 0; Imóvel dispõe de piscina = 1;		0	1
Garagem	0	Se o imóvel avaliando não dispõe de garagem coberta = 0; Se o imóvel avaliando dispõe de garagem coberta = 1;		0	1
Padrão Construtivo	4	Imóvel em alvenaria ou madeira, sem acabamento, sem forro, telhado em fibrocimento ou cerâmica, sem pintura = 1; Imóvel em alvenaria ou madeira, com acabamento cerâmico, sem laje, sem forro, telhado em fibrocimento ou cerâmico, pintura desgastada = 2; Imóvel em alvenaria ou madeira, com acabamento em piso cerâmico, parte em laje ou forro de PVC /madeira, telhado em telha cerâmica ou concreto, pintura em látex = 3; Imóvel em alvenaria ou madeira, com acabamento cerâmico, laje em concreto		1	6

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 30/03/2023 11:24 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64259b97dab8b.

		armado, telhado em telha cerâmica ou concreto, pintado ou parcialmente pintado = 4; Imóvel todo em alvenaria, com acabamento em piso cerâmico, laje em concreto armado, telhado em telha cerâmica ou concreto, pintura em látex = 5; Imóvel todo em alvenaria, com acabamento em porcelanato, laje em concreto armado, telhado em telha cerâmica ou concreto, pintura em látex = 6;		
Conservação	4	Imóvel avaliando com problemas sérios (Reparos Graves) = 1; Imóvel avaliando com alguns problemas (Reparos Simples) = 2; Imóvel avaliando com algumas avarias (Regular) = 3; Imóvel avaliando em ótimo estado de conservação (Novo) = 4;	1	4
Localização	2	Quanto maior a atratividade do local maior o valor;	1	7
Valor Total	**137.724,81**	Área total do imóvel, em m²;	58.000,00	4.900.000,00

2. INTERVALOS DE VALORES PARA ESTIMATIVA

	Valor Mínimo	Valor Estimado	Valor Máximo	Desvio Mínimo	Desvio Máximo	Desvio Total
Confiança (80 %)	2.492,75	**137.724,81**	3.043,72	-9,50%	10,50%	20,00%
Predição (80%)	1.963,12	**137.724,81**	3.864,90	-28,73%	40,31%	69,04%
Campo de Arbítrio	2.341,32	**137.724,81**	3.167,67	-15,00%	15,00%	30,00%

3. INTERVALOS DE VALORES PARA DECISÃO

	Mínimo (R$)	Estimativa (R$)	Máximo (R$)
Confiança (80 %)	124.637,59	137.724,81	152.186,20
Predição (80%)	98.155,86	137.724,81	193.244,93
Campo de Arbítrio	117.066,09	137.724,81	158.383,53

4. VALOR DE AVALIAÇÃO

R$ 137.000,00 (cento e trinta e sete mil reais)

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 30/03/2023 11:24 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64259b97dab8b.

Avaliação

5. INTERVALO ADMISSÍVEL PARA MÉDIA DE MERCADO

Mínimo (R$):	124.637,59
Arbitrado (R$):	**137.000,00**
Máximo (R$):	152.186,20

6. CLASSIFICAÇÃO QUANTO A PRECISÃO

Amplitude do intervalo de confiança para 80% de confiabilidade: 20,00 %
Classificação para a estimativa: Grau III de Precisão

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 30/03/2023 11:24 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64259b97dab8b.

Avaliação

Data de referência: 17/03/2023

Endereço: Rua A, Lote 12, nº 317, Residencial Santa Maria.
Município: Santo Antônio da Platina - PR.

1. ESCALAS ADOTADAS NA ESTIMATIVA

Característica	Escala Adotada	Justificativa para a Escala Adotada	Extp. (%)	Mínimo Amostra	Máximo Amostra
Área construída	50,00	Área total construída, em m²;		42,00	720,00
Área terreno	180,00	Área total do terreno, em m²;		70,00	2.645,00
Sanitários	1,0	Número total de Banheiros no imóvel; Quando imóvel contar com lavabo, banheiro de empregados, contar como 0,5;		1,0	7,0
Suites	0	Se o imóvel avaliando não dispõe de suíte = 0; Se o imóvel avaliando dispõe de suíte = 1;		0	1
Piscina	0	Imóvel não dispõe de piscina = 0; Imóvel dispõe de piscina = 1;		0	1
Garagem	0	Se o imóvel avaliando não dispõe de garagem coberta = 0; Se o imóvel avaliando dispõe de garagem coberta = 1;		0	1
Padrão Construtivo	4	Imóvel em alvenaria ou madeira, sem acabamento, sem forro, telhado em fibrocimento ou cerâmica, sem pintura = 1; Imóvel em alvenaria ou madeira, com acabamento cerâmico, sem laje, sem forro, telhado em fibrocimento ou cerâmico, pintura desgastada = 2; Imóvel em alvenaria ou madeira, com acabamento em piso cerâmico, parte em laje ou forro de PVC /madeira, telhado em telha cerâmica ou concreto, pintura em látex = 3; Imóvel em alvenaria ou madeira, com acabamento cerâmico, laje em concreto		1	6

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 30/03/2023 11:24 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64259b97dab8b.

		armado, telhado em telha cerâmica ou concreto, pintado ou parcialmente pintado = 4; Imóvel todo em alvenaria, com acabamento em piso cerâmico, laje em concreto armado, telhado em telha cerâmica ou concreto, pintura em látex = 5; Imóvel todo em alvenaria, com acabamento em porcelanato, laje em concreto armado, telhado em telha cerâmica ou concreto, pintura em látex = 6;		
Conservação	4	Imóvel avaliando com problemas sérios (Reparos Graves) = 1; Imóvel avaliando com alguns problemas (Reparos Simples) = 2; Imóvel avaliando com algumas avarias (Regular) = 3; Imóvel avaliando em ótimo estado de conservação (Novo) = 4;	1	4
Localização	2	Quanto maior a atratividade do local maior o valor;	1	7
Valor Total	**137.724,81**	Área total do imóvel, em m²;	58.000,00	4.900.000,00

2. INTERVALOS DE VALORES PARA ESTIMATIVA

	Valor Mínimo	Valor Estimado	Valor Máximo	Desvio Mínimo	Desvio Máximo	Desvio Total
Confiança (80 %)	2.492,75	**137.724,81**	3.043,72	-9,50%	10,50%	20,00%
Predição (80%)	1.963,12	**137.724,81**	3.864,90	-28,73%	40,31%	69,04%
Campo de Arbítrio	2.341,32	**137.724,81**	3.167,67	-15,00%	15,00%	30,00%

3. INTERVALOS DE VALORES PARA DECISÃO

	Mínimo (R$)	Estimativa (R$)	Máximo (R$)
Confiança (80 %)	124.637,59	137.724,81	152.186,20
Predição (80%)	98.155,86	137.724,81	193.244,93
Campo de Arbítrio	117.066,09	137.724,81	158.383,53

4. VALOR DE AVALIAÇÃO

R$ 137.000,00 (cento e trinta e sete mil reais)

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 30/03/2023 11:24 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64259b97dab8b.

5. INTERVALO ADMISSÍVEL PARA MÉDIA DE MERCADO

Mínimo (R$):	124.637,59
Arbitrado (R$):	**137.000,00**
Máximo (R$):	152.186,20

6. CLASSIFICAÇÃO QUANTO A PRECISÃO

Amplitude do intervalo de confiança para 80% de confiabilidade: 20,00 %
Classificação para a estimativa: Grau III de Precisão

7. ENCERRAMENTO.

Este signatário apresenta o presente trabalho concluído, segue devidamente datado e assinado, colocando-se a disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Santo Ant. da Platina – PR, 17 de Março de 2023.

AMON TEODORO DE ALMEIDA
066.561.639-20
30/03/2023 11:24:06
DIRETOR DO DEPT. MUN. DE ENGENHARIA
DECRETO Nº 490/2022
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Amon Teodoro de Almeida
Eng. Civil
CREA: 190213/D

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 30/03/2023 11:24 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64259b97dab8b.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA
ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Of. nº 028/2023-SMAS Santo Antônio da Platina, 04 de Maio de 2023.

Assunto: Proposta de Permuta.

Prezado Senhor,

O município de Santo Antônio da Platina manifesta interesse em realizar permuta em **09 (nove)** casas de propriedade da **EMPRESA ALMEIDA E FUJITA INCORPORADORA LTDA CNPJ: 12.545.860/0001-90**, avaliadas pela Comissão Permanente de Avaliação de Bens e Imóveis do município no valor de **R$137.000,00 (centro e trinta e sete mil reais)** cada casa, as avaliações das 09 (nove) casas somam um montante de **R$1.233,00 (hum milhão duzentos e trinta e três mil reais)** e em troca o município faria a entrega de 02 (dois) terrenos, um situado a Rua Joel Pimentel, nº 234, com a **matricula nº 24.565**, com área de 1,850m² (hum mil e oitocentos metro quadrados), situado no bairro Riviera Park e o outro situado a Rua Joel Pimentel, nº 138, com a **matricula nº 24.566,** com área de 2,137m² (dois mil centro e trinta e sete metro quadrados)**,** situado no bairro Riviera Park, os terrenos avaliados somam um total de **R$1.237,00 (hum milhão duzentos e trinta e sete reais.**

A proposta seria a oferta pelo município dos 02 (dois) terrenos supramencionados, totalizando o montante de **R$1.237,00 (hum milhão duzentos e trinta e sete mil reais**, pelas 09 (nove) casas localizadas no Residencial Santa Maria, que possuem alvará e habite-se, estando em processo de averbação junto ao Cartório de Registro Imóveis, as quais foram avaliadas e totalizam um valor de **R$1.233,00 (hum milhão duzentos e trinta e três mil reais)**, a serem repassadas para propriedade do Município de Santo Antônio da Platina – PR.

Tal manifestação se dá diante do anseio do município em ofertar moradias de interesse social, viabilizando a população de baixa renda o acesso à moradia adequada e regular, bem como a serviços públicos, reduzindo a desigualdade social e promovendo a ocupação urbana planejada.

Sem mais para o momento, reitero protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

gov.br
Documento assinado digitalmente
CRISTIANO BENEDITO LAURO
Data: 04/05/2023 11:06:59-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Cristiano Benedito Lauro
Secretário Municipal de Assistência Social
DECRETO 10/2017

Ao Ilustríssimo Senhor
LEODIR DE OLIVEIRA
SÓCIO PROPRIETÁRIO DA EMPRESA ALMEIDA E FUJITA INCORPORADORA LTDA CNPJ: 12.545.860/0001-90.
Nesta
/CBL

COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
Oficial: HOMERO DOS SANTOS GIOVANNETTI

ESTADO DO PARANÁ

REGISTRO GERAL LIVRO Nº 2	MATRÍCULA Nº 24.565 f. 01 SANTO ANTÔNIO DA PLATINA Oficial
Distrito: Santo Antônio da Platina Município: Santo Antônio da Platina	Urbano (X) C.P.M. Rural ( ) INCRA

Elup 01, loteamento denominado RESIDENCIAL RIVIERA PARK

Localização

Protocolo nº **76.787**. **IMÓVEL**:- Um imóvel urbano composto pela Elup 01, sem benfeitorias, loteamento denominado RESIDENCIAL RIVIERA PARK, desta cidade, com a área de 1.850,21m2 (um mil oitocentos e cinquenta metros quadrados e vinte e um decimetros quadrados), com as seguintes medidas e confrontações: Inicia no vértice 01, cravado no alinhamento predial da Rua Projetada 04, com Lote 06 da Quadra F. Daí segue até o vértice 02, pelo alinhamento predial da Rua Projetada 04, por 77,09 m. Daí segue até o vértice 03 confrontando com Elup 02 da Quadra G, por 24,00 m. Daí segue até o vértice 04, confrontando com Residencial Eunice Eleutério da Silva, por 77,09 m. Daí segue até o vértice 01, confrontando com o Lote 06 da Quadra F, por 24,00 m., fechando o perimetro.
PROPRIETÁRIA: MAJOANAME EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, CNPJ 16.777.766/0001-17, estabelecida na Rodovia PR 439, sn, sala 1, Chácara Estância Colorado, Núcleo Industrial, na cidade de Santo Antônio da Platina-PR.-
TÍTULO ANTERIOR: Matrícula nº 19.600 do Livro 2 - Registro Geral de Imóveis desta Comarca. O referido é verdade e dou fé. Santo Antônio da Platina, 20 de setembro de 2017. O ESCREVENTE SUBSTITUTO (Bel. Fabricio Faustino de Proença)

AV-1-M-24.565 - Protocolo nº 76787 - Em 25 de agosto de 2017 - Certifico que, conforme consta no R-5 da Matrícula nº 19.600 – Livro 2 – Registro Geral, que consta no Decreto nº 459/2015, que aprovou o loteamento acima descrito: Que conforme termo de compromisso registrado sob o número 18317 do dia 15/10/2015, o LOTEADOR fica obrigado a transferir, mediante escritura pública de doação, sem qualquer ônus para o Município, a propriedade das Áreas Públicas e a propriedade do conjunto de obras de arborização, pavimento de vias, abastecimento de água, coleta de esgotos, drenagem de águas pluviais, iluminação pública e abastecimento de energia elétrica em estrita obediência ao contido no art. 17, inciso I, da Lei Municipal nº 528/2006. O referido é verdade e dou fé. Santo Antônio da Platina, 20 de setembro de 2017. O ESCREVENTE SUBSTITUTO (Bel. Fabrício Faustino de Proença).

R-2-M-24.565 - Protocolo nº 79588 - Em 28 de dezembro de 2018 - Conforme escritura pública de doação Plena a Titulo Gratuito, lavrada nas notas do Cartório do Registro Civil e Tabelionato – Daniel Tito Pinto – Interino – Distrito de Conselheiro Zacarias, deste municipio e comarca, em 22 de agosto de 2018, às fls. 046/051 do livro nº 67, **MAJOANAME EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA**, pessoa juridica de direito privado com sede localizada na Rodovia PR 439, Chacara Estância Colorado, Nucleo Industrial, s/n, sala 01, nesta cidade, inscrita no CNPJ/MF sob nº 16.777.766/0001-17, representada no ato pela administradora não sócia *Maria de Lourdes Carolino Almeida*, brasileira, casada, maior, empresária, portadora da Cédula de identidade RG nº 5.916.935-1-SESP/PR e inscrita no CPF/MF sob nº 324.555.699-34, residente e domiciliada na Chácara Estância Colorado, nesta cidade, alienou por doação o imóvel acima descrito, objeto da Matricula nº 24.565, ao **MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA,** pessoa juridica de direito público com sede administrativa na Praça Nossa Senhora Aparecida, s/n, na cidade de Santo Antonio da Platina-PR, inscrita no CNPJ/MF sob nº 76.968.627/0001-00, representado no ato por seu Prefeito Municipal *José da Silva Coelho Neto*, brasileiro, casado, professor, portador da Cedula de identidade RG nº 3.451.727-4-SSP/PR e inscrito no CPF/MF sob nº 518.870.029-87, residente e domiciliada na Rua Rui Barbosa. nº 966, Centro, nesta cidade. Que, para os efeitos fiscais atribui o valor de R$ 129.514,70 (cento e vinte e nove mil, quinhentos e quatorze reais e setenta centavos), sem condições. I – *Foram apresentados os seguintes documentos*: Certidão Narrativa nº 10597/2018 fornecida pela Prefeitura Municipal desta cidade. II – *Foram apresentados os seguintes documentos ao tabelião, quando da lavratura da escritura, os quais constam no título:* Certidão Conjunta Negativa de Débitos relativos aos tributos federais e à dívida da União abrangendo inclusive as contribuições previdenciárias e as de terceiros nº D51E.DC88.15BA.A739 emitida eletronicamente via internet pela Secretaria da Receita Federal; Certidão Negativa de Débitos de Tributos

(continua no verso)

Visualização disponibilizada pelo SAEC (www.registradores.onr.org.br)-Visualizado em:02/03/2023 17:15:35

Estaduais nº 018563966-72 emitida eletronicamente via internet pela Secretaria de Estado da Fazenda; Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas nº 156675135/2018, emitida via internet pelo site www.tst.jus.br; Certidão de Indisponibilidade de Bens Negativo sob o código HASH nº 3274.71c2.073e.6f81.7668.8f59.0cbe.f552.3e34.8814 **ITCMD**: Imune conforme artigo 150, VI, a, da Constituição Federal e Artigo 6º, I, e artigo 3º II, da resolução SEFA 1.527/2015. **FUNREJUS:** isento ao recolhimento da taxa, no termos do artigo 3º, b, item 17 da Lei 12.216/98. Ficou arquivado neste Ofício sob nº 79588 uma cópia da documentação apresentada. Ficando arquivado também sob nº 369/2018 a Certidão Conjunta Negativa de Débitos relativos aos tributos federais e à dívida da União abrangendo inclusive as contribuições previdenciárias e as de terceiros. O referido é verdade e dou fé. Santo Antônio da Platina, 28 de dezembro de 2018. O ESCREVENTE SUBSTITUTO_____ (Bel. Fabricio Faustino de Proença).-

R-3-M-24.565 - Protocolo nº 79821 - Em 08 de fevereiro de 2019 - Por Escritura Pública de Constituição de Servidão Perpétua Administrativa de Passagem a Título Gratuito, lavrada às fls.120/122 do livro 69, aos 07/01/2019 nas notas do Tabelião Ari Ramos Filho, Distrito de Monte Real, deste município e comarca, o **MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA**, pessoa jurídica de direito público, com sede administrativa na Praça Nossa Senhora Aparecida, s/n, na cidade de Santo Antonio da Platina-PR, inscrito CNPJ 76.968.627/0001-00, representado no ato por seu prefeito municipal, conforme Ata de Posse datada de 01/01/2017, registrada no Cartório de Títulos e Documentos desta comarca de Santo Antonio da Platina-PR, em data de 04/01/2017, sob registro nº 0018948, Livro nº B-106, Protocolo nº 0021411, o *Sr José da Silva Coelho Neto*, brasileiro, casado, professor, portador da cédula de identidade rg nº 3.451.727-4SSP/PR e inscrito no CPF/MF sob nº 518.870.029-87, residente e domiciliado à Rua Rui Barbosa, nº 966, Centro, nesta cidade, **INSTITUÍU** em favor **COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR**, pessoa jurídica, sociedade de economia mista, com sede à Rua Engenheiro Rebouças, nº 1376, Bairro Rebouças, na cidade de Curitiba-PR, constituída em 23 de janeiro de 1963, conforme estatuto devidamente registrado na Junta Comercial do Estado do Paraná sob nº 41 3 0004843-3 em sessão de 09/01/1964, inscrita no CNPJ/MF sob nº 76.484.013/0001-45, Ata de constituição da Composição da diretoria devidamente registrada na junta Comercial do Estado do Paraná sob nº 20185809901 em sessão de 16/10/2018, no ato representada por sua procuradora ODETE BRUN, brasileira, casada, técnica em transações imobiliárias, RG nº 3.604.527-2 e inscrita no CPF/MF sob nº 542.572.129-34, com endereço profissional na Avenida Higienópolis, nº 1527, Londrina-PR, conforme consta na Escritura Publica de Procuração, lavrada 08/08/2018 no Serviço Distrital do Boqueirão, em Curitiba-PR, sob nº as fls 001/002 do livro nº 938-P. Que para atender com presteza e eficiência a necessidade de Servidão de Passagem de Tubulação da Rede de esgoto pelos ELUP 01 e ELUP 2, objetos registrado sob matricula nº 24.565 e 24.566, aqui denominado LOTE SERVIENTES para atender a necessidade precípua do Loteamento Riviera Park, fica **INSTITUIDO** o direito de Servidão de Passagem para a **COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR,** tendo a Servidão de Passagem a área de **192,00m²** com as seguintes descrições e caracterísiticas: Inicia no encontro da ELUP 1 com a Rua Projetada 04 do loteamento Riviera Park. Deste, segue confrontando com a Rua Projetada 04 do Loteamento Riviera Park com rumo N 70°49'6" L com a distância de 8,00 metros. Deste, segue confrontando com ELUP 2, com rumo S 19°10'54" L com a distância de 24,00 metros. Deste, segue confrontando com o Lote B4-B do Residencial Eunice Eleutério, com rumo S 70°49'6" L com a distância 8,00 metros. Deste, retorna ao ponto inicial (início da descrição) confrontando com ELUP 01 com rumo N 19°10'54" L com a distância de 24,00 metros, fechando o perimetro descrito. Conforme Memorial descritivo elaborado pelo Eng. Civil Paulo Eugênio Guilhem CREA: SP 164872/D. Que os outorgantes, comprometem-se que em nenhuma hipótese irá edificar na faixa reservada à esta servidão, permitindo, inclusive o livre acesso da área com visitas, fiscalização e manutenção tantas vezes quantas forem necessárias. Que, a presente servidão é feita em caráter irrevogável e irretratável, ficando vedado aos outorgados a venda, cessão ou transferência a qualquer título da área dada em servidão. Que, a servidão aqui instituída obriga o seu cumprimento, tanto quanto aos outorgantes e seus sucessores. *I – Foram apresentados os seguintes documentos:* Declaração nº 201900000350-8, emitida pelo Sistema ITCMD WEB-PR, em 22/01/2019 com créditos tributários recolhido no valor de R$ 713,66, em face ao Beneficiário; Guia de recolhimento do Funrejus nº 14000000004284976-0, no valor de R$ 35,68, devidamente quitado em 22/01/2019. Fica arquivada neste ofício sob nº 79821 toda documentação apresentada. O referido é verdade e dou fé. Santo Antonio da Platina, 08 de fevereiro de 2019. O ESCREVENTE SUBSTITUTO _____(Bel. Fabricio Faustino de Proença)

OBSERVAÇÕES

CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
Oficial: HOMERO DOS SANTOS GIOVANNETTI
COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA
ESTADO DO PARANÁ
PARA USO EXCLUSIVO DO SISTEMA DE REGISTRADORES - www.registradores.onr.org.br
Visualização disponibilizada pelo SAEC (www.registradores.onr.org.br)-Visualizado em:02/03/2023 17:15:35

LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO DE IMÓVEL URBANO

SANTO ANTÔNIO DA PLATINA - PR
MARÇO – 2023

Avaliação

Data de referência: 07/03/2023

Endereço: Rua Joel Pimentel, Nº 138, Riviera Park.
Município: Santo Antônio da Platina - PR.

1. ESCALAS ADOTADAS NA ESTIMATIVA

Característica	Escala Adotada	Justificativa para a Escala Adotada	Extp. (%)	Mínimo Amostra	Máximo Amostra
Localização	4	Quanto maior a atratividade do local maior o valor;		2	7
Área total	1.850,00	Área total do imóvel, em m²;		100,42	10.700,00
Topografia	2	Área com aclives ou declives, com mais de 30% = 1; Área com aclives ou declives, entre 10% e 30% = 2; Área com aclives ou declives de até 10% = 3;		1	3
Aproveitamento	1.473,00	Área total aproveitável descontando a permeabilidade e área de servidão, em m²;		90,38	9.630,00
Zoneamento	2	Quanto maior o zoneamento, maior o valor final;		1	7
Pavimentação	1	Se o Lote avaliando não dispõe de pavimentação = 0; Se o Lote avaliando dispõe de pavimentação = 1;		0	1
Valor Total	**604.654,02**	Valor total do imóvel, em R$;		25.000,00	3.000.000,00

2. INTERVALOS DE VALORES PARA ESTIMATIVA

	Valor Mínimo	Valor Estimado	Valor Máximo	Desvio Mínimo	Desvio Máximo	Desvio Total
Confiança (80 %)	135.671,99	**604.654,02**	168.423,89	-10,25%	11,42%	21,67%
Predição (80%)	100.463,20	**604.654,02**	227.450,50	-33,54%	50,47%	84,01%
Campo de Arbítrio	128.488,98	**604.654,02**	173.838,03	-15,00%	15,00%	30,00%

3. INTERVALOS DE VALORES PARA DECISÃO

	Mínimo (R$)	Estimativa (R$)	Máximo (R$)
Confiança (80 %)	542.687,96	604.654,02	673.695,58
Predição (80%)	401.852,80	604.654,02	909.801,99

Campo de Arbítrio	513.955,92	604.654,02	695.352,12

4. VALOR DE AVALIAÇÃO

R$ 600.000,00 (seiscentos mil reais)

5. INTERVALO ADMISSÍVEL PARA MÉDIA DE MERCADO

Mínimo (R$):	542.687,96
Arbitrado (R$):	**600.000,00**
Máximo (R$):	673.695,58

6. CLASSIFICAÇÃO QUANTO A PRECISÃO

Amplitude do intervalo de confiança para 80% de confiabilidade: 21,67 %
Classificação para a estimativa: Grau III de Precisão

7. ENCERRAMENTO.

Este signatário apresenta o presente trabalho concluído, segue devidamente datado e assinado, colocando-se a disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Santo Ant. da Platina – PR, 07 de Março de 2023.

Amon Teodoro de Almeida
Eng. Civil
CREA: 190213/D

COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
Oficial: HOMERO DOS SANTOS GIOVANNETTI

ESTADO DO PARANÁ

REGISTRO GERAL LIVRO Nº 2	MATRÍCULA Nº 24.566 f. 01 SANTO ANTÔNIO DA PLATINA Oficial
Distrito Santo Antônio da Platina Município Santo Antônio da Platina	Urbano (X) C.P.M. Rural ( ) INCRA

Elup 02, loteamento denominado RESIDENCIAL RIVIERA PARK

Localização

Protocolo nº **76.787**. **IMÓVEL**:- Um imóvel urbano composto pela Elup 02, sem benfeitorias, loteamento denominado RESIDENCIAL RIVIERA PARK, desta cidade, com a área de 2.137,51m2 (dois mil, cento e trinta e sete metros quadrados e cinquenta e um decímetros quadrados), com as seguintes medidas e confrontações: Inicia no vértice 01, cravado no alinhamento predial da Rua Projetada 04, com Elup 01 da Quadra F. Daí segue até o vértice 02, pelo alinhamento predial da Rua Projetada 04, por 89,06 m. Daí segue até o vértice 03, confrontando com Área destinada a Praça Publica 04, por 24,00 m. Daí segue até o vértice 04, confrontando com Residencial Eunice Eleutério da Silva, por 89,06 m. Daí segue até o vértice 01, confrontando com Elup 01 da Quadra F, por 24,00 m., fechando o perímetro.
PROPRIETÁRIA: MAJOANAME EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, CNPJ 16.777.766/0001-17, estabelecida na Rodovia PR 439, sn, sala 1, Chácara Estância Colorado, Núcleo Industrial, na cidade de Santo Antônio da Platina-PR.-
TÍTULO ANTERIOR: Matrícula nº 19.600 do Livro 2 - Registro Geral de Imóveis desta Comarca. O referido é verdade e dou fé. Santo Antônio da Platina, 20 de setembro de 2017. O ESCREVENTE SUBSTITUTO (Bel. Fabrício Faustino de Proença)

AV-1-M-24.566 - Protocolo nº 76787 - Em 25 de agosto de 2017 - Certifico que, conforme consta no R-5 da Matrícula nº 19.600 – Livro 2 – Registro Geral, que consta no Decreto nº 459/2015, que aprovou o loteamento acima descrito: Que conforme termo de compromisso registrado sob o número 18317 do dia 15/10/2015, o LOTEADOR fica obrigado a transferir, mediante escritura pública de doação, sem qualquer ônus para o Município, a propriedade das Áreas Públicas e a propriedade do conjunto de obras de arborização, pavimento de vias, abastecimento de água, coleta de esgotos, drenagem de águas pluviais, iluminação pública e abastecimento de energia elétrica em estrita obediência ao contido no art. 17, inciso I, da Lei Municipal nº 528/2006. O referido é verdade e dou fé. Santo Antônio da Platina, 20 de setembro de 2017. O ESCREVENTE SUBSTITUTO (Bel. Fabrício Faustino de Proença)

R-2-M-24.566 - Protocolo nº 79588 - Em 28 de dezembro de 2018 - Conforme escritura pública de doação Plena a Título Gratuito, lavrada nas notas do Cartório do Registro Civil e Tabelionato – Daniel Tito Pinto – Interino – Distrito de Conselheiro Zacarias, deste município e comarca, em 22 de agosto de 2018, às fls. 046/051 do livro nº 67, **MAJOANAME EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado com sede localizada na Rodovia PR 439, Chacara Estância Colorado, Nucleo Industrial, s/n, sala 01, nesta cidade, inscrita no CNPJ/MF sob nº 16.777.766/0001-17, representada no ato pela administradora não sócia *Maria de Lourdes Carolino Almeida*, brasileira, casada, maior, empresária, portadora da Cédula de identidade RG nº 5.916.935-1-SESP/PR e inscrita no CPF/MF sob nº 324.555.699-34, residente e domiciliada na Chácara Estância Colorado, nesta cidade, alienou por doação o imóvel acima descrito, objeto da Matrícula nº 24.566, ao **MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA,** pessoa jurídica de direito público com sede administrativa na Praça Nossa Senhora Aparecida, s/n, na cidade de Santo Antonio da Platina-PR, inscrita no CNPJ/MF sob nº 76.968.627/0001-00, representado no ato por seu Prefeito Municipal *José da Silva Coelho Neto*, brasileiro, casado, professor, portador da Cédula de identidade RG nº 3.451.727-4-SSP/PR e inscrito no CPF/MF sob nº 518.870.029-87, residente e domiciliada na Rua Rui Barbosa, nº 966, Centro, nesta cidade. Que, para os efeitos fiscais atribui o valor de R$ 149.625,70 (cento e quarenta e nove mil, seiscentos e vinte e cinco reais e setenta centavos), sem condições. **I** – *Foram apresentados os seguintes documentos*: Certidão Narrativa nº 10598/2018 fornecida pela Prefeitura Municipal desta cidade. **II** – *Foram apresentados os seguintes documentos ao tabelião, quando da lavratura da escritura, os quais constam no título:* Certidão Conjunta Negativa de Débitos relativos aos tributos federais e à dívida da União abrangendo inclusive as contribuições previdenciárias e as de terceiros nº D51E.DC88.15BA.A739 emitida eletronicamente via internet pela Secretaria da Receita Federal; Certidão Negativa

(continua no verso)

PARA SUA SEGURANÇA O VALOR DESTA CERTIDÃO PODE SER CONFERIDO NO SITE www.registradores.onr.org.br

Visualização disponibilizada pelo SAEC (www.registradores.onr.org.br)-Visualizado em:02/03/2023 15:23:09

de Débitos de Tributos Estaduais nº 018563966-72 emitida eletronicamente via internet pela Secretaria de Estado da Fazenda; Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas nº 156675135/2018, emitida via internet pelo site www.tst.jus.br; Certidão de Indisponibilidade de Bens Negativo sob o código HASH nº 3274.71c2.073e.6f81.7668.8f59.0cbe.f552.3e34.8814 **ITCMD**: Imune conforme artigo 150, VI, a, da Constituição Federal e Artigo 6º, I, e artigo 3º II, da resolução SEFA 1.527/2015. **FUNREJUS:** isento ao recolhimento da taxa, no termos do artigo 3º, b, item 17 da Lei 12.216/98. Ficou arquivado neste Ofício sob nº 79588 uma cópia da documentação apresentada. Ficando arquivado também sob nº 369/2018 a Certidão Conjunta Negativa de Débitos relativos aos tributos federais e à dívida da União abrangendo inclusive as contribuições previdenciárias e as de terceiros. O referido é verdade e dou fé. Santo Antônio da Platina, 28 de dezembro de 2018. O ESCREVENTE SUBSTITUTO_____ (Bel. Fabricio Faustino de Proença).-

R-3-M-24.566 - Protocolo nº 79821 - Em 08 de fevereiro de 2019 - Por Escritura Pública de Constituição de Servidão Perpétua Administrativa de Passagem a Título Gratuito, lavrada às fls.120/122 do livro 69, aos 07/01/2019 nas notas do Tabelião Ari Ramos Filho, Distrito de Monte Real, deste município e comarca, o **MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA**, pessoa jurídica de direito público, com sede administrativa na Praça Nossa Senhora Aparecida, s/n, na cidade de Santo Antonio da Platina-PR, inscrito CNPJ 76.968.627/0001-00, representado no ato por seu prefeito municipal, conforme Ata de Posse datada de 01/01/2017, registrada no Cartório de Títulos e Documentos desta comarca de Santo Antonio da Platina-PR, em data de 04/01/2017, sob registro nº 0018948, Livro nº B-106, Protocolo nº 0021411, o *Sr José da Silva Coelho Neto*, brasileiro, casado, professor, portador da cédula de identidade rg nº 3.451.727-4SSP/PR e inscrito no CPF/MF sob nº 518.870.029-87, residente e domiciliado à Rua Rui Barbosa, nº 966, Centro, nesta cidade, **INSTITUÍU** em favor **COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR**, pessoa jurídica, sociedade de economia mista, com sede à Rua Engenheiro Rebouças, nº 1376, Bairro Rebouças, na cidade de Curitiba-PR, constituída em 23 de janeiro de 1963, conforme estatuto devidamente registrado na Junta Comercial do Estado do Paraná sob nº 41 3 0004843-3 em sessão de 09/01/1964, inscrita no CNPJ/MF sob nº 76.484.013/0001-45, Ata de constituição da Composição da diretoria devidamente registrada na junta Comercial do Estado do Paraná sob nº 20185809901 em sessão de 16/10/2018, no ato representada por sua procuradora ODETE BRUN, brasileira, casada, técnica em transações imobiliárias, RG nº 3.604.527-2 e inscrita no CPF/MF sob nº 542.572.129-34, com endereço profissional na Avenida Higienópolis, nº 1527, Londrina-PR, conforme consta na Escritura Publica de Procuração, lavrada 08/08/2018 no Serviço Distrital do Boqueirão, em Curitiba-PR, sob nº as fls 001/002 do livro nº 938-P. Que para atender com presteza e eficiência a necessidade de Servidão de Passagem de Tubulação da Rede de esgoto pelos ELUP 01 e ELUP 2, objetos registrado sob matrícula nº 24.565 e 24.566, aqui denominado LOTE SERVIENTES para atender a necessidade precípua do Loteamento Riviera Park, fica **INSTITUIDO** o direito de Servidão de Passagem para a **COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR,** tendo a Servidão de Passagem a área de **62,88m²** com as seguintes descrições e caractérisiticas: Inicia no encontro da faixa de servidão na ELUP 1 com a ELUP 02.. Deste, segue confrontando com a ELUP 02 com rumo N 70º49'6" L com a distância de 10,47 metros. Deste, segue confrontando com ELUP 2, com rumo S 19º10'54" L com a distância de 6,00 metros. Deste, segue confrontando com Faixa de Servidão Mat.19.342 e Lote B-4B, com rumo S 70º49'6" O com a distância 10,47 metros. Deste, retorna ao ponto inicial (inicio da descrição) confrontando com Faixa de Servidão na ELUP 01 com rumo N 19º10'54" O com a distância de 6,00 metros, fechando o perimetro descrito. Conforme Memorial descritivo elaborado pelo Eng. Civil Paulo Eugênio Guilhem CREA: SP 164872/D. Que os outorgantes, comprometem-se que em nenhuma hipótese irá edificar na faixa reservada à esta servidão, permitindo, inclusive o livre acesso da área com visitas, fiscalização e manutenção tantas vezes quantas forem necessárias. Que, a presente servidão é feita em caráter irrevogável e irretratável, ficando vedado aos outorgados a venda, cessão ou transferência a qualquer título da área dada em servidão. Que, a servidão aqui instituída obriga o seu cumprimento, tanto quanto aos outorgantes e seus sucessores. *I – Foram apresentados os seguintes documentos:* Declaração nº 201900000350-8, emitida pelo Sistema ITCMD WEB-PR, em 22/01/2019 com créditos tributários recolhido no valor de R$ 713,66, em face ao Beneficiário; Guia de recolhimento do Funrejus nº 14000000004284976-0, no valor de R$ 35,68, devidamente quitado em 22/01/2019. Fica arquivada neste ofício sob nº 79821 toda documentação apresentada. O referido é verdade e dou fé. Santo Antonio da Platina, 08 de fevereiro de 2019. O ESCREVENTE SUBSTITUTO _____(Bel. Fabricio Faustino de Proença)

OBSERVAÇÕES

CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
Oficial: HOMERO DOS SANTOS GIOVANNETTI
COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA
ESTADO DO PARANÁ

Visualização disponibilizada pelo SAEC (www.registradores.onr.org.br)-Visualizado em:02/03/2023 15:23:09



LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO DE IMÓVEL URBANO

SANTO ANTÔNIO DA PLATINA - PR
MARÇO – 2023

Avaliação

Data de referência: 07/03/2023

Endereço: Rua Joel Pimentel, Nº 234, Riviera Park.
Município: Santo Antônio da Platina - PR.

1. ESCALAS ADOTADAS NA ESTIMATIVA

Característica	Escala Adotada	Justificativa para a Escala Adotada	Extp. (%)	Mínimo Amostra	Máximo Amostra
Localização	4	Quanto maior a atratividade do local maior o valor;		2	7
Área total	2.138,00	Área total do imóvel, em m²;		100,42	10.700,00
Topografia	1	Área com aclives ou declives, com mais de 30% = 1; Área com aclives ou declives, entre 10% e 30% = 2; Área com aclives ou declives de até 10% = 3;		1	3
Aproveitamento	1.861,00	Área total aproveitável descontando a permeabilidade e área de servidão, em m²;		90,38	9.630,00
Zoneamento	2	Quanto maior o zoneamento, maior o valor final;		1	7
Pavimentação	1	Se o Lote avaliando não dispõe de pavimentação = 0; Se o Lote avaliando dispõe de pavimentação = 1;		0	1
Valor Total	**728.842,16**	Valor total do imóvel, em R$;		25.000,00	3.000.000,00

2. INTERVALOS DE VALORES PARA ESTIMATIVA

	Valor Mínimo	Valor Estimado	Valor Máximo	Desvio Mínimo	Desvio Máximo	Desvio Total
Confiança (80 %)	159.400,81	**728.842,16**	208.284,27	-12,52%	14,31%	26,83%
Predição (80%)	120.190,56	**728.842,16**	276.233,69	-34,04%	51,60%	85,64%
Campo de Arbítrio	154.878,96	**728.842,16**	209.542,12	-15,00%	15,00%	30,00%

3. INTERVALOS DE VALORES PARA DECISÃO

	Mínimo (R$)	Estimativa (R$)	Máximo (R$)
Confiança (80 %)	637.603,23	728.842,16	833.137,08
Predição (80%)	480.762,23	728.842,16	1.104.934,76

Campo de Arbítrio	619.515,84	728.842,16	838.168,48

4. VALOR DE AVALIAÇÃO

R$ 725.000,00 (setecentos e vinte e cinco mil reais)

5. INTERVALO ADMISSÍVEL PARA MÉDIA DE MERCADO

Mínimo (R$):	637.603,23
Arbitrado (R$):	**725.000,00**
Máximo (R$):	833.137,08

6. CLASSIFICAÇÃO QUANTO A PRECISÃO

Amplitude do intervalo de confiança para 80% de confiabilidade: 26,83 %
Classificação para a estimativa: Grau III de Precisão

7. ENCERRAMENTO.

Este signatário apresenta o presente trabalho concluído, segue devidamente datado e assinado, colocando-se a disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Santo Ant. da Platina – PR, 07 de Março de 2023.

Amon Teodoro de Almeida
Eng. Civil
CREA: 190213/D

Tomazina, 04 de Maio de 2023.

Assunto: Proposta de Permuta.

A Secretaria de Assintencia Social

A **EMPRESA ALMEIDA E FUJITA INCORPORADORA LTDA CNPJ: 12.545.860/0001-90** manifesta interesse em realizar permuta em **09 (nove)** casas de propriedade da **EMPRESA**, avaliadas pela Comissão Permanente de Avaliação de Bens e Imóveis do município de Santo Antonio da Platina-PR no valor de **R$137.000,00 (centro e trinta e sete mil reais)** cada casa, as avaliações das 09 (nove) casas somam um montante de **R$1.233.000,00 (hum milhão duzentos e trinta e três mil reais)** e em troca o município faria a entrega de 02 (dois) terrenos, um situado a Rua Joel Pimentel, nº 234, com a **matricula nº 24.565**, com área de 1,850m² (hum mil e oitocentos metro quadrados), situado no bairro Riviera Park e o outro situado a Rua Joel Pimentel, nº 138, com a **matricula nº 24.566,** com área de 2,137m² (dois mil centro e trinta e sete metro quadrados)**,** situado no bairro Riviera Park, os terrenos avaliados somam um total de **R$1.237.000,00 (hum milhão duzentos e trinta e sete reais.**

A proposta da empresa seria das 09 (nove) casas supramencionados, totalizando o montante de **R$1.233.000,00 (hum milhão duzentos e trinta e sete mil reais**, pelas 02 (duas) areas localizadas no Bairro Riviera Park.

Devido a area da matricula 24.565 ser muito desnivelada com a rua Joel Pimentel nescessitando de aterro, a empresa propoe a proposta do valor das areas no mesmo valor das casas, e solicita que o municipio faça este aterro nescessario na area, tendo em vista que as casas encontra-se averbadas e finalizadas em nome da empresa, pronta para uso.

Sem mais para o momento, pede deferimento.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 05/06/2023 15:21 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p647e279627b63.

CRISTIANO BENEDITO LAURO
021.033.679-01
05/06/2023 15:20:42
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Gmail **Secretaria Municipal de Assistência Social SMAS <ssmas2958@gmail.com>**

PROPOSTA EMPRESA

1 mensagem

Leodir Oliveira <leodiralvorada@hotmail.com> 24 de maio de 2023 às 15:06
Para: Secretaria Municipal de Assistência Social SMAS <ssmas2958@gmail.com>

PROPOSTA.pdf

Leodir de Oliveira

Telefone para contato
(43) 98813-1781 (claro e Whatsapp)

Gmail **Secretaria Municipal de Assistência Social SMAS <ssmas2958@gmail.com>**

PROPOSTA DE PERMUTA

6 mensagens

Secretaria Municipal de Assistência Social SMAS <ssmas2958@gmail.com> 26 de abril de 2023 às 13:58
Para: leodiralvorada@hotmail.com
Cco: cristianobeneditolauro@gmail.com

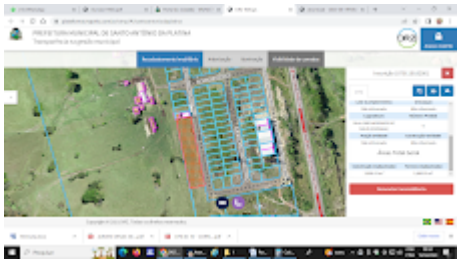
Boa tarde Leodir.

Segue anexos com proposta de permuta de área do Bairro Riviera Park pertencente ao Município de Santo Antônio da Platina, pelas 09 (nove) casas do Bairro Santa Maria de propriedade da **EMPRESA L. FUJITA DE ALMEIDA CONSTRUÇÃO CIVIL & INCORPORADORA LTDA – EPP.**

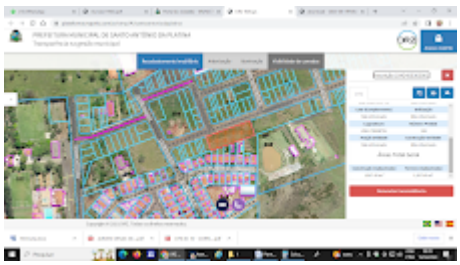
Atenciosamente,

Cristiano Benedito Lauro.
Secretário Municipal de Assistência Social.
Decreto 10/2017.

6 anexos



Captura de Tela (6).png
1436K



Captura de Tela (7).png
1450K

027-C_PERMUTA_DE_AREA_assinado.pdf
354K

RIVIERA PARK II.pdf
623K

Matricula 24565.pdf
2539K

Matricula 24566.pdf
2552K

Leodir Oliveira <leodiralvorada@hotmail.com> 26 de abril de 2023 às 14:42
Para: Secretaria Municipal de Assistência Social SMAS <ssmas2958@gmail.com>

A empresa solicita o mapa com apontamento onde consta essa área de servidão de passagem da matricula 24565 e 24566.
E fazer a alteração do nome da empresa, o correto é ALMEIDA E FUJITA INCORPORADORA LTDA CNPJ: 12.545.860/0001-90.

Leodir de Oliveira

Telefone para contato
(43) 98813-1781 (claro e Whatsapp)

De: Secretaria Municipal de Assistência Social SMAS <ssmas2958@gmail.com>
Enviado: quarta-feira, 26 de abril de 2023 14:58
Para: leodiralvorada@hotmail.com <leodiralvorada@hotmail.com>
Assunto: PROPOSTA DE PERMUTA

[Texto das mensagens anteriores oculto]

Secretaria Municipal de Assistência Social SMAS <ssmas2958@gmail.com> 27 de abril de 2023 às 11:11
Para: amonalmeida@santoantoniodaplatina.pr.gov.br
Cco: cristianobeneditolauro@gmail.com

Amon bom dia,

Conforme conversamos estou enviando o e-mail do Sr. Leodir solicitando mapa com apontamento onde consta essa área de servidão de passagem da matricula 24565 e 24566.
Após devolver com as informações a esta Secretaria para novos encaminhamentos.

Atenciosamente,

Cristiano Benedito Lauro.
Secretário Municipal de Assistência Social.
Decreto 10/2017.
[Texto das mensagens anteriores oculto]

Amon Almeida <amonalmeida@santoantoniodaplatina.pr.gov.br> 28 de abril de 2023 às 16:43
Para: Secretaria Municipal de Assistência Social SMAS <ssmas2958@gmail.com>

Boa Tarde.
Segue em anexo o mapa da possível servidão dos lotes em questão.

Att.
Amon Teodoro de Almeida
Diretor Municipal de Engenharia
[Texto das mensagens anteriores oculto]



Desenho Servidão.png
3001K

Leodir Oliveira <leodiralvorada@hotmail.com> 3 de maio de 2023 às 10:47
Para: Secretaria Municipal de Assistência Social SMAS <ssmas2958@gmail.com>

aguardamos resposta dos senhores.

Leodir de Oliveira

Telefone para contato
(43) 98813-1781 (claro e Whatsapp)

De: Leodir Oliveira <leodiralvorada@hotmail.com>
Enviado: quarta-feira, 26 de abril de 2023 15:42
Para: Secretaria Municipal de Assistência Social SMAS <ssmas2958@gmail.com>
Assunto: RE: PROPOSTA DE PERMUTA

[Texto das mensagens anteriores oculto]

Secretaria Municipal de Assistência Social SMAS <ssmas2958@gmail.com> 4 de maio de 2023 às 11:24
Para: Leodir Oliveira <leodiralvorada@hotmail.com>, cristianobeneditolauro@gmail.com

Bom dia Leodir.

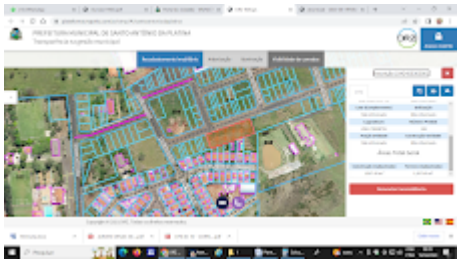
Conforme solicitado segue e-mail com os seguintes documentos:

1- Ofício 028/2023-SMAS com correção do nome da empresa.
2- Anexo do Engenheiro Amon com o mapa demonstrando as áreas de servidão.
3- Print das áreas propostas para permuta.

[Texto das mensagens anteriores oculto]

---

4 anexos



Captura de Tela (7).png
1450K



Captura de Tela (9).png
1381K



Desenho Servidão (1).png
3001K

028-C_PERMUTA_DE_AREA_assinado.pdf
289K

PARECER JURÍDICO Nº 0505/2023

Protocolo nº 21302/2023
Requerente: Sr. Cristiano Benedito Lauro – Secretário Municipal de Assistência Social
Assunto: Possibilidade de realização de permuta
Interessados: Gabinete do Prefeito

Trata-se de Ofício n°. 028/2023-SMAS, contido no Processo nº. 15342/2023, do Sr. Cristiano Benedito Lauro – Secretário Municipal de Assistência Social, manifestando interesse em realizar permuta em 09 (nove) casas de propriedade da EMPRESA ALMEIDA E FUJITA INCORPORADORA LTDA CNPJ: 12.545.860/0001-90, localizado no Bairro Santa Maria, neste município, avaliadas pela Comissão Permanente de Avaliação de Bens e Imóveis, no valor de R$137.000,00 (cento e trinta e sete mil reais) cada casa, sendo que a avaliação das 09 casas, somam o montante de R$1.233.000,00 (um milhão e duzentos e trinta e três mil reais).

Em contrapartida o município fará a entrega de 02 (dois) terrenos; o primeiro situado à Rua Joel Pimentel, nº. 234, Riviera Park, sob matrícula nº 24.565, com área de 1,850m² (um mil e oitocentos metros quadrados), e o segundo, situado à Rua Joel Pimentel, nº. 138, Riviera Park, sob matrícula nº 24.566, com área de 2,137m² (dois mil, cento e trinta e sete metros quadrados), que somam um total de R$1.237.000,00 (um milhão e duzentos e trinta e sete mil reais).

Informou que o intuito da permuta é a doação das casas a parte das famílias retiradas em áreas de riscos da encosta da antiga cascalheira Morro do Sabão por determinação judicial, que até hoje a Prefeitura paga Aluguel Social, assim, caracteriza-se o interesse social, sendo de suma importância que possa transformar o bem que hoje está sem utilização, em moradias para as famílias carentes que perderam suas casas.

Ante ao exposto solicita análise do processo e observa-se que a empresa pede que seja feito o aterramento do terreno que o município oferece em troca das casas.

Diante disto, o Exmo. Sr. Prefeito Municipal, José da Silva Coelho Neto, remeteu o presente processo a esta Procuradoria para análise e parecer e providências, tendo em vista o interesse público.

É o relatório.

Primeiramente, cabe dizer que a proposta não está assinada pela empresa, sendo necessário efetuar a assinatura para formalizar a proposta.

Dito isto, passa-se à análise:

Sobre os bens públicos, o Código Civil em seu artigo 99 traz a seguinte classificação:

> ***Artigo. 99, do Código Civil*** *- São bens públicos:*
> *I - os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças;*

> *II - os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração federal, estadual, territorial ou municipal, inclusive os de suas autarquias;*
> *III - os dominicais, que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades.*

Na mesma senda é a Lei Orgânica Municipal em seu artigo 11:

> ***Artigo 11, da Lei Orgânica Municipal** – Os bens públicos municipais podem ser:*
> *I – de uso comum do povo, tais como estradas municipais, ruas, parques, praças, logradouros públicos e outros da mesma espécie;*
> *II – de uso especial, os do patrimônio administrativo, destinados à Administração, tais como edifícios das repartições públicas, os terrenos e equipamentos destinados ao serviço público, veículos, matadouros, mercados e outras serventias da mesma espécie;*
> *II – bens dominiais, aqueles sobre os quais o Município exerce o direito de proprietário, e são considerados como bens patrimoniais disponíveis.*

No que concerne à alienação de bens públicos, o artigo 100 e 101 do Código Civil fazem as seguintes previsões:

> ***Artigo 100, do Código Civil** - Os bens públicos de uso comum do povo e os de uso especial são inalienáveis, enquanto conservarem a sua qualificação, na forma que a lei determinar.*

> ***Artigo 101, do Código Civil** - Os bens públicos dominicais podem ser alienados, observadas as exigências da lei.*

Portanto, os bens de uso comum do povo e os de uso especial não poderão ser alienados enquanto conservarem essa condição, ou seja, estejam destinados a um determinado fim de interesse público. E os bens dominiais poderão ser alienados observadas as exigências legais.

Cabe destacar o conceito de alienação trazido pelo doutrinador José dos Santos Carvalho Filho (2012, 25ª ed. 1135-1336):

> "(...) *alienação* é um fato jurídico. Indica a transferência da propriedade de determinado bem móvel ou imóvel de uma pessoa para outra. Portanto, quando se faz referência à alienação de bem público, a idéia que se deseja transmitir é a de que a pessoa de direito público transfere para terceiros bem móvel ou imóvel de sua propriedade. Diverso do fato jurídico em si são os instrumentos idôneos a sua consumação. Há diversos instrumentos de alienação de

> bens, normalmente de caráter contratual. Assim, podem os bens públicos ser alienados por força de contratos de compra e venda, de doação, de permuta e de dação em pagamento, como, aliás, também se passa com os bens privados."

No caso, a permuta é uma forma de alienação, que pode ser conceituada como um contrato em que um dos contratantes transfere a outrem bem de seu patrimônio e deste recebe outro bem equivalente, havendo, portanto, uma troca de bens entre os permutantes.

Em relação à permuta de bens públicos, tem-se pela sua possibilidade, conforme se extrai das lições de José dos Santos Carvalho Filho (Manual de Direito Administrativo, Atlas, 2012, 25ª ed, p. 1182):

> *A Administração também pode, em certas e especiais situações, celebrar contrato de permuta de bens. Os bens dados em permuta eram públicos e passam a ser privados; os recebidos se caracterizavam como privados e passaram a ser bens públicos. Na verdade, a permuta implica uma alienação e uma aquisição simultâneas.*

No ordenamento jurídico municipal a permuta é prevista no art. 16 da Lei Orgânica Municipal:

> ***Artigo 16, da Lei Orgânica Municipal** – A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.*

No mesmo sentido, a permuta de bens é prevista na Lei nº 8.666/93, em seu artigo 17, inciso I, alínea "c":

> ***Artigo 17, da Lei nº 8.666/93** - A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:*
>
> *I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:*
>
> *c) permuta, por outro imóvel que atenda aos requisitos constantes do inciso X do art. 24 desta Lei;*

O Tribunal de Contas do Estado do Estado do Paraná, por meio do Acordão 984/10 – Tribunal Pleno, também já se manifestou pela possibilidade de permuta de bens públicos:

> **Não Vedação de Utilização do instituto da Venda ou da Permuta. Alienação de bens públicos. Cabe à administração local a escolha do procedimento, depois de estudadas as hipóteses e escolhida a mais vantajosa. Utilização da concessão do direito real de uso, nos termos da súmula 01-TCE/PR. Avaliação dos imóveis. Não Autorização de Permuta com fim exclusivo para acomodar situação de particular.** Não existe vedação à utilização do instituto da venda ou da permuta para alienação de bens públicos, desde que observados os devidos requisitos legais (artigo 17 da Lei 8.666/1.993 - para caso de bens imóveis: avaliação prévia, autorização legislativa e licitação na modalidade concorrência). Cabe à Administração local a escolha do procedimento, depois de estudadas as hipóteses e escolhida a mais vantajosa. Esta Corte recomenda, de modo genérico, a utilização da concessão do direito real de uso, nos termos da Súmula 01-TCE/PR: Preferência pela utilização da Concessão de Direito Real Uso, em substituição a maioria das alienações de terrenos públicos, em razão de sua vantajosidade, visando fomentar à atividade econômica, observada prévia autorização legislativa e licitação na modalidade concorrência, exceto nos casos previstos no art. 17, inciso I, alínea "f" da Lei nº. 8.666/93. Caso o bem não seja utilizado para os fins consignados no contrato pelo concessionário, deverá reverter ao patrimônio público. Imóveis de iguais dimensões não são necessariamente de igual valor. Para que não haja prejuízo ao Erário, o que se mostra essencial é que haja avaliação dos imóveis, sendo o valor mais importante do que à área do terreno ou a área construída. Além disso, para que não haja prejuízo, o imóvel a ser recebido deve ter igual ou maior utilidade para o Município. Não pode ser autorizada uma permuta com fim exclusivo para acomodar situação de particular. *Consulta com Força Normativa - Processo n° 222339/09 - Acórdão 984/10 - Tribunal Pleno - Rel. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães.*

Dessa forma, para que ocorra a permuta é necessário que haja avaliação prévia, autorização legislativa, interesse público justificado, podendo ser dispensada a licitação, visto que a permuta de bens atende uma situação de singularidade, conforme já se manifestou o doutrinador Jose dos Santos Carvalho Filho sobre o tema (Manual de Direito Administrativo, Atlas, 2012, 25ª ed, p. 1182):

> *"Exige-se para a permuta de bens públicos:*
> *a) autorização legal;*
> *b) avaliação prévia dos bens a serem permutados; e*
> *c) interesse público justificado.*

> *A licitação é normalmente dispensada, porque a relação jurídica na permuta atende à situação especial da Administração e do administrado permutante".*

Dessa forma, sendo constatado presente o interesse público, pode a Administração Pública Municipal, no uso de sua discricionariedade, realizar a permuta pretendida mediante avaliação prévia, autorização legislativa, interesse público devidamente justificado, podendo ser dispensada a licitação.

Deve ainda ser observado caso haja permuta é necessário atender o disposto no Acórdão 984/2010 do TCE/PR, sobretudo no que se refere à necessidade de se demonstrar que o imóvel a ser recebido deve ter igual ou maior utilidade para o Município.

Este é o nosso entendimento s.m.j. da autoridade superior, valendo ressaltar que, o presente parecer tem caráter opinativo, sem qualquer efeito vinculante.

É o parecer.

Santo Antônio da Platina, 23 de junho de 2023.

CINTIA ANTUNES DE ALMEIDA DA SILVA

Assinado de forma digital por CINTIA ANTUNES DE ALMEIDA DA SILVA
Dados: 2023.06.23 11:22:32 -03'00'

Cintia Antunes de Almeida da Silva
Advogada do Município - OAB/PR 41.023
Decreto 203/2012

Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis
Visualização de Matrícula

REGISTRO GERAL

LIVRO Nº 2

MATRÍCULA Nº 27.132 01

SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Oficial Interino

Distrito Santo Antônio da Platina

Município Santo Antônio da Platina

Urbano (X) C.P.M.

Rural ( ) INCRA

LOTE Nº 6, Quadra nº B, loteamento denominado RESIDENCIAL SANTA MARIA

Localização

Protocolo nº **84.902**. **IMÓVEL**:- Um imóvel urbano composto pelo LOTE nº 6, sem benfeitorias, da Quadra B, loteamento denominado RESIDENCIAL SANTA MARIA, desta cidade, com a área de 170,69m2 (cento e setenta metros quadrados e sessenta e nove decímetros quadrados), com as seguintes medidas e confrontações: Partindo da lateral esquerda, de quem olha da Rua A para frente do Lote – 06 da Quadra B, segue em linha reta medindo 22,72m (Vinte e dois metros e setenta e dois centímetros), confrontando com o Lote – 05 da Quadra B; Daí deflete à direita fazendo ângulo irregular e segue em linha reta medindo 7,50 (Sete metros e cinquenta centímetros), confrontando com o C. H. João Evangelista de Mello (Aparecidinho III); Daí deflete à direita fazendo ângulo irregular e segue em linha reta medindo 22,80m (Vinte e dois metros e oitenta centímetros), confrontando com o Lote – 07 da Quadra B; Daí deflete à direita fazendo ângulo reto e segue em linha reta medindo 7,50 (Sete metros e cinquenta centímetros), confrontando com a Rua A; chegando ao ponto de partida, conforme memorial descritivo elaborado pelo Arquiteto e Urbanista Márcio Erlim Gonçalves, inscrito no CAU A46841-0.
PROPRIETÁRIA: ALMEIDA & FUJITA INCORPORADORA LTDA, CNPJ 12.545.860/0001-90, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua Padre Camargo, n° s/n, na cidade de Tomazina-PR.-
TÍTULO ANTERIOR: Matrícula nº 24.403 do Livro 2 - Registro Geral de Imóveis desta Comarca. Custas: 30 VRC = R$ 6,51. Selo Funarpen: 1094L.h3DfL.8bD68-hmmoE.b0r9m. O referido é verdade e dou fé. Santo Antônio da Platina, 15 de setembro de 2021. O OFICIAL INTERINO _____ (Bel. Fabrício Faustino de Proença).

Av.-1/Mat-27.132, Prot. nº 91.492 de 30/03/2023
CONSTRUÇÃO
Conforme requerimento passado em Tomazina - PR, em data de 01/03/2023, assinado por **OSVALDO DE ALMEIDA**, brasileiro, CPF 547.031749-87, residente e domiciliado na cidade de Tomazina - PR, representado Almeida e Fujita Incorporadora Ltda, proprietária do imóvel acima, procedo a Averbação de Construção de uma residência em alvenaria de tijolos, com área de 44,90m² (quarenta e quatro metros e noventa centímetros quadrados), edificada sobre o imóvel acima descrito, avaliada em R$ 80.000,00 (oitenta mil reais). Apresentou **HABITE-SE** sob nº 20/2023. **RRT** sob nº 11632381, recolhida em data 03/02/2022, assinada por Letícia Fujita de Almeida, Arquiteta e Urbanista, CAU-BR 00A1216902. Apresentou Certidão Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e a Dívida Ativa da União: Aferição: sob nº 90.010.09730/76-001, emitida em data de 01/03/2023, válida até 28/08/2023. **FUNREJUS** sob nº 140000000009042843-4, recolhido em data de 15/03/2023, no valor de R$ 160,00 (cento e sessenta reais). Custas: R$ 580,81, sendo Emolumentos: VRC2.156,00 = a R$ 530,38, ISS: R$ 15,91, Fundep: R$ 26,51 e Selo Funarpen: R$ 8,00 , Santo Antônio da Platina - PR, 30 de março de 2023. Selo digital: SFRI2.n5ctv.3ajfL-PCPeG.1094q. JG. Dou Fé._____(Greice Kelly de Goes - Escrevente Juramentada).

(continua no verso)

COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA
CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
Oficial Interino: BEL. FABRÍCIO FAUSTINO DE PROENÇA
ESTADO DO PARANÁ

PARA SIMPLES CONSULTA
NÃO VALE COMO CERTIDÃO
Visualização disponibilizada em www.onr.org.br
SOLICITADO POR: RODRIGO OLIVEIRA - CPF/CNPJ: ***.226.639-** DATA: 25/07/2023 10:37:16 - VALOR: R$ 14,34

Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis

Visualização de Matrícula

MATRÍCULA Nº _____ f _____ verso

REGISTRO GERAL

LIVRO Nº 2

Oficial Interino _____

PARA SIMPLES CONSULTA
NÃO VALE COMO CERTIDÃO

CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
Oficial Interino: BEL. FABRÍCIO FAUSTINO DE PROENÇA

COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA
ESTADO DO PARANÁ

Visualização disponibilizada em www.ridigital.org.br
Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis

OBSERVAÇÕES

C00684-05 - JK Artes Gráficas

SOLICITADO POR: RODRIGO OLIVEIRA - CPF/CNPJ: ***.226.639-** DATA: 25/07/2023 10:37:16 - VALOR: R$ 14,34

Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis
Visualização da Matrícula

REGISTRO GERAL

LIVRO Nº 2

MATRÍCULA Nº 27.133 / 01

SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Oficial Interino

Distrito Santo Antônio da Platina

Município Santo Antônio da Platina

Urbano (X) C.P.M.

Rural ( ) INCRA

LOTE Nº 7, Quadra nº B, loteamento denominado RESIDENCIAL SANTA MARIA

Localização

Protocolo nº **84.902**. **IMÓVEL**:- Um imóvel urbano composto pelo LOTE nº 7, sem benfeitorias, da Quadra B, loteamento denominado RESIDENCIAL SANTA MARIA, desta cidade, com a área de 171,25m2 (cento e setenta e um metros quadrados e vinte e cinco decímetros quadrados), com as seguintes medidas e confrontações: Partindo da lateral esquerda, de quem olha da Rua A para frente do Lote – 07 da Quadra B, segue em linha reta medindo 22,80m (Vinte e dois metros e oitenta centímetros), confrontando com o Lote – 06 da Quadra B; Daí deflete à direita fazendo ângulo irregular e segue em linha reta medindo 7,50 (Sete metros e cinquenta centímetros), confrontando com o C. H. João Evangelista de Mello (Aparecidinho III); Daí deflete à direita fazendo ângulo irregular e segue em linha reta medindo 22,87m (Vinte e dois metros e oitenta e sete centímetros), confrontando com o Lote – 08 da Quadra B; Daí deflete à direita fazendo ângulo reto e segue em linha reta medindo 7,50 (Sete metros e cinquenta centímetros), confrontando com a Rua A; chegando ao ponto de partida, conforme memorial descritivo elaborado pelo Arquiteto e Urbanista Márcio Erlim Gonçalves, inscrito no CAU A46841-0.
PROPRIETÁRIA: ALMEIDA & FUJITA INCORPORADORA LTDA, CNPJ 12.545.860/0001-90, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua Padre Camargo, n° s/n, na cidade de Tomazina-PR.-
TÍTULO ANTERIOR: Matricula nº 24.403 do Livro 2 - Registro Geral de Imóveis desta Comarca. Custas: 30 VRC = R$ 6,51. Selo Funarpen: 1094L.h3DfL.Ybm68-hmZCE.b0r9s. O referido é verdade e dou fé. Santo Antônio da Platina, 15 de setembro de 2021. O OFICIAL INTERINO _____ (Bel. Fabrício Faustino de Proença).

Av.-1/Mat-27.133, Prot. nº 91.069 de 28/02/2023
CONSTRUÇÃO
Conforme requerimento passado em Tomazina - PR, em data de 01/03/2023, assinado por **OSVALDO DE ALMEIDA,** brasileiro, CPF 547.031749-87, residente e domiciliado na cidade de Tomazina - PR, representado Almeida e Fujita Incorporadora Ltda, proprietária do imóvel acima, procedo a Averbação de Construção de uma residência em alvenaria de tijolos, com área de 44,90m² (quarenta e quatro metros e noventa centímetros quadrados), edificada sobre o imóvel acima descrito, avaliada em R$ 80.000,00 (oitenta mil reais). Apresentou **HABITE-SE** sob nº 21/2023. **RRT** sob nº 11632397, recolhida em data 03/02/2022, assinada por Letícia Fujita de Almeida, Arquiteta e Urbanista, CAU-BR 00A1216902. Apresentou Certidão Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e a Dívida Ativa da União: Aferição: sob nº 90.010.09714/71-001, emitida em data de 01/03/2.023, válida até 28/08/2023. **FUNREJUS** sob nº 14000000009042820-5, recolhido em data de 15/03/2023, no valor de R$ 160,00 (cento e sessenta reais). Custas: R$ 580,81, sendo Emolumentos: VRC2.156,00 = a R$ 530,38, ISS: R$ 15,91, Fundep: R$ 26,51 e Selo Funarpen: R$ 8,00 , Santo Antônio da Platina - PR, 30 de março de 2023. Selo digital: SFRI2.n5htv.3ajfL-yCVeG.1094q. JG. Dou Fé._____(Greice Kelly de Goes - Escrevente Juramentada).

(continua no verso)

COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA
CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
Oficial Interino: BEL. FABRÍCIO FAUSTINO DE PROENÇA
ESTADO DO PARANÁ

PARA SIMPLES CONSULTA
NÃO VALE COMO CERTIDÃO
Visualização disponibilizada em www.ridigital.org.br
C006834-06 - IK Artes Gráficas
SOLICITADO POR: RODRIGO OLIVEIRA - CPF/CNPJ: ***.226.639-** DATA: 25/07/2023 10:38:12 - VALOR: R$ 14,34

Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis

MATRÍCULA Nº _____ f _____ verso

Oficial Interino _____

REGISTRO GERAL

LIVRO Nº 2

Visualização de Matrícula

CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS

Oficial Interino: BEL. FABRÍCIO FAUSTINO DE PROENÇA

COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

ESTADO DO PARANÁ

Visualização disponibilizada em www.ridigital.org.br
Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis

PARA SIMPLES CONSULTA
NÃO VALE COMO CERTIDÃO

OBSERVAÇÕES

C206R4-05 - IK Artes Gráficas

SOLICITADO POR: RODRIGO OLIVEIRA - CPF/CNPJ: ***.226.639-** DATA: 25/07/2023 10:38:12 - VALOR: R$ 14,34

Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis
Visualização de Matrícula

COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

REGISTRO GERAL

LIVRO Nº 2

MATRÍCULA Nº 27.134 / 1 / 2 / 01

SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Oficial Interino

Distrito Santo Antônio da Platina

Município Santo Antônio da Platina

Urbano (X) C.P.M.

Rural ( ) INCRA

LOTE Nº 8, Quadra nº B, loteamento denominado RESIDENCIAL SANTA MARIA

Localização

Protocolo nº **84.902**. **IMÓVEL**:- Um imóvel urbano composto pelo LOTE nº 8, sem benfeitorias, da Quadra B, loteamento denominado RESIDENCIAL SANTA MARIA, desta cidade, com a área de 171,82m2 (cento e setenta e um metros quadrados e oitenta e dois decímetros quadrados), com as seguintes medidas e confrontações: Partindo da lateral esquerda, de quem olha da Rua A para frente do Lote – 08 da Quadra B, segue em linha reta medindo 22,87m (Vinte e dois metros e oitenta e sete centímetros), confrontando com o Lote – 07 da Quadra B; Daí deflete à direita fazendo ângulo irregular e segue em linha reta medindo 7,50 (Sete metros e cinquenta centímetros), confrontando com o C. H. João Evangelista de Mello (Aparecidinho III); Daí deflete à direita fazendo ângulo irregular e segue em linha reta medindo 22,95m (Vinte e dois metros e noventa e cinco centímetros), confrontando com o Lote – 09 da Quadra B; Daí deflete à direita fazendo ângulo reto e segue em linha reta medindo 7,50 (Sete metros e cinquenta centímetros), confrontando com a Rua A; chegando ao ponto de partida, conforme memorial descritivo elaborado pelo Arquiteto e Urbanista Márcio Erlim Gonçalves, inscrito no CAU A46841-0.

PROPRIETÁRIA: ALMEIDA & FUJITA INCORPORADORA LTDA, CNPJ 12.545.860/0001-90, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua Padre Camargo, nº s/n, na cidade de Tomazina-PR.-

TÍTULO ANTERIOR: Matrícula nº 24.403 do Livro 2 - Registro Geral de Imóveis desta Comarca. Custas: 30 VRC = R$ 6,51. Selo Funarpen: 1094L.h3DfL.wb268-hm2hE.b0r9j. O referido é verdade e dou fé. Santo Antônio da Platina, 15 de setembro de 2021. O OFICIAL INTERINO _____ (Bel. Fabrício Faustino de Proença).

Av.-1/Mat-27.134, Prot. nº 91.070 de 28/02/2023
CONSTRUÇÃO

Conforme requerimento passado em Tomazina - PR, em data de 01/03/2023, assinado por **OSVALDO DE ALMEIDA**, brasileiro, CPF 547.031749-87, residente e domiciliado na cidade de Tomazina - PR, representado Almeida e Fujita Incorporadora Ltda, proprietária do imóvel acima, procedo a Averbação de Construção de uma residência em alvenaria de tijolos, com área de 44,90m² (quarenta e quatro metros e noventa centímetros quadrados), edificada sobre o imóvel acima descrito, avaliada em R$ 80.000,00 (oitenta mil reais). Apresentou **HABITE-SE** sob nº 19/2023. **RRT** sob nº 11632437, recolhida em data 03/02/2022, assinada por Letícia Fujita de Almeida, Arquiteta e Urbanista, CAU-BR 00A1216902. Apresentou Certidão Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e a Dívida Ativa da União: Aferição: sob nº 90.010.09705/77-001, emitida em data de 01/03/2.023, válida até 28/08/2023. **FUNREJUS** sob nº 14000000009042803-5, recolhido em data de 15/03/2023, no valor de R$ 160,00 (cento e sessenta reais). Custas: R$ 580,81, sendo Emolumentos: VRC2.156,00 = a R$ 530,38, ISS: R$ 15,91, Fundep: R$ 26,51 e Selo Funarpen: R$ 8,00 , Santo Antônio da Platina - PR, 30 de março de 2023. Selo digital: SFRI2.n5ztv.3ajfL-uC4eG. 1094q. JG. Dou Fé. _____ (Greice Kelly de Gpes - Escrevente Juramentada).

(continua no verso)

CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
Oficial Interino: BEL. FABRÍCIO FAUSTINO DE PROENÇA
ESTADO DO PARANÁ

PARA SIMPLES CONSULTA
NÃO VALE COMO CERTIDÃO

C00684-05 - JK Artes Gráficas

SOLICITADO POR: RODRIGO OLIVEIRA - CPF/CNPJ: ***.226.639-** DATA: 25/07/2023 10:39:24 - VALOR: R$ 14,34

Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis

REGISTRO GERAL

LIVRO Nº 2

Visualização de Matrícula

CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS

Oficial Interino: BEL. FABRÍCIO FAUSTINO DE PROENÇA

COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

ESTADO DO PARANÁ

Visualização disponibilizada em www.ridigital.org.br

Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis

PARA SIMPLES CONSULTA
NÃO VALE COMO CERTIDÃO

OBSERVAÇÕES

SOLICITADO POR: RODRIGO OLIVEIRA - CPF/CNPJ: ***.226.639-** DATA: 25/07/2023 10:39:24 - VALOR: R$ 14,34

Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis
Visualização de Matrícula

COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
Oficial Interino: BEL. FABRÍCIO FAUSTINO DE PROENÇA

ESTADO DO PARANÁ

REGISTRO GERAL

LIVRO Nº 2

MATRÍCULA Nº 27.135 / 1 / 2 01

SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Oficial Interino

Distrito Santo Antônio da Platina

Município Santo Antônio da Platina

Urbano (X) C.P.M.

Rural ( ) INCRA

LOTE Nº 9, Quadra nº B, loteamento denominado RESIDENCIAL SANTA MARIA

Localização

Protocolo nº **84.902**. **IMÓVEL**:- Um imóvel urbano composto pelo LOTE nº 9, sem benfeitorias, da Quadra B, loteamento denominado RESIDENCIAL SANTA MARIA, desta cidade, com a área de 172,39m2 (cento e setenta e dois metros quadrados e trinta e nove decímetros quadrados), com as seguintes medidas e confrontações: Partindo da lateral esquerda, de quem olha da Rua A para frente do Lote – 09 da Quadra "B", segue em linha reta medindo 22,95m (Vinte e dois metros e noventa e cinco centímetros), confrontando com o Lote – 08 da Quadra B; Daí deflete à direita fazendo ângulo irregular e segue em linha reta medindo 7,50 (Sete metros e cinquenta centímetros), confrontando com o C. H. João Evangelista de Mello (Aparecidinho III); Daí deflete à direita fazendo ângulo irregular e segue em linha reta medindo 23,02m (Vinte e três metros e dois centímetros), confrontando com o Lote – 10 da Quadra B; Daí deflete à direita fazendo ângulo reto e segue em linha reta medindo 7,50 (Sete metros e cinquenta centímetros), confrontando com a Rua A; chegando ao ponto de partida, conforme memorial descritivo elaborado pelo Arquiteto e Urbanista Márcio Erlim Gonçalves, inscrito no CAU A46841-0.
PROPRIETÁRIA: ALMEIDA & FUJITA INCORPORADORA LTDA, CNPJ 12.545.860/0001-90, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua Padre Camargo, n° s/n, na cidade de Tomazina-PR.-
TÍTULO ANTERIOR: Matrícula nº 24.403 do Livro 2 - Registro Geral de Imóveis desta Comarca. Custas: 30 VRC = R$ 6,51. Selo Funarpen: 1094L.h3DfL.WbM68-hmhSE.b0r95. O referido é verdade e dou fé. Santo Antônio da Platina, 15 de setembro de 2021. O OFICIAL INTERINO _____ (Bel. Fabrício Faustino de Proença).

Av.-1/Mat-27.135, Prot. nº 91.071 de 28/02/2023
CONSTRUÇÃO
Conforme requerimento passado em Tomazina - PR, em data de 01/03/2023, assinado por **OSVALDO DE ALMEIDA**, brasileiro, CPF 547.031749-87, residente e domiciliado na cidade de Tomazina - PR, representado Almeida e Fujita Incorporadora Ltda, proprietária do imóvel acima, procedo a Averbação de Construção de uma residência em alvenaria de tijolos, com área de 44,90m² (quarenta e quatro metros e noventa centímetros quadrados), edificada sobre o imóvel acima descrito, avaliada em R$ 80.000,00 (oitenta mil reais). Apresentou **HABITE-SE** sob nº 17/2023. **RRT** sob nº 11632463, recolhida em data 03/02/2022, assinada por Letícia Fujita de Almeida, Arquiteta e Urbanista, CAU-BR 00A1216902. Apresentou Certidão Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e a Dívida Ativa da União: Aferição: sob nº 90.010.09709/76-001, emitida em data de 01/03/2.023, válida até 28/08/2023. **FUNREJUS** sob nº 14000000009042788-8, recolhido em data de 15/03/2023, no valor de R$ 160,00 (cento e sessenta reais). Custas: R$ 580,81, sendo Emolumentos: VRC2.156,00 = a R$ 530,38, ISS: R$ 15,91, Fundep: R$ 26,51 e Selo Funarpen: R$ 8,00 , Santo Antônio da Platina - PR, 30 de março de 2023. Selo digital: SFRI2.n5Ntv.3ajfL-LCmeG.1094q. JG. Dou Fé. _____ (Greice Kelly de Goes - Escrevente Juramentada).

(continua no verso)

PARA SIMPLES CONSULTA
NÃO VALE COMO CERTIDÃO
Visualização disponibilizada em www.registradores.org.br
SOLICITADO POR: RODRIGO OLIVEIRA - CPF/CNPJ: ***.226.639-** DATA: 25/07/2023 10:40:06 - VALOR: R$ 14,34

Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis

MATRÍCULA Nº _____ verso

Oficial Interino _____

REGISTRO GERAL

LIVRO Nº 2

Visualização de Matrícula

CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS

Oficial Interino: BEL. FABRÍCIO FAUSTINO DE PROENÇA

COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

ESTADO DO PARANÁ

Visualização disponibilizada em www.ridigital.org.br

Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis

PARA SIMPLES CONSULTA
NÃO VALE COMO CERTIDÃO

OBSERVAÇÕES

C00684-05 - IK Artes Gráficas

SOLICITADO POR: RODRIGO OLIVEIRA - CPF/CNPJ: ***.226.639-** DATA: 25/07/2023 10:40:06 - VALOR: R$ 14,34

Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis
Visualização da Matrícula

REGISTRO GERAL

LIVRO Nº 2

MATRÍCULA Nº 27.152 Ficha 01

SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Oficial Interino

Distrito Santo Antônio da Platina

Município Santo Antônio da Platina

Urbano (X) C.P.M.

Rural ( ) INCRA

LOTE Nº 9, Quadra nº C, loteamento denominado RESIDENCIAL SANTA MARIA

Localização

Protocolo nº **84.902**. **IMÓVEL**:- Um imóvel urbano composto pelo LOTE nº 9, sem benfeitorias, da Quadra C, loteamento denominado RESIDENCIAL SANTA MARIA, desta cidade, com a área de 183,24m2 (cento e oitenta e três metros quadrados e vinte e quatro decímetros quadrados), com as seguintes medidas e confrontações: Partindo da lateral esquerda, de quem olha da Rua A para frente do Lote – 09 da Quadra C, segue em linha reta medindo 24,39m (Vinte e quatro metros e trinta e nove centímetros), confrontando com o Lote – 08 da Quadra C; Daí deflete à direita fazendo ângulo irregular e segue em linha reta medindo 7,50m (Sete metros e cinquenta centímetros), confrontando com o C. H. João Evangelista de Mello (Aparecidinho III); Daí deflete à direita fazendo ângulo irregular e segue em linha reta medindo 24,47m (Vinte e quatro metros e quarenta e sete centímetros), confrontando com o Lote – 10 da Quadra C; Daí deflete à direita fazendo ângulo reto e segue em linha reta medindo 7,50m (Sete metros e cinquenta centímetros), confrontando com a Rua A; chegando ao ponto de partida, conforme memorial descritivo elaborado pelo Arquiteto e Urbanista Márcio Erlim Gonçalves, inscrito no CAU A46841-0.

PROPRIETÁRIA: ALMEIDA & FUJITA INCORPORADORA LTDA, CNPJ 12.545.860/0001-90, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua Padre Camargo, nº s/n, na cidade de Tomazina-PR.-

TÍTULO ANTERIOR: Matrícula nº 24.403 do Livro 2 - Registro Geral de Imóveis desta Comarca. Custas: 30 VRC = R$ 6,51. Selo Funarpen: 1094L.h3DfL.cbG68-hmp2E.b0r9j. O referido é verdade e dou fé. Santo Antônio da Platina, 15 de setembro de 2021. O OFICIAL INTERINO _____ (Bel. Fabrício Faustino de Proença).

Av.-1/Mat-27.152, Prot. nº 91.064 de 28/02/2023
CONSTRUÇÃO

Conforme requerimento passado em Tomazina - PR, em data de 01/03/2023, assinado por **OSVALDO DE ALMEIDA**, representado Almeida e Fujita Incorporadora Ltda, proprietária do imóvel acima, procedo a Averbação de Construção de uma residência em alvenaria de tijolos, com área de 44,90m² (quarenta e quatro metros e noventa centímetros quadrados), edificada sobre o imóvel acima descrito, avaliada em R$ 80.000,00 (oitenta mil reais). Apresentou **HABITE-SE** sob nº 23/2023. **RRT** sob nº11632294, recolhida em data 03/02/2022, assinada por Leticia Fujita de Almeida, Arquiteta e Urbanista, CAU-BR 00A1216902. Apresentou Certidão Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e a Dívida Ativa da União: Aferição: sob nº 90.010.09686/79-001, emitida em data de 01/03/2023, válida até 28/08/2023. **FUNREJUS** sob nº 14000000009042952-0, recolhido em data de 15/03/2023, no valor de R$ 160,00 (cento e sessenta reais). Custas: R$ 580,81, sendo Emolumentos: VRC2. 156,00 = a R$ 530,38, ISS: R$ 15,91, Fundep: R$ 26,51 e Selo Funarpen: R$ 8,00 , Santo Antônio da Platina - PR, 30 de março de 2023. Selo digital: SFRI2.n5Ltv.3ajfL-VC6eG.1094q. JG. Dou Fé. _____(Greice Kelly de Goes - Escrevente Juramentada).

(continua no verso)

COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
Oficial Interino: BEL. FABRÍCIO FAUSTINO DE PROENÇA

ESTADO DO PARANÁ

PARA SIMPLES CONSULTA
NÃO VALE COMO CERTIDÃO

Visualização disponibilizada em www.registradores.org.br

C00684-05 - IK Artes Gráficas

SOLICITADO POR: RODRIGO OLIVEIRA - CPF/CNPJ: ***.226.639-** DATA: 25/07/2023 10:31:40 - VALOR: R$ 14,34

Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis

MATRÍCULA Nº _____ verso

Oficial Interino _____

REGISTRO GERAL

LIVRO Nº 2

Visualização de Matrícula

CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS

Oficial Interino: BEL. FABRÍCIO FAUSTINO DE PROENÇA

COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

ESTADO DO PARANÁ

Visualização disponibilizada em www.ridigital.org.br
Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis

PARA SIMPLES CONSULTA
NÃO VALE COMO CERTIDÃO

OBSERVAÇÕES

SOLICITADO POR: RODRIGO OLIVEIRA - CPF/CNPJ: ***.226.639-** DATA: 25/07/2023 10:31:40 - VALOR: R$ 14,34

Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis
Visualização de Matrícula

REGISTRO GERAL

LIVRO Nº 2

MATRÍCULA Nº 27.136 ficha 01

SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Oficial Interino

Distrito Santo Antônio da Platina

Município Santo Antônio da Platina

Urbano (X) C.P.M.

Rural ( ) INCRA

LOTE Nº 10, Quadra nº B, loteamento denominado RESIDENCIAL SANTA MARIA

Localização

Protocolo nº **84.902**. **IMÓVEL**:- Um imóvel urbano composto pelo LOTE nº 10, sem benfeitorias, da Quadra B, loteamento denominado RESIDENCIAL SANTA MARIA, desta cidade, com a área de 172,96m2 (cento e setenta e dois metros quadrados e noventa e seis decímetros quadrados), com as seguintes medidas e confrontações: Partindo da lateral esquerda, de quem olha da Rua A para frente do Lote – 10 da Quadra B, segue em linha reta medindo 23,02m (Vinte e três metros e dois centímetros), confrontando com o Lote – 09 da Quadra B; Daí deflete à direita fazendo ângulo irregular e segue em linha reta medindo 7,50 (Sete metros e cinquenta centímetros), confrontando com o C. H. João Evangelista de Mello (Aparecidinho III); Daí deflete à direita fazendo ângulo irregular e segue em linha reta medindo 23,10m (Vinte e três metros e dez centímetros), confrontando com o Lote – 11 da Quadra B; Daí deflete à direita fazendo ângulo reto e segue em linha reta medindo 7,50 (Sete metros e cinquenta centímetros), confrontando com a Rua A; chegando ao ponto de partida, conforme memorial descritivo elaborado pelo Arquiteto e Urbanista Márcio Erlim Gonçalves, inscrito no CAU A46841-0.
PROPRIETÁRIA: ALMEIDA & FUJITA INCORPORADORA LTDA, CNPJ 12.545.860/0001-90, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua Padre Camargo, n° s/n, na cidade de Tomazina-PR.-
TÍTULO ANTERIOR: Matrícula nº 24.403 do Livro 2 - Registro Geral de Imóveis desta Comarca. Custas: 30 VRC = R$ 6,51. Selo Funarpen: 1094L.h3DfL.5bM68-hmQNE.b0r9J. O referido é verdade e dou fé. Santo Antônio da Platina, 15 de setembro de 2021. O OFICIAL INTERINO _____ (Bel. Fabrício Faustino de Proença).

Av.-1/Mat-27.136, Prot. nº 91.072 de 28/02/2023
CONSTRUÇÃO
Conforme requerimento passado em Tomazina - PR, em data de 01/03/2023, assinado por **OSVALDO DE ALMEIDA**, brasileiro, CPF 547.031749-87, residente e domiciliado na cidade de Tomazina - PR, representado Almeida e Fujita Incorporadora Ltda, proprietária do imóvel acima, procedo a Averbação de Construção de uma residência em alvenaria de tijolos, com área de 44,90m² (quarenta e quatro metros e noventa centímetros quadrados), edificada sobre o imóvel acima descrito, avaliada em R$ 80.000,00 (oitenta mil reais). Apresentou **HABITE-SE** sob nº 18/2023. **RRT** sob nº 11632487, recolhida em data 03/02/2022, assinada por Letícia Fujita de Almeida, Arquiteta e Urbanista, CAU-BR 00A1216902. Apresentou Certidão Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e a Dívida Ativa da União: Aferição: sob nº 90.010.09734/75-001, emitida em data de 01/03/2023, válida até 28/08/2023. **FUNREJUS** sob nº 14000000009042776-4, recolhido em data de 15/03/2023, no valor de R$ 160,00 (cento e sessenta reais). Custas: R$ 580,81, sendo Emolumentos: VRC2.156,00 = a R$ 530,38, ISS: R$ 15,91, Fundep: R$ 26,51 e Selo Funarpen: R$ 8,00 , Santo Antônio da Platina - PR, 30 de março de 2023. Selo digital: SFRI2.n5Dtv.3ajfL-hC3eG.1094q. JG. Dou Fé. _____(Greice Kelly de Goes - Escrevente Juramentada).

(continua no verso)

COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA
CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
Oficial Interino: BEL. FABRÍCIO FAUSTINO DE PROENÇA
ESTADO DO PARANÁ

PARA SIMPLES CONSULTA
NÃO VALE COMO CERTIDÃO
Visualização disponibilizada em www.rcpn.org.br

C00684-05 - JK Artes Gráficas

SOLICITADO POR: RODRIGO OLIVEIRA - CPF/CNPJ: ***.226.639-** DATA: 25/07/2023 10:40:57 - VALOR: R$ 14,34

Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis

REGISTRO GERAL
LIVRO Nº 2

Visualização de Matrícula

CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
Oficial Interino: BEL. FABRÍCIO FAUSTINO DE PROENÇA
COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA
ESTADO DO PARANÁ

Visualização disponibilizada em www.ridigital.org.br
Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis

PARA SIMPLES CONSULTA
NÃO VALE COMO CERTIDÃO

OBSERVAÇÕES

SOLICITADO POR: RODRIGO OLIVEIRA - CPF/CNPJ: ***.226.639-** DATA: 25/07/2023 10:40:57 - VALOR: R$ 14,34

Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis
Visualização da Matrícula

COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
Oficial Interino: BEL. FABRÍCIO FAUSTINO DE PROENÇA

ESTADO DO PARANÁ

REGISTRO GERAL

LIVRO Nº 2

MATRÍCULA Nº 27.153 Ficha 01

SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Oficial Interino

Distrito Santo Antônio da Platina

Município Santo Antônio da Platina

Urbano (X) C.P.M.

Rural ( ) INCRA

LOTE Nº 10, Quadra nº C, loteamento denominado RESIDENCIAL SANTA MARIA

Localização

Protocolo nº **84.902**. **IMÓVEL**:- Um imóvel urbano composto pelo LOTE nº 10, sem benfeitorias, da Quadra C, loteamento denominado RESIDENCIAL SANTA MARIA, desta cidade, com a área de 183,81m2 (cento e oitenta e três metros quadrados e oitenta e um decímetros quadrados), com as seguintes medidas e confrontações: Partindo da lateral esquerda, de quem olha da Rua A para frente do Lote – 10 da Quadra C, segue em linha reta medindo 24,47m (Vinte e quatro metros e quarenta e sete centímetros), confrontando com o Lote – 09 da Quadra C; Daí deflete à direita fazendo ângulo irregular e segue em linha reta medindo 7,50m (Sete metros e cinquenta centímetros), confrontando com o C. H. João Evangelista de Mello (Aparecidinho III); Daí deflete à direita fazendo ângulo irregular e segue em linha reta medindo 24,55m (Vinte e quatro metros e cinquenta e cinco centímetros), confrontando com o Lote – 11 da Quadra C; Daí deflete à direita fazendo ângulo reto e segue em linha reta medindo 7,50m (Sete metros e cinquenta centímetros), confrontando com a Rua A; chegando ao ponto de partida, conforme memorial descritivo elaborado pelo Arquiteto e Urbanista Márcio Erlim Gonçalves, inscrito no CAU A46841-0.

PROPRIETÁRIA: ALMEIDA & FUJITA INCORPORADORA LTDA, CNPJ 12.545.860/0001-90, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua Padre Camargo, nº s/n, na cidade de Tomazina-PR.-

TÍTULO ANTERIOR: Matrícula nº 24.403 do Livro 2 - Registro Geral de Imóveis desta Comarca. Custas: 30 VRC = R$ 6,51. Selo Funarpen: 1094L.h3DfL.PbL68-hm1ZE.b0r9F. O referido é verdade e dou fé. Santo Antônio da Platina, 15 de setembro de 2021. O OFICIAL INTERINO _____ (Bel. Fabrício Faustino de Proença).

Av.-1/Mat-27.153, Prot. nº 91.073 de 28/02/2023
CONSTRUÇÃO
Conforme requerimento passado em Tomazina - PR, em data de 01/03/2023, assinado por **OSVALDO DE ALMEIDA**, brasileiro, CPF 547.031749-87, residente e domiciliado na cidade de Tomazina - PR, representado Almeida e Fujita Incorporadora Ltda, proprietária do imóvel acima, procedo a Averbação de Construção de uma residência em alvenaria de tijolos, com área de 44,90m² (quarenta e quatro metros e noventa centímetros quadrados), edificada sobre o imóvel acima descrito, avaliada em R$ 80.000,00 (oitenta mil reais). Apresentou **HABITE-SE** sob nº 24/2023. **RRT** sob nº 11632324, recolhida em data 03/02/2022, assinada por Letícia Fujita de Almeida, Arquiteta e Urbanista, CAU-BR 00A1216902. Apresentou Certidão Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e a Dívida Ativa da União: Aferição: sob nº 90.010.09724/78-001, emitida em data de 01/03/2023, válida até 28/08/2023. **FUNREJUS** sob nº 14000000009042731-4, recolhido em data de 15/03/2023, no valor de R$ 160,00 (cento e sessenta reais). Custas: R$ 580,81, sendo Emolumentos: VRC2.156,00 = a R$ 530,38, ISS: R$ 15,91, Fundep: R$ 26,51 e Selo Funarpen: R$ 8,00 , Santo Antônio da Platina - PR, 30 de março de 2023. Selo digital: SFRI2.n5btv.3ajfL-zCZeG. 1094q. JG. Dou Fé. _____(Greice Kelly de Goes - Escrevente Juramentada).

(continua no verso)

PARA SIMPLES CONSULTA
NÃO VALE COMO CERTIDÃO
Visualização disponibilizada em www.ridigital.org.br

C00684-05 - JK Artes Gráficas

SOLICITADO POR: RODRIGO OLIVEIRA - CPF/CNPJ: ***.226.639-** DATA: 25/07/2023 10:33:59 - VALOR: R$ 14,34

Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis

MATRÍCULA Nº _____ f _____ verso

Oficial Interino _____

REGISTRO GERAL

LIVRO Nº 2

Visualização de Matrícula

CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS

Oficial Interino: BEL. FABRÍCIO FAUSTINO DE PROENÇA

COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

ESTADO DO PARANÁ

Visualização disponibilizada em www.ridigital.org.br
Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis

PARA SIMPLES CONSULTA
NÃO VALE COMO CERTIDÃO

OBSERVAÇÕES

SOLICITADO POR: RODRIGO OLIVEIRA - CPF/CNPJ: ***.226.639-** DATA: 25/07/2023 10:33:59 - VALOR: R$ 14,34

Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis
Visualização de Matrícula

REGISTRO GERAL

LIVRO Nº 2

MATRÍCULA Nº 27.154 — 01

SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Oficial Interino

Distrito Santo Antônio da Platina

Município Santo Antônio da Platina

Urbano (X) C.P.M.

Rural ( ) INCRA

LOTE Nº 11, Quadra nº C, loteamento denominado RESIDENCIAL SANTA MARIA

Localização

Protocolo nº **84.902**. **IMÓVEL**:- Um imóvel urbano composto pelo LOTE nº 11, sem benfeitorias, da Quadra C, loteamento denominado RESIDENCIAL SANTA MARIA, desta cidade, com a área de 184,38m2 (cento e oitenta e quatro metros quadrados e trinta e oito decímetros quadrados), com as seguintes medidas e confrontações: Partindo da lateral esquerda, de quem olha da Rua A para frente do Lote – 11 da Quadra C, segue em linha reta medindo 24,55m (Vinte e quatro metros e cinquenta e cinco centímetros), confrontando com o Lote – 10 da Quadra C; Daí deflete à direita fazendo ângulo irregular e segue em linha reta medindo 7,50m (Sete metros e cinquenta centímetros), confrontando com o C. H. João Evangelista de Mello (Aparecidinho III); Daí deflete à direita fazendo ângulo irregular e segue em linha reta medindo 24,62m (Vinte e quatro metros e sessenta e dois centímetros), confrontando com o Lote – 12 da Quadra C; Daí deflete à direita fazendo ângulo reto e segue em linha reta medindo 7,50m (Sete metros e cinquenta centímetros), confrontando com a Rua A; chegando ao ponto de partida, conforme memorial descritivo elaborado pelo Arquiteto e Urbanista Márcio Erlim Gonçalves, inscrito no CAU A46841-0.
PROPRIETÁRIA: ALMEIDA & FUJITA INCORPORADORA LTDA, CNPJ 12.545.860/0001-90, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua Padre Camargo, nº s/n, na cidade de Tomazina-PR.-
TÍTULO ANTERIOR: Matrícula nº 24.403 do Livro 2 - Registro Geral de Imóveis desta Comarca. Custas: 30 VRC = R$ 6,51. Selo Funarpen: 1094L.h3DfL.zb368-hmXDE.b0r9T. O referido é verdade e dou fé. Santo Antônio da Platina, 15 de setembro de 2021. O OFICIAL INTERINO _____ (Bel. Fabrício Faustino de Proença).

Av.-1/Mat-27.154, Prot. nº 91.063 de 28/02/2023
CONSTRUÇÃO
Conforme requerimento passado em Tomazina - PR, em data de 01/03/2023, assinado por **OSVALDO DE ALMEIDA,** brasileiro, CPF 547.031749-87, residente e domiciliado na cidade de Tomazina - PR, representado Almeida e Fujita Incorporadora Ltda, proprietária do imóvel acima, procedo a Averbação de Construção de uma residência em alvenaria de tijolos, com área de 44,90m² (quarenta e quatro metros e noventa centímetros quadrados), edificada sobre o imóvel acima descrito, avaliada em R$ 80.000,00 (oitenta mil reais). Apresentou **HABITE-SE** sob nº 25/2023. **RRT** sob nº11632341, recolhida em data 03/02/2022, assinada por Leticia Fujita de Almeida, Arquiteta e Urbanista, CAU-BR 00A1216902. Apresentou Certidão Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e a Dívida Ativa da União: Aferição: sob nº 90.010.09736/79-001, emitida em data de 01/03/2023, válida até 28/08/2023. **FUNREJUS** sob nº 14000000009042968-6, recolhido em data de 15/03/2023, no valor de R$ 160,00 (cento e sessenta reais). Custas: R$ 580,81, sendo Emolumentos: VRC2.156,00 = a R$ 530,38, ISS: R$ 15,91, Fundep: R$ 26,51 e Selo Funarpen: R$ 8,00 , Santo Antônio da Platina - PR, 30 de março de 2023. Selo digital: SFRI2.n5Jtv.3ajfL-uCdeG. 1094q. JG. Dou Fé. _____ (Greice Kelly de Goes - Escrevente Juramentada).

(continua no verso)

COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA
CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
Oficial Interino: BEL. FABRÍCIO FAUSTINO DE PROENÇA
ESTADO DO PARANÁ

PARA SIMPLES CONSULTA NÃO VALE COMO CERTIDÃO
Visualização disponibilizada em www.ridonline.org.br
C00684 05 IK Artes Gráficas
SOLICITADO POR: RODRIGO OLIVEIRA - CPF/CNPJ: ***.226.639-** DATA: 25/07/2023 10:34:56 - VALOR: R$ 14,34

Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis
Visualização de Matrícula

PARA SIMPLES CONSULTA
NÃO VALE COMO CERTIDÃO

Visualização disponibilizada em www.ridigital.org.br
Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis

CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
Oficial Interino: BEL. FABRÍCIO FAUSTINO DE PROENÇA
COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA
ESTADO DO PARANÁ

OBSERVAÇÕES

SOLICITADO POR: RODRIGO OLIVEIRA - CPF/CNPJ: ***.226.639-** DATA: 25/07/2023 10:34:56 - VALOR: R$ 14,34

Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis
Visualização de Matrícula

REGISTRO GERAL

LIVRO Nº 2

MATRÍCULA Nº 27.155 f 01

SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Oficial Interino

Distrito Santo Antônio da Platina

Município Santo Antônio da Platina

Urbano (X) C.P.M.

Rural ( ) INCRA

LOTE Nº 12, Quadra nº C, loteamento denominado RESIDENCIAL SANTA MARIA

Localização

Protocolo nº **84.902**. **IMÓVEL**:- Um imóvel urbano composto pelo LOTE nº 12, sem benfeitorias, da Quadra C, loteamento denominado RESIDENCIAL SANTA MARIA, desta cidade, com a área de 184,95m2 (cento e oitenta e quatro metros quadrados e noventa e cinco decímetros quadrados), com as seguintes medidas e confrontações: Partindo da lateral esquerda, de quem olha da Rua A para frente do Lote – 12 da Quadra C, segue em linha reta medindo 24,62m (Vinte e quatro metros e sessenta e dois centímetros), confrontando com o Lote – 11 da Quadra C; Daí deflete à direita fazendo ângulo irregular e segue em linha reta medindo 7,50m (Sete metros e cinquenta centímetros), confrontando com o C. H. João Evangelista de Mello (Aparecidinho III); Daí deflete à direita fazendo ângulo irregular e segue em linha reta medindo 24,70m (Vinte e quatro metros e setenta centímetros), confrontando com a Área de Implantação de Equipamentos Urbanos e Comunitários da Quadra C; Daí deflete à direita fazendo ângulo reto e segue em linha reta medindo 7,50m (Sete metros e cinquenta centímetros), confrontando com a Rua A; chegando ao ponto de partida, conforme memorial descritivo elaborado pelo Arquiteto e Urbanista Márcio Erlim Gonçalves, inscrito no CAU A46841-0.

PROPRIETÁRIA: ALMEIDA & FUJITA INCORPORADORA LTDA, CNPJ 12.545.860/0001-90, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua Padre Camargo, nº s/n, na cidade de Tomazina-PR.-

TÍTULO ANTERIOR: Matrícula nº 24.403 do Livro 2 - Registro Geral de Imóveis desta Comarca. Custas: 30 VRC = R$ 6,51. Selo Funarpen: 1094L.h3DfL.sbI68-hm9IE.b0r9b. O referido é verdade e dou fé. Santo Antônio da Platina, 15 de setembro de 2021. O OFICIAL INTERINO _____ (Bel. Fabrício Faustino de Proença).

Av.-1/Mat-27.155, Prot. nº 91.062 de 28/02/2023
CONSTRUÇÃO

Conforme requerimento passado em Tomazina - PR, em data de 01/03/2023, assinado por **OSVALDO DE ALMEIDA**, brasileiro, CPF 547.031749-87, residente e domiciliado na cidade de Tomazina - PR, representado Almeida e Fujita Incorporadora Ltda, proprietária do imóvel acima, procedo a Averbação de Construção de uma residência em alvenaria de tijolos, com área de 44,90m² (quarenta e quatro metros e noventa centímetros quadrados), edificada sobre o imóvel acima descrito, avaliada em R$ 80.000,00 (oitenta mil reais). Apresentou **HABITE-SE** sob nº 26/2023. **RRT** sob nº11632360, recolhida em data 03/02/2022, assinada por Letícia Fujita de Almeida, Arquiteta e Urbanista, CAU-BR 00A1216902. Apresentou Certidão Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e a Dívida Ativa da União: Aferição: sob nº 90.010.09721/71-001, emitida em data de 01/03/2.023, válida até 28/08/2023. **FUNREJUS** sob nº 14000000009043002-1, recolhido em data de 15/03/2023, no valor de R$ 160,00 (cento e sessenta reais). Custas: R$ 580,81, sendo Emolumentos: VRC2.156,00 = a R$ 530,38, ISS: R$ 15,91, Fundep: R$ 26,51 e Selo Funarpen: R$ 8,00 , Santo Antônio da Platina - PR, 30 de março de 2023. Selo digital: SFRI2.n5ktv.3ajfL-9CeeG. 1094q. JG. Dou Fé. _____ (Greice Kelly de Goes - Escrevente Juramentada).

(continua no verso)

COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
Oficial Interino: BEL. FABRÍCIO FAUSTINO DE PROENÇA

ESTADO DO PARANÁ

PARA SIMPLES CONSULTA
NÃO VALE COMO CERTIDÃO
Visualização disponibilizada em www.ridigital.org.br

C00684-05 - JK Artes Gráficas

SOLICITADO POR: RODRIGO OLIVEIRA - CPF/CNPJ: ***.226.639-** DATA: 25/07/2023 10:36:12 - VALOR: R$ 14,34

Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis

MATRÍCULA Nº _____ f verso

Oficial Interino _____

REGISTRO GERAL

LIVRO Nº 2

Visualização de Matrícula

CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS

Oficial Interino: BEL. FABRÍCIO FAUSTINO DE PROENÇA

COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

ESTADO DO PARANÁ

PARA SIMPLES CONSULTA
NÃO VALE COMO CERTIDÃO

Visualização disponibilizada em www.ridigital.org.br
Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis

OBSERVAÇÕES

C90684-05 - IK Artes Gráficas

SOLICITADO POR: RODRIGO OLIVEIRA - CPF/CNPJ: ***.226.639-** DATA: 25/07/2023 10:36:12 - VALOR: R$ 14,34

ALMEIDA E FUJITA INCORPORADORA LTDA

Tomazina, 18 de Julho de 2023.

Assunto: Proposta de Permuta.

A Secretaria de Assintencia Social

A **EMPRESA ALMEIDA E FUJITA INCORPORADORA LTDA CNPJ: 12.545.860/0001-90** manifesta interesse em realizar permuta em **09 (nove)** casas de propriedade da **EMPRESA**, avaliadas pela Comissão Permanente de Avaliação de Bens e Imóveis do município de Santo Antonio da Platina-PR no valor de **R$137.000,00 (centro e trinta e sete mil reais)** cada casa, as avaliações das 09 (nove) casas somam um montante de **R$1.233.000,00 (hum milhão duzentos e trinta e três mil reais)** e em troca o município faria a entrega de 02 (dois) terrenos, um situado a Rua Joel Pimentel, nº 234, com a **matricula nº 24.565**, com área de 1,850m² (hum mil e oitocentos metro quadrados), situado no bairro Riviera Park e o outro situado a Rua Joel Pimentel, nº 138, com a **matricula nº 24.566,** com área de 2,137m² (dois mil centro e trinta e sete metro quadrados)**,** situado no bairro Riviera Park, os terrenos avaliados somam um total de **R$1.237.000,00 (hum milhão duzentos e trinta e sete reais.**

A proposta da empresa seria das 09 (nove) casas supramencionados, totalizando o montante de **R$1.233.000,00 (hum milhão duzentos e trinta e sete mil reais**, pelas 02 (duas) areas localizadas no Bairro Riviera Park.

Devido a area da matricula 24.565 ser muito desnivelada com a rua Joel Pimentel nescessitando de aterro, a empresa propoe a proposta do valor das areas no mesmo valor das casas, e solicita que o municipio faça este aterro nescessario na area, tendo em vista que as casas encontra-se averbadas e finalizadas em nome da empresa, pronta para uso.

Sem mais para o momento, pede deferimento.

OSVALDO DE ALMEIDA:54703174987

Assinado de forma digital por OSVALDO DE ALMEIDA:54703174987
Dados: 2023.07.28 16:18:23 -03'00'

ALMEIDA E FUJITA INCORPORADORA LTDA
CNPJ: 12.545.860/0001-90

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

ESTADO DO PARANÁ

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

LISTA DE NOMES DE PESSOAS/FAMILIAS QUE RECEBEM ALUGUEL SOCIAL

Autos nº. 0038638-23.2019.8.16.0000
Recurso: 0038638-23.2019.8.16.0000
Assunto Principal: Dano Ambiental

	NOME	DOCUMENTO	DATA DE NASCIMENTO
01	TEREZINHA DE FÁTIMA ANTÔNIO	CPF: 011.250.479-50	06/01/1965
02	MATHEUS HENRIQUE MARTINS	CPF: 130.754.309-00	17/05/1999
03	LARISSA EVA DA SILVA	CPF: 101.254.249-14	30/09/1994
04	SUELEN LOURENÇO	CPF: 093.194.709-01	
05	JOSÉ ALVES	CPF: 007.547.169-88	
06	CELSO GUILHERME DA SILVA	CPF: 881.886.989-20	29/11/1973
07	ROSANA APARECIDA ANTÔNIO	CPF: 006.743.679-01	16/06/1980
08	RONALDO APARECIDO DA SILVA	CPF: 098.191.959-69	17/03/1997
09	REGIANE DOMINGOS DE ARAÚJO	CPF: 065.653.549-01	15/11/1991
10	VILMA MARIA DA SILVA	CPF: 090.090.429-10	24/02/1986
11	GISELE PEREIRA ALFREDO	CPF: 073.378.879-30	11/10/1988
12	SAMARITANA VIEIRA	CPF: 068.181.219-26	12/04/1987
13	ROSILENE RIBEIRO DOS SANTOS	CPF: 059.912.089-48	18/02/1988
14	MARTA DO CARMO ALFREDO	CPF: 004.589.779-42	20/08/1975
15	MARIA DE LOURDES DOMINGOS	CPF: 536.848.429-15	28/06/1964
16	JOSÉ AMERICO SACILOTO (PABLO BAR)	CPF: 064.450.109-03	14/11/1990
17	EVELIN DE FÁTIMA ANTÔNIO	CPF: 114.043.849-28	19/06/1999
18	JESSICA FERNANDA DOS SANTOS	CPF: 092.114.609-48	25/02/1991
19	ARIANE ESTANISLAU DE PAIVA	CPF: 077.070.939-76	04/08/1991
20	ALINE DAIANA NASCIMENTO	CPF: 012.439.139-10	23/03/1993

CRISTIANO BENEDITO LAURO
021.033.679-01
31/07/2023 08:31:39
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
DECRETO Nº 010/2017
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 31/07/2023 08:31 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64c79ba358560.
POR CRISTIANO BENEDITO LAURO - (021.033.679-01) EM 31/07/2023 08:31

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVWX 5VRLB 25RW3 LCKCD

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
Procuradoria de Justiça Cível

REMESSA NECESSÁRIA N.° 0004261-52.2019.8.16.0153, DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA: SANTO ANTÔNIO DA PLATINA
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
RÉUS: MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA
RELATOR: DES. CARLOS MANSUR ARIDA

PRONUNCIAMENTO:

COLENDA QUINTA CÂMARA CÍVEL:

REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESOCUPAÇÃO DE ÁREA COM RISCO DE DESLIZAMENTO PROXIMIDADE "MORRO DO SABÃO". ASSISTÊNCIA ÀS FAMÍLIAS REALOCADAS POR MEIO DE ALUGUEL SOCIAL ATÉ SUBSTITUIÇÃO IMÓVEL DEMOLIDO. PARECER PELA MANUTENÇÃO DA SENTENÇA EM REMESSA NECESSÁRIA.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVWX 5VRLB 25RW3 LCKCD

1 – RELATÓRIO:

Trata-se de Reexame Necessário contra sentença proferida pela MM. Juíza de Direito da Vara da Fazenda Pública de Santo Antônio da Platina que decidiu:

> *"Ante o exposto, os pedidos JULGO PROCEDENTE formulados na inicial, o que faço com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para fim de confirmar a decisão liminar e condenar o MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO A PLATINA na obrigação de promover a desocupação das residências localizadas nas proximidades do Morro do Sabão em área com risco de deslizamento, prestando-se a assistência às famílias realocadas, seja por meio do aluguel social, até que lhes seja destinado imóvel próprio em substituição ao demolido.*
> *Em observância ao princípio da sucumbência, condeno a parte ré no pagamento das custas e despesas processuais. Incabível, na espécie, a condenação em honorários advocatícios."*

Pelo contido no artigo 496, I, do CPC, foi a sentença submetida ao reexame necessário.

Vieram os autos para pronunciamento deste Sexto Grupo Cível.

É o relatório.

PROJUDI - Processo: 0004261-52.2019.8.16.0153 - Ref. mov. 73.5 - Assinado digitalmente por Saint Clair Honorato Santos:16090802972
07/12/2021: RECEBIDOS OS AUTOS. Arq: Manifestação em Segundo Grau

2 – DO MÉRITO:

A respeitável sentença da magistrada a quo deve ser mantida.

A questão cinge-se sobre ação civil pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ contra o MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA a fim de promover desocupação das residências localizadas nas proximidades do "Morro do Sabão" em área de risco de deslizamento, bem como a assistência às famílias realocadas.

Como é sabido, o art. 6º da Constituição Federal prevê o direito a moradia entre os direitos sociais, sendo de competência comum entre a União, Estados, Distrito federal e dos Municípios a promoção de programas de construção de moradias e melhorias das condições habitacionais e de saneamento básico.

Nestes termos, o Município tem responsabilidade por omissão, ao não exercer seu poder dever de controlar a ocupação do solo urbano, fato agravado por ser a ocupação relatada nos autos em área de preservação permanente. Desta forma, torna-se impositiva a atuação do Município, no sentido de garantir a integridade física das pessoas, de suas habitações e do meio ambiente.

Como afirma BOEIRA:

E, em último caso, mesmo que se entenda como discricionário o agir da Administração na adoção de medidas

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVWX 5VRLB 25RW3 LCKCD

PROJUDI - Processo: 0004261-52.2019.8.16.0153 - Ref. mov. 73.5 - Assinado digitalmente por Saint Clair Honorato Santos:16090802972
07/12/2021: RECEBIDOS OS AUTOS. Arq: Manifestação em Segundo Grau

necessárias à salvaguarda dos indivíduos que tenham fixado moradia em locais de risco, a noção hodierna de discricionariedade guarda estreita vinculação com os princípios fundamentais (art. 37 da CF/1988). Por essa razão, também sob este aspecto resta impositiva a atuação estatal eficiente no sentido de promover a vida, a integridade física das pessoas e a preservação do meio ambiente, constituindo-se esses valores em diretivas para o desempenho da atividade administrativa. (BOEIRA, Alex Pedrozzo. O Direito Fundamental à Moradia em Zonas Seguras: a prevenção e o dever de agir do Estado frente a ocupações irregulares. In. RSA, n°2 – jul-ago/2011 – Assunto Especial – Doutrina, p. 16-29).

Assim sendo, verifica-se que não merece reparo a sentença (mov. 63.1) que fundamentou:

"Tanto é assim que, com o cumprimento da antecipação da tutela, exauriram-se as medidas necessárias a sanar o problema, como se depreende dos documentos acostados com a contestação dando conta da retirada pacífica e ordenada das famílias, da concessão do aluguel social e demolição das residências a fim de que não seja mais ocupadas, tirando todos de risco, não restando demonstrado nos autos que estas medidas implicaram em prejuízo de qualquer espécie à administração municipal.

Por fim, verifica-se que, como consequência prática da decisão liminar, que ora se reafirma, não se verificou impossibilidade, prejuízo ou desordem de qualquer

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVWX 5VRLB 25RW3 LCKCD

PROJUDI - Processo: 0004261-52.2019.8.16.0153 - Ref. mov. 73.5 - Assinado digitalmente por Saint Clair Honorato Santos:16090802972
07/12/2021: RECEBIDOS OS AUTOS. Arq: Manifestação em Segundo Grau

natureza, assim como se demonstrou que, no aspecto real, foi passível de se executar a política pública necessária a se resguardar os direitos dos munícipes.

Assim, ao determinar a obrigação de fazer em questão, não está o Poder Judiciário invadindo a discricionariedade administrativa, mas cumprindo seu papel constitucional de garantidor dos direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição.

Portanto, como ficou demonstrado, os argumentos de invasão do Poder Judiciário na atividade administrativa, de impossibilidade de cumprimento por inexistência de verba orçamentária para tanto e suas implicações, por não estar tal ação dentro da esfera do possível, levando-se em conta a atual situação financeira do ente, ainda que relevantes para a análise da questão, não bastam para limitar o acesso dos cidadãos aos direitos garantidos pela Constituição Federal.

Assim, tal pretensão do Ministério Público deve ser julgada procedente, condenando-se o Município a promover a desocupação das residências localizadas nas proximidades do Morro do Sabão em área com risco de deslizamento, prestando-se a assistência às famílias realocadas, seja por meio do aluguel social, seja por destinação de imóvel apropriado."

Portanto, deve ser mantida e prestigiada a decisão prolatada, eis que isenta de qualquer irregularidade ou ilegalidade capaz de ensejar sua reforma.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVWX 5VRLB 25RW3 LCKCD

Ex positis, somos pela manutenção da sentença singular *in totum.*

É o parecer.

Curitiba, datado e assinado digitalmente.

SAINT-CLAIR HONORATO SANTOS
PROCURADOR DE JUSTIÇA

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVWX 5VRLB 25RW3 LCKCD

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJSEX FYS8B WWEVM N7C6R

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA
VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA - PROJUDI
Av. Oliveira Mota, 745 - Fórum - Centro - Santo Antônio da Platina/PR - CEP: 86.430-000 - Fone: (43) 3534-8100 - E-mail: jvbe@tjpr.jus.br

Autos nº. 0004261-52.2019.8.16.0153

Processo: 0004261-52.2019.8.16.0153
Classe Processual: Ação Civil Pública
Assunto Principal: Dano Ambiental
Valor da Causa: R$132.000,00

Autor(s):
- Ministério Público do Estado do Paraná (CPF/CNPJ: 78.206.307/0001-30)
  Av. Oliveira Mota, 745 - centro - SANTO ANTÔNIO DA PLATINA/PR - Telefone: 35344017

Réu(s):
- Município de Santo Antonio da Platina/PR (CPF/CNPJ: 76.968.627/0001-00)
  Praça Nossa Senhora da Aparecida, s.n Prefeitura - Centro - SANTO ANTÔNIO DA PLATINA/PR - CEP: 86.430-000

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

O**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente*AÇÃO CIVIL PÚLICA c/c pedidode tutela provisória*contra o **MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA-PR**, igualmente qualificado na peça exordial, alegando, em síntese,o Instituto Ambiental do Paraná (IAP) encaminhou à promotoria, por meio de ofício nº 15/2016/FISC cópia do processo administrativo de infração ambiental nº 113206, lavrado contra o município, motivado pela exploração de minério em Área de Preservação Permanente (APP), em desacordo com o art. 45 do Decreto Federal nº 6.514/08. Contou que em informações prestadas pelo IAP, na face sul do Morro do Sabão, localizada na Rua Ana Amélia, Vila Ribeiro, deste município (coordenadas E594338 N7424989) ocorria a retirada de cascalho e saibro sem licença ambiental, realizada por vários anos, de forma clandestina, por tratar-se de área localizada na encosta do morro. Narrou que o autor oficiou a prefeitura requisitando informações acerca da exploração irregular de minérios em APP, assim como a licença para o ato e que, em resposta, houve a informação de autorização ambiental para retirada de 1.000m3 de cascalho da parte oeste do Morro do Sabão para o fim de atender bairros do município que ficaram intransitáveis em razão das fortes chuvas, mediante condição do município de tomar medidas imediatas a evitar desastres de deslizamento da área anteriormente explorada (face sul do Morro do Sabão) fazendo cordões de isolamento e sinalizando para impedir acesso de pessoas ao local de risco, além de apresentar Projeto de Recuperação da Área Degradada (PRAD). Expôs que o IAP informou que o PRAD apresentado pelo réu foi aprovado, contudo, por meio do ofício nº 42/2017/FISCnoticiou que a retirada de minérios da face sul do morro tornou a ocorrer, sendo a retirada embargada, ocasionando a lavratura do Auto de Infração Ambiental nº 113482. Afirmou que o risco de desmoronamento é grande e que a ré não iniciou o PRAD apresentado ao IAP (noticiado no ofício 46/2017/FISC junto com o Auto de Infração 113413). Discorreu que oficiou o Centro Estadual de Gerenciamento de Riscos e Desastres – CEGERD, requerendo que fosse realizada vistoria "*in loco"*no Morro do Sabão, havendo a resposta do órgão: "*devido ao intenso grau de faturamento da rocha, existem espaços vazios no material que facilitam a percolação de água. Essa condição torna o macio suscetível a deslizamentos e quedas de blocos, principalmente em episódios de chuva prolongada e/ou concentrada*", havendo risco para 11 residências próximas. Aduziuque oficiou o município (ofício 136/2019 HNLC/1PJSAP) para que respondessem com urgência quais medidas seriam tomadas para desocupação das famílias das 11 residências que estão em risco, vindo a informação que "*será realizado vistoria in loco para cadastro, visando saber o real número de famílias e pessoas, tendo em vista que a visita realizada pela equipe da CEPDEC colocou informações superficiais , a que precisa-se por esta secretaria, e após tomar as medidas necessárias, bem como que quanto a desocupação temporária, se necessário for, temos cadastrados no Plano de Contingencia, abrigos (Ginásio de Esportes) que*

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJSEX FYS8B WWEVM N7C6R

momentaneamente pode acolher as famílias". Assim, ante a não apresentação de solução imediata e concreta a realocar as famílias que vivem em área sujeita a risco de deslizamento para local seguro ajuíza a presente em defesa dos direitos individuais indisponíveis. Ao final requereu a concessão da tutela antecipada para que seja determinado que o réu desocupe, no prazo máximo de 20 dias, as 11 famílias que se encontram em condição de risco e as realoquem, com a devida assistência social ou queapresente outra medida equivalente sob pena de multa diária e pugnou pela condenação do réu, confirmando integralmente a tutela provisória. Juntou documentos nosseqs. 1.2/1.30.

A tutela de urgência foi concedida conforme decisão proferida por este Juízoem seq. 6.1.

O réu apresentouAgravo por Instrumento (seq. 15), sendo deferido o efeito suspensivo pelo juízo "*ad quem*" (seq. 16.2).

Adecisão foi mantida por seus próprios fundamentos e alterou-se o prazo para o cumprimento da liminar (seq. 18.1).

O Município acostou documentos a fim de comprovar o cumprimento da liminar (seqs. 26.2/26.9).

Acostou-se o acórdão do Agravo de Instrumento, em que manteve a decisão agravada (seq. 27.2).

Citado (seq. 32.1) o Município apresentou contestação no seq. 35.1 alegando que o processo se revela nulo por ausência de contraditório e devido processo legal das famílias quanto a desocupação/privação de seus bens. Defendeu inobservância dos dispositivos legais (art. 1.059 do CPC eartigos1ª a 4º da Lei nº 8.437/92) para concessão da liminar, sem oitiva do representante judicial da Fazenda Pública. Contrarrazoou em demandas judiciais queenvolvam aefetivação de direitos em face do Poder Público a decisão judicial deverá serprecedida de uma análise econômica do direito e uma análise cuidadosa da questãoda reserva do possível, requerendo que as decisões sejam proferidas observando-se o dispostona Lei nº 13.655/2018. Argumentou que no caso em questão é dever de todos os entes federativos garantir a moradia digna da população, devendo haver efetiva cooperação entre os entes e, em razão disso requereu o deferimento de formação de litisconsórcio passivo para com os demais entes federativos (União e Estado do Paraná). Relatou que no presente caso já houve a remoção das famílias da área de risco, estando o réu provendo moradia temporária às famílias, masqueessa obrigação não pode ser eterna, não podendo recair a obrigação referente às 11 famílias"*adeternum*", pois há obrigação da COHAPAR para promover habitação de interesse local junto ao município de Santo Antônio da Platina, devendo essa, ingressar na demanda. Confrontou a alegação de omissão do poder público municipal que justifique a intervenção do Poder Judiciário, isso porque o Município estava tomando as medidas tendentes a solucionar o problema ocasionado pelas invasões e ocupações irregulares na área em questão a fim de cumprir com o seu dever constitucional imposto de proteção ao meio ambiente e que o PRAD não integrava medida de urgência. Ao final pugnou pelo reconhecimento de nulidade do processo e improcedência da demanda. Juntou documentos nosseqs. 35.2/35.29.

O*Parquet*impugnou a contestação rechaçando os argumentos trazidos pelo réu e expondo que o procedimento administrado que informa o réu se refere ao procedimento em que o município constata famílias vivendo em área de risco, nada dizendo a respeito de tutela provisória no âmbito judicial e que este, ocorreu em razão do réu não ter exercido, no âmbito administrativo os poderes-deveres para afastar as famílias da situação de risco. Além disso, mencionou que as matérias de violação dodisposto no artigo 2º da Lei nº8.437/92, assim comoa não observância ao princípio da reserva do possível foram alegadas no recurso de Agravo de Instrumentoe afastadas pelo Tribunal de Justiça em razão que no caso em tela versa-se sobre a vida e segurança de diversas famílias queestavam em risco iminente e, por isso clarividente que as medidas necessárias para afastar a situação de risco deveriam ser tomadas, sob pena de possibilidade de danos irreversíveis. Ainda quanto ao litisconsórcio e inclusão da COHAPAR nopólopassivo da demanda se contrapôs ao pedido pois os argumentos trazidos na lide demandam máxima brevidade, sendo incompatível o chamamento da União, do Estado do Paraná ou ainda da COHAPAR nos presentes autos. Outrossim, quanto a alegação de omissão por parte do poder

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJSEX FYS8B WWEVM N7C6R

público municipal ser referenciou tratar-se de questão de mérito, deixando a questão para momento oportuno. Ao final, requereu que sejam afastadas as preliminares arguidas (seq. 38.1).

Em seguida o Ministério Públicoe o Município manifestaram desnecessidade de produção de outras provas pugnando pelo julgamento antecipado da lide (seq. 45.1 e 48.1, respectivamente).

Encerrou-se a fase instrutória e determinou a intimação das partes para que, querendo, apresentem alegações finais (seq. 50.1).

O Município manifestou que aguarda a manifestação do*Parquet*(seq. 53.1).

O Ministério Público apresentou alegações finais no seq. 56.1 e o município apresentou alegações finais remissivas no seq. 60.1.

É o relatório.

Passo aos fundamentos da decisão.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Ação Civil Pública deflagrada pelo Ministério Público do Estado do Paraná, objetivando impor ao Município de Santo Antônio da Platina a obrigação de retirar e manter desocupadas 11 residências localizadas nas proximidades do Morro do Sabão, em razão do alto risco de deslizamento, prestando às famílias a devida assistência social.

Compulsando os autos, constata-se que estão presentes os pressupostos de admissibilidade da análise dos pedidos, as condições da ação, bem como os pressupostos processuais.

Passo a análise das preliminares arguidas em sede de contestação.

2.1 VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL

Em sua contestação, o Município requerido alegou, preliminarmente, a violação do devido processo legal, em inobservância ao direito das famílias de serem ouvidas antes da retirada do local, bem como que a efetiva remoção exigiria a notificação acompanhada de laudo técnico, nos termos da Lei 12.340/2010.

Sem razão, contudo.

Inicialmente, é de reafirmar que ação civil pública tem por objetivo a proteção de interesses individuais homogêneos (artigo 1º, inciso IV e 21, da Lei 7347/85), uma vez que visa a proteção da comunidade de moradores das casas identificadas como em situação de risco.

Sendo assim, não exclui do Poder Judiciário a análise do pedido liminar efetuado pelo Ministério Público quando presentes os requisitos autorizadores de sua concessão, como foi o caso.

Ressalte-se que o art. 3-B da mencionada Lei 12.340/2010 tem como escopo direcionar a atuação do Município na efetivação da desocupação de áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de modo que estas não se realizem sem garantir o conhecimento e o possível contraditório aos munícipes atingidos, e não como medida vinculadora do Poder Judiciário.

Desta forma, como bem ressaltado na decisão que analisou o agravo de

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJSEX FYS8B WWEVM N7C6R

instrumento n. 38638-23.2019.8.16.0000, a análise do pleito ministerial, além do embasamento nos requisitos da tutela de urgência pretendida, também o foi no poder geral de cautela do juiz, constante do art. 139, I, do CPC.

Portanto, afasto referida alegação.

2.2 VIOLAÇÃO DO ART. 2ª DA LEI 8.437/92

Tal questão restou apreciada pelo acórdão proferido no agravo de instrumento n. 38638-23.2019.8.16.0000, nos seguintes termos:

> *Acerca do pedido de declaração de nulidade do decisum recorrido, com fulcro no art. 2º da Lei nº 8.437/1992 , razão não assiste ao Município agravante.*
>
> *Isso porque o teor do referido dispositivo legal não é de aplicabilidade absoluta. Por certo que a regra comporta mitigações, como é o caso em comento, em que a tutela de urgência antecipada versa sobre a retirada de famílias de área com iminência de deslizamento. Logo, o risco à integridade física, à vida e à saúde das pessoas alocadas na área justifica a prolação de decisão imediata, sem o cumprimento da audiência prévia com a Fazenda Pública.*
>
> *A esse respeito, vale citar o seguinte julgado:*
>
> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PEDIDO DE FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO. LIMINAR CONCEDIDA EM PRIMEIRO GRAU. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR FALTA DE AUDIÊNCIA PRÉVIA DO ENTE PÚBLICO, EX VI DO ART. 2º DA LEI Nº 8.437/92. REGRA MITIGADA DIANTE DA NATUREZA E ESSENCIALIDADE DO DIREITO EM DISCUSSÃO. PRELIMINAR REJEITADA. DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA E À SAÚDE. REFLEXOS NA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. DEVER DO ESTADO. MEDICAMENTO PRESCRITO POR PROFISSIONAL MÉDICO À PESSOA PORTADORA DE GRAVE DOENÇA (DOENÇA PULMONAR OBSTRUTIVA CRÔNICA - DPOC). AUTOR DESPROVIDO DE RECURSOS FINANCEIROS PARA ARCAR COM O CUSTO DO FÁRMACO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 4ª C.Cível - AI - 840235-1 - Umuarama - Rel.: Desembargador Guido Döbeli - Unânime - J. 05.06.2012) (Destacou-se)*
>
> *Por certo que não se revela razoável a Administração Pública invocar o disposto no art. 2º da Lei nº 8.437/1992 como meio de postergar o cumprimento de medida emergencial diante de situação calamitosa, que tem o condão de gerar danos aos seus munícipes.*
>
> *Ademais, tem-se que o agravante não argumentou nenhum prejuízo concreto que teria advindo da postergação do contraditório. Atualmente, a parte já teve a oportunidade de se manifestar nos autos e se contrapor à decisão, o que será devidamente apreciado.*

Sendo assim, resta superada referida análise, especialmente ante a fase processual no qual se encontram os autos, já prontos para julgamento, estabelecido do devido contraditório.

2.3 LITISCONSÓRCIO PASSIVO

O Município arguiu em sua peça de defesa que no presente caso há necessidade de integrar a lide os entes federativos (União e Estado do Paraná – através da COHAPAR) ante a obrigação comum de moradia e melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico, bem como combater as causas de pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração dos setores afetados, requerendo ainda, que os autos sejam remetidos para a Justiça Federal.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJSEX FYS8B WWEVM N7C6R

O autor, por sua vez, citando o art. 150 da Constituição Federal impugnou a preliminar, argumentando que é dever dos municípios garantir o bem-estar de seus habitantes e que os fatos dos presentes autos versam sobre os direitos individuais que demandam maior brevidade, sendo incompatível com o chamamento ao processo do Estado do Paraná, da União e da COHAPAR, visto que gozam da prerrogativa de prazo processual em dobro.

Pois bem.

Tratam os autos da responsabilidade da ré de manter invioláveis os direitos individuais das famílias (11 residências) que vivem na margem do Morro do Sabão na cidade de Santo Antônio da Platina, em situação de risco de deslizamento, especialmente em dias de grande concentração de chuvas.

Vale ressaltar que a mencionada situação, possivelmente decorrente da indevida exploração de minério, demonstrou omissão do específica do poder público municipal de promover a fiscalização das áreas de encostas, havendo responsabilidade objetiva do município nesse sentido.

Dispõe o art. 8º da Lei nº 12.608/12:

> *Compete aos Municípios:*
>
> *VII - vistoriar edificações e áreas de risco e promover, quando for o caso, a intervenção preventiva e a evacuação da população das áreas de alto risco ou das edificações vulneráveis;*

Nesse sentido, têm se posicionado os tribunais:

> **DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DESLIZAMENTO DE TERRAS DE ENCOSTA. ÁREA DE RISCO. FALTA DE MANUTENÇÃO – OMISSÃO ESPECÍFICA DO MUNICÍPIO EM IMPLEMENTAR MEDIDAS PREVENTIVAS NECESSÁRIAS A EVITAR UM DESASTR. TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO. REGRA PREVISTA NO ART. 37, §6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (...)** (TJ/RJ, APELAÇÃO 00072352420148190006, Volta Redonda, Data de Publicação: 19/03/2018)

> **Remessa necessária e apelação cível – ação indenizatória – ocupação urbana – competência do Município – omissão – loteamento e construções – área de risco – deslizamento de terras – prejuízo aos moradores – responsabilidade civil – ocorrência – sentença confirmada. 1. A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público é objetiva, salvo exceção. Tratando-se de omissão, aplica-se a teoria da responsabilidade subjetiva.** Dado ser do Município a competência para regular e fiscalizar a ocupação urbana de maneira ordenada e segura, a omissão neste dever acarreta responsabilidade. 3. A doação de lotes pelo poder público municipal, seguida da permissão de desenvolvimento de loteamento e construções em áreas de risco conhecido, implica ato omissivo que enseja o dever de reparação pela ocorrência de danos aos imóveis dos adquirentes decorrentes do deslizamento de terras (TJ/MG – Apelação Cível/ Rem Necessária – AC 10549080109438001, Data da Publicação: 05/07/2018).

No mesmo sentido julgou o Superior Tribunal de Justiça:

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJSEX FYS8B WWEVM N7C6R

> PROCESSUAL CIVIL. **REPARAÇÃO E PREVENÇÃO DE DANOS AMBIENTAIS E URBANISTICOS. DESLIZAMENTOS EM ENCOSTAS HABITADAS. FORMAÇÃO DO PÓLO PASSIVO. INTEGRAÇÃO DE TODOS OS RESPONSÁVEIS PELA DEGRADAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DESNECESSIDADE** (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 432409, RJ, 2013/0381169-0)
>
> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **DESLIZAMENTO DE TERRA**. **RESPONSABILIDADE CIVIL DO MUNICÍPIO, POR OMISSÃO, RECONHECIDA PELO TRIBUNAL LOCAL.** ALEGAÇÃO DE CULPA CONCORRENTE DA VÍTIMA. INEXISTENCIA. REEXAME DA CONDUTA DO ENTE MUNICIPAL E, EM CONSEQUENCIA, DO REFLEXO NO VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO (STJ – AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 826646, RJ 2015/0313298-7).

Deste modo, em casos de omissão por parte do ente municipal quanto à fiscalização urbana, a responsabilidade está adstrita ao município, não havendo que se falar em legitimidade passiva concorrente com outros entes, ainda que a competência para promoção de programas habitacionais e saneamento básico seja comum (art. 23, IX, CF).

Isto posto, afasto a preliminar arguida pelo réu.

2.4 MERITO

O Município, de início, sustentou que sua competência é prover uma solução temporária às famílias atingidas por desastres, na forma do art. 8º, inciso XVI, da Lei nº 12.608/2012, sendo que já houve remoção das famílias da área de risco e está provendo moradia temporária, mediante pagamento de aluguel social. Ainda, que cabe à COHAPAR oferecer solução definitiva de moradia às famílias em questão, razão pela qual deve ingressar na demanda.

Nesse contexto, cumpre destacar novamente que a Lei nº 12.608/2012 estabelece em seu art. 8º, inciso VII, que cabe ao Município vistoriar edificações e promover intervenções e evacuação da população em áreas de risco.

Ainda, a Constituição Federal, assim dispõe: "*Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes. [...]*".

Sem contar, que a Constituição Estadual, precipuamente, em seu art. 150, também elenca que a política de desenvolvimento urbano será executada pelo ente público municipal.

Tem o Município, portanto, a responsabilidade pela interdição de imóveis e demais questões atinentes à defesa civil, como é o caso dos presentes autos

Ainda que se sustente que o direito à moradia digna advenha da proclamação da própria dignidade da pessoa humana, sendo competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios promover construção de moradias e melhorias nas condições habitacionais, na forma do art. 23, inciso IX, da Constituição Federal, nos termos acima delineados, se mostra desnecessária a inclusão da COHAPAR no polo passivo da demanda, sendo evidente a competência municipal para atuação nas medidas tratadas nos autos.

Além do mais, tal tópico se confunde, até mesmo, com a preliminar de litisconsórcio passivo necessário, a qual já restou, inclusive, afastada.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJSEX FYS8B WWEVM N7C6R

Passa-se, assim, à análise do mérito propriamente dito.

Inicialmente, há que se pontuar que importa esclarecer que inexiste controvérsia em relação à situação precária da área que motivou a instauração da presente ação civil pública. Explico.

A apuração pelo Ministério Público teve início com procedimento administrativo nº 13840625-3 o qual se referia a Auto de Infração Ambiental nº 113206 lavrado pelo Instituto Ambiental do Paraná contra o Município em razão de exploração de minério em área de preservação permanente (mov. 1.3).

Segundo referido órgão, há vários anos, a face sul do Morro do Sabão vinha sofrendo extração de cascalho e saibro sem a devida licença ambiental, tanto pelo requerido quanto por terceiros clandestinamente, mesmo se tratando de área de preservação permanente (encosta de morro).

Oficiado, o requerido apresentou documento que denotava autorização do IAP para extração de 1.000m3 de cascalho da parte oeste (mov. 1.5 – fls. 3), bem como apresentou o Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD) – mov. 1.5, fls. 4 e ss a mov. 1.9. Referido documento foi aprovado pelo IAP (mov. 1.15).

Não obstante, o IAP informou a reiteração do município na retirada de minérios da face sul do Morro do Sabão, do que se lavrou outro Auto de Infração Ambiental nº 113482/2017 (mov. 1.18). Neste documento é que constou a informação do risco de desabamento de que versa os presentes autos.

Oficio 119/CEPDEC que trouxe relatório da Coordenadoria Estadual de Proteção de Defesa Civil apontou que:

"...observamos 11 residências sujeitas a serem atingidas por quedas, rolamentos e/ou deslizamentos de rocha" (mov. 1.24)"

E ainda: "*Devido ao intenso grau de faturamento da rocha existem vários espaços vazios no material que facilitam a percolação de água. Essa condição torna o maciço suscetível a deslizamentos e quedas de blocos, principalmente em episódios de chuva prolongada e/ou concentrada."*

Recomendou, assim, a desocupação permanente das 11 casas mencionadas, o que não foi atendido pelo Município (mov. 1.30) até o ajuizamento da presente demanda, apesar de instado pelo *parquet (*mov. 1.25).

Nesse contexto, a alegação ausência de omissão por parte de Poder Público Municipal resta cabalmente afastada.

Isso porque o *Parquet* encaminhou ofício o referido ofício ao ente municipal (seq. 1.25), solicitando informações quanto à desocupação das residências localizadas em área de risco de deslizamento, oportunidade em que não apresentou qualquer solução imediata e concreta para realocar as famílias que estavam sujeitas ao risco de deslizamento, mediante encaminhamento a local adequado e digno.

Ao contrário, apenas informou que, se necessário fosse, seriam encaminhadas a abrigos temporários.

O cerne da contestação apresentada pelo Município, em sua defesa, residiu na sustentação do princípio da reserva do possível ao presente caso.

Há que se ponderar que estamos tratando de direitos constitucionalmente garantidos, fundamentais, como direito à vida, à segurança e integridade física elencados expressa e

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJSEX FYS8B WWEVM N7C6R

implicitamente no art. 5º da Carta Magna que exigem do Estado atos efetivos para sua garantia e manutenção.

Conforme bem ensina a professora **Ada Pellegrini Grinover**, *"Os direitos cuja observância constitui objetivo fundamental do estado, e cuja implementação exige formulação de políticas públicas, apresentam um núcleo central, ou núcleo duro, que assegure o mínimo existencial necessário a garantir a dignidade humana. O mínimo existencial é considerado um direito às condições mínimas de existência humana digna que exige prestações positivas por parte do Estado: A dignidade humana e as condições materiais de existência não podem retroceder aquém de um mínimo, do qual nem os prisioneiros, os doentes mentais e os indigentes podem ser privados"* (Controle Jurisdicional de Políticas Públicas. 2 ed., Editora Forense. p. 132).

É certo que, dentre os poderes do Estado, não se inclui, tipicamente, no âmbito das funções institucionais do Poder Judiciário a atribuição de formular e de implementar políticas públicas, função esta atribuída, em regra, aos Poderes Legislativo e Executivo.

Entretanto, a implementação de políticas públicas fundadas na Constituição poderá atribuir-se, ainda que excepcionalmente, ao Poder Judiciário, se e quando os órgãos estatais competentes, por descumprirem os encargos político-jurídicos que sobre eles incidem em caráter mandatório, vierem a comprometer, com tal comportamento, a eficácia e a integridade de direitos individuais e/ou coletivos impregnados de estatura constitucional.

Mais do que nunca, é preciso enfatizar que o dever estatal de atribuir efetividade aos direitos fundamentais, qualifica-se como expressiva limitação à discricionariedade administrativa.

Isso significa que a intervenção jurisdicional, justificada pela ocorrência de arbitrária recusa governamental em proteger e amparar os munícipes residentes aos pés do Morro do Sabão, em risco de desabamento, tornar-se-á plenamente legítima (sem qualquer ofensa, portanto, ao postulado da separação de poderes).

No presente caso, é de se ressaltar que compete ao Município não apenas "promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano" (CF, art. 30, VIII) como zelar pela segurança dos munícipes.

Isso sem contar que parte dos danos causados à área, com extração irregular de minérios, fora promovida também pelo requerido.

Sendo assim, a situação que ora se põe não refoge da responsabilidade do requerido. Nesse sentido:

> APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LOTEAMENTO URBANO IRREGULAR EM ÁREA COM RISCO DE DESABAMENTO. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO AFASTADA. DESOCUPAÇÃO DA ÁREA E REALOCAÇÃO DOS MORADORES EFETIVADA PELO MUNICÍPIO. RECUPERAÇÃO AMBIENTAL COM OBRAS DE ESTABILIZAÇÃO DA ENCOSTA. RESPONSABILIDADE DO PARTICULAR QUE DETÉM A TITULARIDADE DA ÁREA. Nos termos do art. 30, inciso VIII da CRFB, quanto à ocupação irregular, se reconhece a falha do Município e, em razão disso, lhe é imposto o dever de retirar os cidadãos, realocando-os. Por outro lado, no que se refere à recuperação dos riscos ambientais, a atribuição é da concessionária titular da área, pois as obras necessárias são de contenção e estabilização da encosta, tendo sido a situação apenas agravada pela ocupação irregular, que também lhe é atribuível, por igual abstenção quanto ao ônus de fiscalizar. FIXAÇÃO DE MULTA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DA

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJSEX FYS8B WWEVM N7C6R

> DECISÃO. DESCABIMENTO NO CASO CONCRETO. Conquanto seja possível a fixação de astreintes diante da desídia do Município, no caso em apreço, o ente municipal já cumpriu com o ônus que lhe competia. RECURSO DESPROVIDO. UNÂNIME.(TJ-RS - REEX: 70069270502 RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Data de Julgamento: 13/10/2016, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 17/10/2016).

Conclui-se que a situação das residências elencadas como em risco, conforme se vê, é altamente degradante e perigosa, onde se presencia risco de vida e o inaceitável aviltamento da condição humana dos ali residentes, em ofensa não apenas ao direito da moradia digna, mas também aos princípios da dignidade da pessoa humana, proteção à vida, à saúde que devem prevalecer na presente situação, em detrimento dos princípio da reserva do possível, da ordem pública e da ordem econômica.

Conforme anteriormente consignado, o Poder Judiciário pode e deve intervir quando o Estado não cumpre a lei na execução de políticas públicas legalmente previstas, sendo incabível a invocação, pelo réu, do princípio da reserva do possível, ante a inadequação orçamentária.

Não se ignora que a realização dos direitos econômicos, sociais e culturais – além de caracterizar-se pela gradualidade de seu processo de concretização – depende, em grande medida, de um inescapável vínculo financeiro subordinado às possibilidades orçamentárias do ente federativo, de tal modo que, comprovada, objetivamente, a alegação de incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal, desta não se poderá razoavelmente exigir, então, considerada a limitação material referida, a imediata efetivação do comando fundado no texto da Carta Política.

Não se mostrará lícito, contudo, ao Poder Público, em tal hipótese, criar obstáculo artificial que revele – a partir de indevida manipulação de sua atividade financeira e/ou político-administrativa – o ilegítimo, arbitrário e censurável propósito de fraudar, de frustrar e de inviabilizar o estabelecimento e a preservação, em favor da pessoa e dos cidadãos, de condições materiais mínimas de existência (STF, ADPF 45/DF, Rel. **Min. Celso de Mello**, Informativo/STF nº 345/2004).

Cumpre advertir, desse modo, que a cláusula da “reserva do possível” – ressalvada a ocorrência de justo motivo objetivamente aferível – não deve servir de escusa ao Estado para eximir-se do cumprimento de suas obrigações constitucionais, especialmente quando, dessa conduta governamental negativa, puder resultar nulificação ou, até mesmo, aniquilação de direitos constitucionais impregnados de um sentido de essencial fundamentalidade.

Nesse sentido, importante mencionar o voto do **Min. Celso de Mello**, do Supremo Tribunal Federal, na Pet. 1.246-SC, vejamos:

> **“(...) entre proteger a inviolabilidade de direito à vida e à saúde que se qualifica como direito subjetivo inalienável assegurado a todos pela própria Constituição da República (artigo 5º, caput e artigo 196), ou fazer prevalecer, contra essa prerrogativa fundamental, um interesse financeiro e secundário do Estado, entendo – uma vez configurado esse dilema – que razões de ordem ético-jurídica impõem ao julgador uma só e possível opção: aquela que privilegia o respeito indeclinável à vida e à saúde humana (...).”**

Tanto é assim que, com o cumprimento da antecipação da tutela, exauriram-se as medidas necessárias a sanar o problema, como se depreende dos documentos acostados com a contestação dando conta da retirada pacífica e ordenada das famílias, da concessão do aluguel social e demolição das residências a fim de que não seja mais ocupadas, tirando todos de risco, não restando demonstrado nos autos que estas medidas implicaram em prejuízo de qualquer espécie à administração municipal.

Por fim, verifica-se que, como consequência prática da decisão liminar, que ora se reafirma, não se verificou impossibilidade, prejuízo ou desordem de qualquer natureza, assim

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJSEX FYS8B WWEVM N7C6R

como se demonstrou que, no aspecto real, foi passível de se executar a política pública necessária a se resguardar os direitos dos munícipes.

Assim, ao determinar a obrigação de fazer em questão, não está o Poder Judiciário invadindo a discricionariedade administrativa, mas cumprindo seu papel constitucional de garantidor dos direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição.

Portanto, como ficou demonstrado, os argumentos de invasão do Poder Judiciário na atividade administrativa, de impossibilidade de cumprimento por inexistência de verba orçamentária para tanto e suas implicações, por não estar tal ação dentro da esfera do possível, levando-se em conta a atual situação financeira do ente, ainda que relevantes para a análise da questão, não bastam para limitar o acesso dos cidadãos aos direitos garantidos pela Constituição Federal.

Assim, tal pretensão do Ministério Público deve ser julgada procedente, condenando-se o Município a promover a desocupação das residências localizadas nas proximidades do Morro do Sabão em área com risco de deslizamento, prestando-se a assistência às famílias realocadas, seja por meio do aluguel social, seja por destinação de imóvel apropriado.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** os pedidos formulados na inicial, o que faço com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para fim de confirmar a decisão liminar e **condenar** o MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO A PLATINA na obrigação de promover a desocupação das residências localizadas nas proximidades do Morro do Sabão em área com risco de deslizamento, prestando-se a assistência às famílias realocadas, seja por meio do aluguel social, até que lhes seja destinado imóvel próprio em substituição ao demolido.

Em observância ao princípio da sucumbência, condeno a parte ré no pagamento das custas e despesas processuais. Incabível, na espécie, a condenação em honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo para recurso voluntário, remetam-se estes autos ao egrégio Tribunal de Justiça, para reexame necessário, nos termos do art. 496, inciso I e § 1º, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se o previsto no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça e, oportunamente, após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Santo Antônio da Platina, datado e assinado digitalmente.

Heloísa Helena Avi Ramos
Juíza de Direito

Projeto de Lei nº XX, de 08 de agosto de 2023

"Dispõe sobre permuta de bens imóveis e dá outras providências".

A Câmara Municipal de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a permutar com a empresa Almeida e Fujita Incorporadora Ltda., CNPJ nº 12.545.860/0001-90, dois imóveis de propriedade do Município de Santo Antônio da Platina, objeto das matrículas 24.565 e 24.566, Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, com área de 1.850,21 m² e 2.137,51 m², localizados na Rua Joel Pimentel, números 138 e 234, respectivamente, ambos no Residencial Riviera Park.

Parágrafo único. Os imóveis mencionados no caput foram avaliados ao valor total de R$ 1.237.000,00 (um milhão duzentos e trinta e sete mil reais), conforme laudo técnico de avaliação elaborado pelo técnico do Município anexo ao processo nº 21302/2023.

Art. 2º Os imóveis a serem havidos na permuta são 09 (nove) casas, com medidas aproximadas de terreno - 180 m² e área construída - 50 m², localizadas no Residencial Santa Maria, objeto das matrículas nº 27.132, 27.133, 27.134, 27.135, 27.136, 27.152, 27.153, 27.154, 27.155, Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, de propriedade da empresa Almeida e Fujita Incorporadora Ltda., CNPJ nº 12.545.860/0001-90.

Parágrafo único. O valor das 09 (nove) casas totaliza R$ 1.233.000,00 (um milhão duzentos e trinta e três mil reais), conforme laudo técnico de avaliação elaborado pelo técnico do Município anexo ao processo nº 21302/2023.

Art. 3º A finalidade da permuta é a doação das casas às famílias que foram removidas a área de risco na região sul do Morro do Sabão e estão recebendo aluguel social em virtude de decisão proferida na ação civil pública nº 4261-52.2019.8.16.0153,

Parágrafo único. A doação e seus critérios serão objeto de lei específica e as famílias remanescentes que não forem atendidas com as casas objeto desta lei permanecerão recebendo o aluguel social até que a situação o justifique.

Art. 4º A permuta de que trata esta Lei se processará de igual para igual, com base na avaliação dos imóveis, sendo que não caberá às partes o pagamento de qualquer diferença ou ônus, em virtude do interesse de ambas na referida permuta.

Art. 5º Compete à Secretaria Municipal da Gestão, por intermédio do Departamento Municipal de Patrimônio e Segurança de Espaços Públicos, os trâmites necessários à escrituração e registro da área.

Parágrafo único. Cada parte arcará com as despesas de escrituração e registro necessários para efetivação desta Lei referentes aos imóveis que passarão a lhe pertencer.

Art. 7º Ficam desafetados da destinação de equipamento livre de uso público (elup - área institucional) os imóveis descritos no art. 1º desta Lei.

Art. 8 Fica a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos autorizada e responsável por realizar o nivelamento dos imóveis descritos no art. 1º desta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA / ESTADO DO PARANÁ / PAÇO MUNICIPAL DR. ALICIO DIAS DOS REIS, aos 08 de agosto de 2023.

JOSÉ DA SILVA COELHO NETO
Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº XX/2023

O Projeto de Lei n.º XX/2023, apresentado a esta Casa de Leis visa obter a necessária autorização legislativa para permuta de imóvel público, conforme estabelece o artigo 16 da Lei Orgânica Municipal.

No caso, o interesse na permuta foi manifestado pela Secretaria Municipal de Assistência Social, conforme processo digital nº 21302/2023, a fim de dar inicio a resolução da situação das famílias que foram retiradas de área de risco por força de decisão judicial proferida na Ação Civil Pública nº 4261-52.2019.8.16.0153.

Referidas famílias foram retiradas pelo Município da área sul da encosta do Morro do Sabão e desde então vem recebendo aluguel social, no total são 20 (vinte) famílias recebendo o aluguel social. O Município necessita resolver a questão, ofertando imóvel próprio em substituição ao que foi demolido e então com as noves casas de propriedade da empresa Almeida e Fujita Incorporadora Ltda. vislumbrou a possibilidade de atender algumas dessas famílias restando, pois, evidenciado o interesse público na presente permuta.

Os imóveis públicos a serem permutados são duas áreas localizadas no bairro Riviera Park, em relação aos bens públicos, importante destacar que o Código Civil em seu artigo 99 classifica os bens públicos da seguinte forma:

> ***Artigo. 99, do Código Civil*** *- São bens públicos:*
> *I - os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças;*
> *II - os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração federal, estadual, territorial ou municipal, inclusive os de suas autarquias;*
> *III - os dominicais, que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades.*

No mesmo sentido é a Lei Orgânica Municipal em seu artigo 11:

> ***Artigo 11, da Lei Orgânica Municipal*** *– Os bens públicos municipais podem ser:*
> *I – de uso comum do povo, tais como estradas municipais, ruas, parques, praças, logradouros públicos e outros da mesma espécie;*
> *II – de uso especial, os do patrimônio administrativo, destinados à Administração, tais como edifícios das repartições públicas, os terrenos e equipamentos destinados ao serviço público, veículos, matadouros, mercados e outras serventias da mesma espécie;*
> *II – bens dominiais, aqueles sobre os quais o Município exerce o direito de proprietário, e são considerados como bens patrimoniais disponíveis.*

No que concerne à alienação de bens públicos, o artigo 100 e 101 do Código Civil fazem as seguintes previsões:

> ***Artigo 100, do Código Civil*** *- Os bens públicos de uso comum do povo e os de uso especial são inalienáveis, enquanto conservarem a sua qualificação, na forma que a lei determinar.*
>
> ***Artigo 101, do Código Civil*** *- Os bens públicos dominicais podem ser alienados, observadas as exigências da lei.*

Portanto, os bens de uso comum do povo e os de uso especial não poderão ser alienados enquanto conservarem essa condição, ou seja, estejam destinados a um determinado fim de interesse público. E os bens dominiais poderão ser alienados observadas as exigências legais.

Cabe destacar o conceito de alienação trazido pelo doutrinador José dos Santos Carvalho Filho (2012, 25ª ed. 1135-1336):

> *"(...) alienação é um fato jurídico. Indica a transferência da propriedade de determinado bem móvel ou imóvel de uma pessoa para outra. Portanto, quando se faz referência à alienação de bem público, a idéia que se deseja transmitir é a de que a pessoa de direito público transfere para terceiros bem móvel ou imóvel de sua propriedade. Diverso do fato jurídico em si são os instrumentos idôneos a sua consumação. Há diversos instrumentos de alienação de bens, normalmente de caráter contratual. Assim, podem os bens públicos ser alienados por força de contratos de compra e venda, de doação, de permuta e de dação em pagamento, como, aliás, também se passa com os bens privados."*

No caso, a permuta é uma forma de alienação, que pode ser conceituada como um contrato em que um dos contratantes transfere a outrem bem de seu patrimônio e deste recebe outro bem equivalente, havendo, portanto, uma troca de bens entre os permutantes.

Em relação à permuta de bens públicos, tem-se pela sua possibilidade, conforme se extrai das lições de José dos Santos Carvalho Filho (Manual de Direito Administrativo, Atlas, 2012, 25ª ed, p. 1182):

> *A Administração também pode, em certas e especiais situações, celebrar contrato de permuta de bens. Os bens dados em permuta eram públicos e passam a ser privados; os recebidos se caracterizavam como privados e passaram a ser bens públicos. Na verdade, a permuta implica uma alienação e uma aquisição simultâneas.*

No ordenamento jurídico municipal a permuta é prevista no art. 16 da Lei Orgânica Municipal:

> ***Artigo 16, da Lei Orgânica Municipal*** *– A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.*

No mesmo sentido, a permuta de bens é prevista na Lei nº 8.666/93, em seu artigo 17, inciso I, alínea "c":

> ***Artigo 17, da Lei nº 8.666/93*** *- A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:*

> *I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:*
>
> *c) permuta, por outro imóvel que atenda aos requisitos constantes do inciso X do art. 24 desta Lei;*

O Tribunal de Contas do Estado do Estado do Paraná, por meio do Acordão 984/10 – Tribunal Pleno, também já se manifestou pela possibilidade de permuta de bens públicos:

> ***Não Vedação de Utilização do instituto da Venda ou da Permuta. Alienação de bens públicos. Cabe à administração local a escolha do procedimento, depois de estudadas as hipóteses e escolhida a mais vantajosa. Utilização da concessão do direito real de uso, nos termos da súmula 01-TCE/PR. Avaliação dos imóveis. Não Autorização de Permuta com fim exclusivo para acomodar situação de particular.*** *Não existe vedação à utilização do instituto da venda ou da permuta para alienação de bens públicos, desde que observados os devidos requisitos legais (artigo 17 da Lei 8.666/1.993 - para caso de bens imóveis: avaliação prévia, autorização legislativa e licitação na modalidade concorrência). Cabe à Administração local a escolha do procedimento, depois de estudadas as hipóteses e escolhida a mais vantajosa. Esta Corte recomenda, de modo genérico, a utilização da concessão do direito real de uso, nos termos da Súmula 01-TCE/PR: Preferência pela utilização da Concessão de Direito Real Uso, em substituição a maioria das alienações de terrenos públicos, em razão de sua vantajosidade, visando fomentar à atividade econômica, observada prévia autorização legislativa e licitação na modalidade concorrência, exceto nos casos previstos no art. 17, inciso I, alínea "f" da Lei nº. 8.666/93. Caso o bem não seja utilizado para os fins consignados no contrato pelo concessionário, deverá reverter ao patrimônio público. Imóveis de iguais dimensões não são necessariamente de igual valor. Para que não haja prejuízo ao Erário, o que se mostra essencial é que haja avaliação dos imóveis, sendo o valor mais importante do que à área do terreno ou a área construída. Além disso, para que não haja prejuízo, o imóvel a ser recebido deve ter igual ou maior utilidade para o Município. Não pode ser autorizada uma permuta com fim exclusivo para acomodar situação de particular.* Consulta com Força Normativa - Processo n° 222339/09 - *Acórdão 984/10 - Tribunal Pleno* - Rel. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães.

Dessa forma, para que ocorra a permuta é necessário que haja avaliação prévia, autorização legislativa, interesse público justificado, podendo ser dispensada a licitação, visto que a permuta de bens atende uma situação de singularidade, conforme já se manifestou o doutrinador Jose dos Santos Carvalho Filho sobre o tema (Manual de Direito Administrativo, Atlas, 2012, 25ª ed, p. 1182):

> *"Exige-se para a permuta de bens públicos:*
> *a) autorização legal;*
> *b) avaliação prévia dos bens a serem permutados; e*
> *c) interesse público justificado.*

A licitação é normalmente dispensada, porque a relação jurídica na permuta atende à situação especial da Administração e do administrado permutante".

No presente caso houve a avaliação prévia dos bens, os imóveis públicos estão sendo devidamente desafetados, bem como há o interesse público devidamente justificado em relação à permuta, pois o Município com a permuta passará a incorporar em seu patrimônio público mais 09 (nove) casas que serão doadas às famílias desalojadas de suas residências, que eram localizadas em área com risco de deslizamento e foram demolidos, garantindo assim moradia digna e efetivando os princípios da dignidade da pessoa humana, proteção à vida, à saúde.

Dessa forma, é necessário o Munícipio obter a autorização legislativa para a permuta, sendo que a doação dos imóveis às famílias irá ocorrer em momento posterior mediante lei específica onde serão especificados os critérios de escolha das famílias que serão beneficiadas com a doação neste primeiro momento.

De todo o exposto, vê-se que a permuta vai ao encontro do interesse público, razão pela qual apresento aos Nobres Vereadores o presente projeto de lei, eis que são estas as coordenadas básicas indispensáveis para uma Administração Municipal ordeira, legalista e cidadã que esperamos de todos os agentes políticos envolvidos e que me leva a propor o presente projeto de lei, contando com a imprescindível aquiescência dos nobres membros desse respeitável Parlamento Municipal.

Ao ensejo, renovo meus cumprimentos a Vossa Excelência e ilustres pares, reiterando a disposição deste Governo para assuntos de interesse municipal.

Atenciosamente,

JOSÉ DA SILVA COELHO NETO
Prefeito Municipal